



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Protocolo nº

120

P.

**AO SR. ONYKLEY FATIANO DOMINGOS SOARES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA/MA.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018.

JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 05.500.356/0001-08,
sito à Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, através de seu
representante legal, Dr. João Ulisses de Britto Azêdo, brasileiro, solteiro,
advogado, OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A (**DOC. 01**),
com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente,
interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital, levando em consideração o
ordenamento jurídico vigente no país e o disposto na Lei nº 8.666/93.

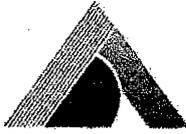
PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Consta no item 11.4 que *“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”*.

Estando a abertura dos envelopes marcada para ocorrer no dia 21 de junho de 2018 (quinta-feira), a presente impugnação está dentro do prazo estipulado pelo artigo 41, da Lei nº 8.666.

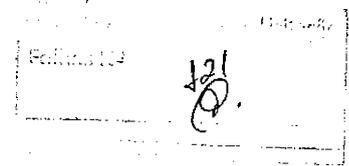
Diante disso, encontra-se a presente Impugnação **TEMPESTIVA!**

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL CIDELÂNDIA/MA**, abriu um processo licitatório, a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**, com o seguinte objeto: *“Esta licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município como credor. Conforme especificações do Anexo I – Projeto Básico (Descrição dos Serviços).*

Compõe a prestação tanto a assunção patronal do processo de nº 69866-56.2016.4.01.3400 já em curso nº 20ª Vara Federal do Distrito Federal, como a adoção de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas ao esgotamento do serviço de recuperação dos eventuais créditos do Município.”

O **IMPUGNANTE** obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, deparou-se com flagrantes ilegalidades e inconsistências do procedimento licitatório que impossibilita a realização da mesma, pois vai de encontro ao artigo 23 da Lei 8.666/93, conforme será demonstrado.

2. DO DIREITO

2.1. Quanto ao objeto

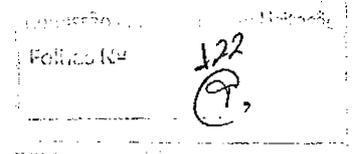
O objeto da presente licitação é a *“Esta licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município como credor. Conforme especificações do Anexo I – Projeto Básico (Descrição dos Serviços).*

Compõe a prestação tanto a assunção patronal do processo de nº 69866-56.2016.4.01.3400 já em curso nº 20ª Vara Federal do Distrito Federal, como a adoção de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas ao esgotamento do serviço de recuperação dos eventuais créditos do Município.”



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Percebe-se, portanto, que o objeto é tão somente recuperar o crédito do extinto FUNDEF. Assim sendo, torna-se impossível, pela definição desse objeto, que a empresa eventualmente contratada venha efetivamente atingir o pleito de ressarcimento de valores.

Importante ressaltar que diante da falta de detalhamento e especificação dos serviços é impossível que haja êxito no pleito pretendido, qual seja: a efetiva recuperação dos créditos.

A partir dessa descrição de objeto, há a definição errônea de que qualquer escritório de advocacia estará apto a prestar os serviços, não sendo garantido de nenhuma forma que tais participantes tenham de fato obtido êxito na contratação.

Macula-se, ainda, a própria concorrência, pois a não especificação pode afastar prestadores de serviços capacitados que não identifique, no genérico edital, oportunidade de trabalho afim com sua especialidade.

A definição da forma exata de um objeto a ser licitado, traz resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis. Assim sendo, seu correto dimensionamento é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem que a definição seja feita de forma correta torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

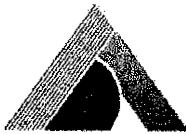
Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão ou a divergência existente entre o objeto e o que de fato deve ser licitado (dar continuidade ação já existente), como ocorre no presente caso, poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder

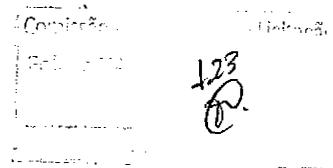
João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Assim sendo, faz-se necessário no presente caso o correto dimensionamento do objeto, com o que de fato se pretende contratar.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comarca:	
Folhas Nº:	124

2.2. Da impossibilidade de assunção patronal do processo de nº 69866-56.2016.4.01.3400

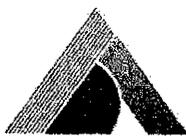
Embora o edital descreva que faz parte do objeto licitado a assunção do cumprimento de sentença nº 69866-56.2016.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, esta conduta torna-se impossível haja vista que referido processo está suspenso em virtude de decisão da Ação Rescisória, nos seguintes termos:

***“Assim considerando que tramitam na Primeira Região aproximadamente 606 execuções desta espécie determino por cautela a imediata suspensão da tramitação do presente feito até o trânsito em julgado Ação Rescisória nº 50063258520174030000 ou posterior decisão judicial que determine o prosseguimento do feito.*”**

Desse modo, é necessário fazer alguns esclarecimentos quanto ao escritório, ora impugnante, o qual teve sua regular contratação para ajuizamento da ação nº 69866-56.2016.4.01.3400, em benefício ao **Município de Cidelândia/MA**, pleiteando o valor de **R\$ 30.186.072,67 (trinta milhões cento e oitenta e seis mil e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, referente ao período de 1998 à 2004 (**Doc. 02**).

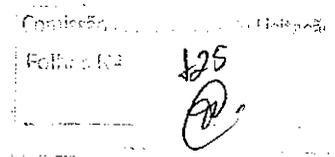
Inesperadamente, o Município, unilateralmente, publicou no Diário Oficial do Estado (DOE), em 26 DE SETEMBRO DE 2017, o **DECRETO Nº 21 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**, Anulando o processo de inexigibilidade de licitação, contrato, procuração e poderes outorgados aos advogados do escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 03)** que objetivou a contratação, pelo Município, realizada na gestão anterior, para prestação de serviços jurídicos especializados para o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF.

Contudo, o atual gestor, **Pref. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA**, após a publicação do cancelamento do contrato com o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, outorgou poderes para o Escritório do advogado **YURI RODRIGUES BESERRA, OAB/DF Nº 44.254**, em **15 DE MAIO DE 2017**, através de procuração em anexo (**Doc. 04**).



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Em impugnação a União apresentou como devido a quantia de **R\$ 16.630.433,65** (dezesesseis milhões seiscentos e trinta mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos). **(Doc. 05)**.

Vale ressaltar que, na mesma impugnação a União menciona a existência de uma outra ação pleiteando o pagamento de valores do FUNDEF (Nº 0014568-55.2011.4.01.3400), ação referente aos anos de 2005 a 2007, encontra-se no STF para julgamento de Recurso Especial. (Doc. 06).

Além desse fato, o êxito do certame em questão torna-se impossível em decorrência dos critérios de pontuação objetivos previstos serem incapazes de garantir uma contratação mais eficiente e vantajosa para a Municipalidade, ou seja, para aferir a melhor proposta, podendo, inclusive, gerar prejuízos milionários ao erário e, em última análise, a perda do direito, como será demonstrado adiante.

2.3. Da Singularidade do Serviço Licitado

Há de se considerar, ainda, que a referida contratação trata-se de serviço jurídico, algo tão subjetivo que é **INVIÁVEL** escolher o melhor profissional por meio de licitação, conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 36/2016, vejamos:

“Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

...

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao**

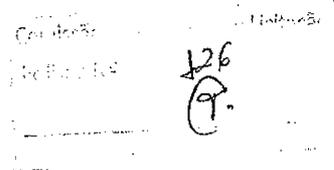
João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional”.

A singularidade do serviço, ao seu turno, encontra-se manifesta, já que se trata de tese anômala, em tema altamente relevante, eis que ligado à recuperação de valores que deveriam ter sido oportunamente transferidos para investimentos em educação no Município, com complexidade diferenciada e com alto valor envolvido.

Ocorre que a obtenção do resultado prático do serviço licitado vai mais longe, e envolve toda outra gama de utilidades e questionamentos a serem enfrentados e vencidos em juízo, exatamente para (1) apuração específica do valor da diminuição do repasse em cada caso, e – principalmente – (2) enfrentamento de inúmeras questões processuais referentes à execução individual de título judicial coletivo.

Deve-se lembrar que a inviabilidade de competição para contratação de serviços advocatícios decorre de sua própria natureza. De efeito, a licitação, enquanto prática traduzida pela disputa do contrato mediante a oferta do menor preço, encontra óbice no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de cumprimento obrigatório (Lei nº 8.906/94, art. 33), que estabelece ser o exercício da advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Nesses termos, aliás, há precedentes do próprio c. STJ, *expressis verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V
DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO
STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO
SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE
DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR
PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O
INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE
PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO.

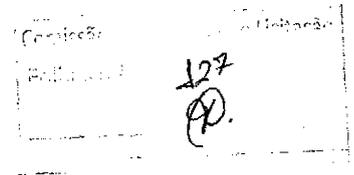
João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

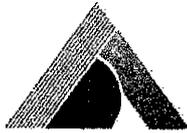
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

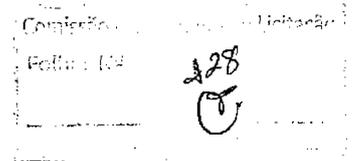
Nesse exato sentido, a Súmula n. 4, editada pelo Conselho Federal da OAB, assim dispõe:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

A inviabilidade objetiva de competição decorre, dentre outras questões, exatamente de proibição legal, constante no estatuto da OAB, acerca do aviltamento e mercantilização da advocacia!

2.4. Da Proposta Técnica x Proposta de Preço (Antieconomicidade)

Os itens 6.2; 6.3; 6.4; 6.5, compõem o Fator Técnico-FT e pode chegar a uma **pontuação máxima de 3.050 (três mil e cinquenta) pontos**. No item 7.1.5 compõe o Fator Preço-FP e a Proposta de Preço tem uma variação de 1.000 (hum mil) à 1.200 (hum mil e duzentos) **pontos**, ou seja, uma diferença de apenas 200 (quinhentos) pontos.

Ou seja, se um licitante chegar à máxima pontuação de 3.050 (**três mil e cinquenta) pontos** na qualificação técnica e oferecer uma proposta de preço fixo de honorários o valor entre R\$ 6.195.203,80 a R\$ 5.885.443,62, **obterá 4.050 (quatro mil e cinquenta) pontos**. Caso outro licitante chegue à uma pontuação máxima de **2.845 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco) pontos** e oferecer uma proposta de preço fixo de honorários o valor entre R\$ 3.097.601,90 a R\$ 2.787.847,72, obterá 4.045 (quatro mil e quarenta e cinco) pontos, sendo derrotado pelo primeiro licitante.

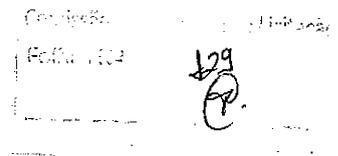
Daí questiona-se: É mais vantajoso para o Município contratar um escritório que obteve uma Qualificação Técnica de 3.050, teve que pagar a título de honorários um valor entre R\$ 6.195.203,80 a R\$ 5.885.443,62, ou outro que fez 2.845 pontos e cobrou uma quantia entre R\$ 3.097.601,90 a R\$ 2.787.847,72?

LICITANTES	TÉCNICA	PREÇO	PONTUAÇÃO	TOTAL
A	3.050	R\$ 6.195.203,80 a R\$ 5.885.443,62	1.000	4.050
B	2.845	R\$ 3.097.601,90 a R\$ 2.787.847,72	1.200	4.045



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



O critério subjetivo da Qualificação Técnica, não atinge a finalidade da licitação pública, ou seja, a proposta mais vantajosa para administração. A quantidade não está diretamente ligada à qualidade!

É possível um licitante que atingiu **2.845** pontos (na qualificação técnica) execute o serviço tão bem quanto, ou até melhor, que outro que tenha atingido **3.050!!!**

Apesar dos Itens 7.1.2 e 10.6. constarem como valor máximo R\$ 6.195.203,80, (seis milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), a título de honorários, o item 7.1.5 não prevê pontuação para propostas superiores !!! Portanto, tais itens devem ser alterados.

Outro detalhe é que o Item 6.2 atribui APENAS 10 (dez) pontos para CADA PROFISSIONAL (com até 02 anos de experiência), enquanto que o Item 6.3.4, por cada CERTIDÃO (em processos de TERCEIRA INSTÂNCIA), atribui 60 (sessenta) PONTOS. Já para os casos do profissional com mais de 20 (vinte) anos obterá 50 (cinquenta) pontos, valor inferior ao oferecido/destinado uma ação tramitando em tribunais superiores.

Em outras palavras: o ajuizamento de uma única demanda (em terceira instância) vale o mesmo que um profissional (com até vinte anos de experiência).

O Item 6.4 busca auferir as ações patrocinadas nas instâncias judiciais (Ações de conhecimento), quando – na verdade – o objeto da presente licitação trata-se de Ação Judicial de Cumprimento de Sentença do Título judicial obtido pelo Ministério Público Federal de São Paulo na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, algo bem mais complexo!

Quanto ao item 6.3, só exige que se demonstre a tramitação (pura e simples), sem fazer referência ao êxito ou não nas respectivas demandas. Mais eficiência seria apresentar certidão narrativa (de objeto e pé) do processo ou certidão de trânsito em julgado.

Conforme item 6.5. faz referência à certidão parcial onde conste os dados processuais (número do processo, partes, matéria, advogados, etc), porém há inúmeros casos de advogados que ajuízam as ações sem qualquer instrumento procuratório.

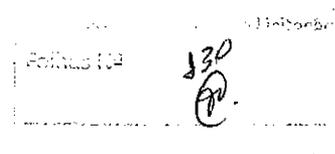
João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Estabelecer pontuação para quem detém ações em primeira, segunda e terceira instância, não demonstrará êxito nas execuções dos títulos judiciais.

O licitante que apresentar 20 ações (de conhecimento) tramitando em cada instância, obterá a pontuação máxima de 1.000 (mil) pontos.

Da mesma forma o item 6.4, ao tratar de êxito com trânsito em julgado em AÇÕES DE CONHECIMENTO... obter o trânsito em julgado em ações ordinárias não demonstra técnica na execução do título judicial. Pode o licitante ter obtido êxito nas demandas, com o trânsito em julgado, mas não ter executado OU ter executado com imperícia! É o famoso ganhar e não levar.

Repita-se que o serviço licitado é divergente do ora exigido (tecnicamente)! Demonstrar que tem ações de conhecimento transitadas em julgado não demonstra a técnica na execução (cumprimento de sentença) de título judicial, seja individual ou coletivo (Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 patrocinada pelo MPF/SP).

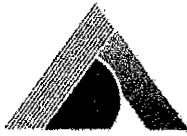
Importante constar que a exigência, no presente Edital, deveria ser no êxito das execuções (cumprimentos de sentença) e não das ações de conhecimento. Por exemplo: exigir apenas os precatórios ou decisões que julgaram improcedentes as impugnações aos cumprimentos de sentença (antigos Embargos à Execução) da União Federal.

Da forma que está no edital, poderia ter unificado os itens 6.3.2 e 6.4, da seguinte forma:

- . Quanto à pontuação para esse critério de avaliação:
- . Ações de primeira instância são conferidos 5 pontos, podendo acumular o total de 100 pontos;
- . Ações de segunda instância são conferidos 15 pontos, podendo acumular o total de 300 pontos;
- . Ações de terceira instância STF e STJ são conferidos 30 pontos, podendo acumular o total de 600 pontos.
- . Trânsito em julgado em ações de conhecimento são conferidos 30 pontos, podendo acumular 600 pontos.
- . É permitido que o licitante some o máximo de 1000 (mil) pontos.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Protocolo nº 121

Porém, com a sugestão indicada acima, poderia o Município exigir da seguinte forma:

- . *Execução de título judicial individual são conferidos 05 pontos, podendo acumular o total de 100 pontos;*
- . *Decisões rejeitando os Embargos à Execução (ou impugnação ao cumprimento de sentença de títulos individuais) da União Federal são conferidos 15 pontos, podendo acumular o total de 300 pontos;*
- . *Precatórios (em ações individuais) expedidos são conferidos 30 pontos, podendo acumular o total de 600 pontos.*
- . *Precatórios nos cumprimentos de sentença do Título Judicial obtido na ACP nº Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (objeto do Edital) são conferidos 50 pontos, podendo acumular 1.000 pontos.*
- . *É permitido que o licitante some o máximo de 2.000 (dois mil) pontos.*

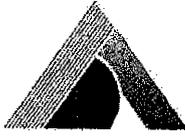
Desta forma, já seria suficiente auferir o trabalho realizado pelos licitantes, pontuando mais quem obteve mais êxito na execução de títulos judiciais referente à recuperação de crédito do FUNDEF (seja com o título judicial de ações individuais ou na coletiva promovida pelo MPF)!!!

Dependendo de quantidade de decisões favoráveis aos Municípios (em sede de Embargos à Execução = Impugnação aos Cumprimentos de Sentença) e/ou Precatórios expedidos, o Município terá uma confiança maior no êxito do licitante.

2.5. Do valor estimado

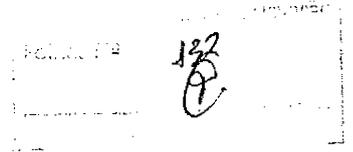
No item 3 do Anexo 1, consta que o Valor estimado é de **R\$ 30.976.019,02 (trinta milhões, novecentos e setenta e seis mil, dezenove reais e dois centavos)**, após análise do setor financeiro do Ente Municipal, porém **sem qualquer estudo de cálculo anexado ao presente Edital.**

Cumprir reiterar que o valor da ação nº 69866-56.2016.4.01.3400, em benefício ao **Município de Cidelândia/MA**, pleitea o valor de **R\$ 30.186.072,67** (trinta milhões cento e oitenta e seis mil e setenta e dois reais e



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



sessenta e sete centavos), referente ao período de 1998 à 2004. Ou seja, não abrangendo os anos de 2005 e 2006 (período objeto da ação 0014568-55.2011.4.01.3400)!!!

Em contrapartida, o Ministério Público Federal do Estado do Maranhão-MPF/MA, utilizando-se de cálculos elaborados pela Controladoria Geral da União-CGU, identificou o valor de **R\$ 20.622.577,66 (vinte e dois milhões seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, no Cumprimento de Sentença nº 1000943-94.2017.4.01.3700 (Doc. 07).

Importante destacar que em nenhum momento o Edital apresenta uma planilha de cálculo, para demonstrar de onde o Município apurou a quantia estimada!!!

2.6. Dos Fundamentos Jurídicos (Supostas Ilegalidades Ensejadoras da Nulidade do Certame)

2.5.1) Do pagamento “ad exitum” pelos serviços prestados

Como tratado acima, existe no Edital (ITENS 7.1.2 E 10.6), que “*A proposta de preço deve ser composta exclusivamente de honorários sobre êxito, indicada através do valor fixo de no máximo R\$ 6.195.203,80, (seis milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e três reais e oitenta centavos) que representa um percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado a ser recuperado*”.

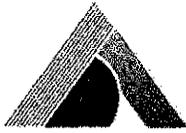
O item seguinte (10.6.1.) estipula também que “*com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência*”.

Ora, nobre Presidente desta respeitada comissão, o pagamento ocorrerá unicamente o valor decorrente de honorários de sucumbência ou por dedução do crédito buscado?

Trata-se, assim, de exemplo claro de contrato de risco, em que a remuneração do contratado ficará condicionado ao êxito dos créditos futuramente recuperados destacado na própria execução.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Segundo entendimento do TCE/MA e do MPC-TCE/MA, essa forma de pagamento é irregular, descumprindo o art. 55 da Lei nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas necessárias do contrato público, em que estabelece preço e o crédito pela qual correrá a despesa.

Como exemplo, podemos citar a decisão recente, da Representação nº 2989/2017 do TCE/MA, do Município de Afonso Cunha/MA, o qual celebrou contrato "*ad exitum*" com o escritório MONTEIRO E MONTEIRO (Doc. 08), decisão esta que definiu que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato, por entender que afrontaria a Constituição Federal.

Destaca-se também que, na referida decisão, o TCE/MA é claro ao determinar "*que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado*", ou seja, a licitação deverá conter valores exatos de honorários advocatícios, não dependendo de uma decisão judicial futura, a qual irá descrever o valor a ser recuperado pelo Município para a partir daí calcular o percentual estipulado em contrato.

2.5.2) Do Destaque de recursos vinculados à educação para pagamento de honorários contratuais

Conforme dito acima, é entendimento pacífico, e quase definitivo, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que é ilegal contrato que prevê, à título de remuneração do escritório contratado, percentual sobre o crédito advindo da condenação da União, a fim de viabilizar o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios, para recebimento diretamente por repartição do precatório.

Consolidou o Plenário do TCE/MA, através da decisão retro mencionada que, os honorários contratuais não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, pois o Art. 60, do ADCT, vincularia a destinação obrigatoriamente na manutenção, no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério.

Essa questão, como dito acima, já foi recentemente debatida, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC 1824-2017 – Plenário TCU:



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão	Ass. de Licitação
Relatório	134
	P.

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, **devem ser aplicadas as seguintes regras:**

9.2.2.1. **recolhimento integral à conta bancária do Fundeb**, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. **utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21**, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

...

9.2.4. **a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional**, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT,

...

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que **não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb**, bem como **não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;**

Diante dos fundamentos acima expostos, deve a administração pública manifestar-se, enquanto há tempo, no intuito de evitar-se o desperdício de tempo na realização de um certame que será futuramente questionado aos órgãos de controle (TCE/MA, MPMA, MPF, TCU e CGU) após a contratação.

2.7. Dos indícios de FRAUDE pelo direcionamento da Licitação

A exigência de procedimento licitatório busca contornar riscos, privilegiando a estrita observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Os órgãos de controle da Administração Pública apontam cinco espécies de direcionamento: **(a) Fraudes devido ao dimensionamento da licitação**, compreendendo o parcelamento indevido do objeto com o intuito de restringir o universo de licitantes; **(b) Fraudes na especificação do objeto**, em razão da indefinição, especificação de marca, padronização inadequada ou especificação restritiva; **(c) Fraudes na elaboração do projeto do básico**, seja descaracterizando-o, pela vinculação do autor do projeto com as empresas participantes da licitação ou direcionando para determinada empresa; **(d)**

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440

Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI

Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

135
8.

Direcionamento em função de exigências na habilitação quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, previsão de itens irrelevantes e sem importância significativa em relação ao objeto em licitação; e (e) Direcionamento em função dos critérios fixados para a pontuação técnica.

Outro ponto relevante é a existência de identidade de certames (**Doc. 09**), pois o presente Edital é o mesmo utilizados por outros municípios (Grajaú/MA, Brejo Santo/CE, Cristais/MG, Vargem Grande/MA e Jatobá/MA).

No caso de Vargem Grande/MA, houve até o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme noticiado no site do MPMA¹ e em diversos Blogs².

Tais redes de comunicação informaram que: *“A Promotoria de Justiça da Comarca de Vargem Grande ingressou, no último dia 3, com uma Ação Civil Pública contra o Município, o prefeito José Carlos de Oliveira Barros e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tycianne Mayara Monteiro Campos. No documento, foi pedida a suspensão imediata da Concorrência nº 01/2018-CPL/PMVG, que busca contratar escritório de advocacia para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)”*.

Vale ressaltar que as licitações mencionadas acima, dentre tantas outras, foram **ANULADAS/SUSPENSAS (Doc. 10)**.

É necessário ter muita cautela, pois o excesso de exigências técnicas desses editais preocupa porque pode limitar o número de participantes da licitação e pode haver o direcionamento, o que deverá ser apurado. Editais **INTEGRALMENTE** idênticos, **COM O MESMO VENCEDOR**, colocará em dúvida a relação entre agentes públicos e privados nos processos de municipalização dos serviços para recuperação do FUNDEF, algo que já vem sendo fiscalizado e tratado com preocupação pelos órgãos de controle (TCE's, TCU, MP's, MPF, CGU e PF)!!!

Editais INTEGRALMENTE idênticos, COM O MESMO VENCEDOR, colocará em dúvida a relação entre agentes públicos e

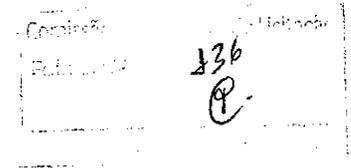
¹ <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/14331-vargem-grande-mpma-pede-suspensao-de-processo-licitatorio>

² <http://blogeduardoericeira.blogspot.com.br/2018/04/vargem-grande-mpma-pede-suspensao-de.html>
<http://www.netoweiba.com.br/2018/04/promotoria-pede-suspensao-de-licitacao.html>



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



privados nos processos de municipalização dos serviços para recuperação do FUNDEF, algo que já vem sendo fiscalizado e tratado com preocupação pelos órgãos de controle (TCE's, TCU, MP's, MPF, CGU e PF)!!!

2.8. Do Cronograma, Local e Prazo;

No Anexo I, Item 5, o cronograma estipula que os serviços serão iniciados em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Cumpra esclarecer, como dito anteriormente, houve cautelar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, discutindo o acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, e o Desembargador Federal concedeu a tutela cautelar, e determinou a suspensão da eficácia do v. Acórdão. Portanto, **não há prazo para iniciar e concluir os serviços que pretende-se contratar!!!**

3. DO PEDIDO

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**, devendo a Prefeitura Municipal de **CIDELÂNDIA/MA**, (i) cancelar/anular o presente certame, por existir processo judicial pleiteando o mesmo objeto, já em fase bem avançada, ou (ii) retificar os itens explicitados acima, dado ao fato de conflitarem com os dispositivos legais pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

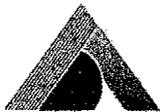
De Teresina/PI para CIDELÂNDIA, 18 de junho de 2018.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO
OAB/MA 7.631-A

**JOAO ULISSES
DE BRITTO
AZEDO**

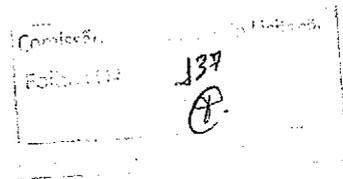
Assinado de forma digital por JOAO
ULISSES DE BRITTO AZEDO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CRN
CERTIFICADOS, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=3446, cn=JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO
Dados: 2018.06.18 15:25:05 -03'00'

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



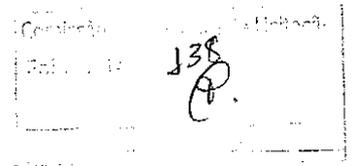
Doc. 01

Procuração e Atos Constitutivos.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, neste ato representada pelo seu Sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, CPF nº 800.667.204-00 e RG nº 2.362.671 SSP/PI, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, n.º 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-440, jab@jab.adv.br.

OUTORGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, OAB/PI 5.150 e OAB/MA 14.692-A, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26.121-D e OAB/MA 13.881-A, **MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JÚNIOR**, OAB/MA 17.052, e **PATRÍCIA BRANDÃO TORRES ALHADEF**, OAB/MA 8.234, todos brasileiros, estabelecidos na Av. dos Holandeses, Lote 14, Quadra 11-A, Ed. Century Multiempresarial, Salas 907/909, bairro Calhau, CEP: 65.071-380, São Luís/MA. Fones: (98) 3227-3476 / 3268-3126.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", e especiais a quem confere amplos poderes para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor demandas judiciais e/ou administrativas, visando os interesses do outorgante, agir em seu nome, em conjunto ou isoladamente, podendo, para tanto, recorrer a qualquer instância em nome do outorgante, arguir impedimentos ou suspeições, assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer, com ou sem reservas, bem como praticar o que em direito for admitido e necessário para o fiel cumprimento do presente mandato.

Teresina/PI, 01 de junho de 2018.

JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – Sócio Fundador

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Protocolo nº _____
Data _____
JAB
P.

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049-440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br
Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

Receita J40
F.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.500.356/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/01/2003
NOME EMPRESARIAL JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO	NÚMERO 1425	COMPLEMENTO	
CEP 64.049-440	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO jab@jab.adv.br	TELEFONE (86) 3226-5221		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/02/2017** às **16:30:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Contrato nº 141

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE
CELEBRAM ENTRE SI, JOÃO
ULISSES DE BRITTO AZÉDO E
MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE
JESUS DOS PASSOS.**

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, sob o nº 3.446/01, portador do CPF/MF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Rua Jesus Thomaz Tajra, nº 710, bairro São Cristóvão, em Teresina/PI e **MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, sob o nº 217/98-b, portadora do CPF nº 474.190.083-53, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, aptº 404, bairro Ininga, nesta cidade de Teresina – PI, têm entre si, justa e contratada, a constituição de sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, que se regerá pelas cláusulas e condições previstas no presente instrumento, bem como na legislação que disciplina a matéria, notadamente a Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), seu Regulamento Geral e no Provimento nº 92/2002, de 17 de maio de 2000, na forma adiante expandida:

**Cláusula Primeira
DA RAZÃO SOCIAL E SEDE**

- § Primeiro:** Fica constituída uma sociedade de advogados que girará, nos termos do art. 16, § 1º do EOAB c/c o art. 38 do Regulamento Geral do EOAB, sob a razão social de **JOÃO ULISSES AZÉDO E BRASILEIRO - Advogados Associados**;
- § Segundo:** A sociedade terá sua sede e foro, inicialmente, nesta cidade de Teresina, Estado do Piauí, situada à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Estado do Piauí, CEP.: 64.000-750;
- § Terceiro:** Poder-se-á, a qualquer tempo, estabelecer, abrir e/ou fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.
- 141
- D

142
P.

**Cláusula Segunda
DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

§ Primeiro: A sociedade ora constituída terá por objetivo disciplinar os expedientes e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços, compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria, de defesa de clientes e de advocacia em geral, com a colaboração recíproca dos sócios no exercício profissional.

§ Segundo: Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

**Cláusula Terceira
DO CAPITAL SOCIAL**

§ Primeiro: O capital social, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), dividido em 1.000 (mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, cabem 800 (Oitocentas) cotas, perfazendo a quantia de 800,00 (Oitocentos reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do montante integralizado;

b - À sócia MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS, cabem 200 (duzentas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante integralizado;

**Cláusula Quarta
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

§ Primeiro: Na forma do art. 2º, inciso X, do Provimento nº 92/2000, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas perante terceiros em geral;

§ Segundo: Quando no exercício de atos inerentes à atividade de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos clientes, por ato comissivo ou omissivo, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar perante a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

§ Terceiro: No que se refere a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá ser responsabilizado quanto às perdas sofridas pelo outro sócio de forma integral.

**Cláusula Quinta
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

§ Primeiro: Todos os atos praticados em nome da sociedade constituída, serão, indistintamente, executados sob a anuência de ambos os sócios, podendo, na forma contratual, serem os mesmos de competência concorrente entre os sócios.

§ Segundo: A gerência dos negócios sociais será exercida pelo sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO**, que usará o título de Sócio-Presidente, praticando todos atos conforme estabelecido nas letras seguintes:

- a. Praticar atos ordinários de gerência dos negócios sociais;
- b. Constituição de procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador, bem como ser este componente da própria sociedade;
- c. Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento. Recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;
- d. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- f. Ter manifestação de vontade decisiva, ou ser consultado, no tocante à entrada de outros profissionais na contribuição de trabalhos advocatícios, podendo, para tanto, recusar e/ou aceitar tais profissionais;

§ Terceiro: A administração dos negócios sociais, será exercida pela sócia **MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS**, na forma do § 1º desta Cláusula, que usará o título de Sócia-Diretora, praticando os atos conforme estabelecido nas letras seguintes:

- a. Praticar todos os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- b. Emitir faturas;
- c. Celebração de quaisquer contratos em benefício da sociedade;
- d. Admitir, mediante contrato e sob a concordância do Sócio-Presidente, terceiros legalmente habilitados (advogados e estagiários) para atuar em sistema de parcerias e/ou

- associados no exercício da atividade de advocacia, na forma do art. 39, parágrafo único do Regulamento Geral do EOAB;
- e. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- f. Constituição de procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um procurador;
- g. Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores;
- h. Despedida a punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais e qualquer órgãos do Ministério do Trabalho.

§ Quarto:

Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º acima, a sociedade poderá ser representada na figura de demais membros associados e/ou parceiros da sociedade, ou de um procurador constituído em nome da mesma, na forma legal, podendo praticar os seguintes atos:

- a. Outorga, aceitação e assinatura de contratos e atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b. Constituição de procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um procurador;
- c. Receber e dar quitações de créditos, dinheiro e valores;
- d. Representar perante terceiros em geral, inclusive repartições em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

§ Quinto:

É absolutamente defeso, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, por quem quer que seja, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades da advocacia e àquelas descritas no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda;

§ Sexto:

Aos sócios incumbidos da gerência e administração da sociedade serão atribuídos *pro labore* mensais, na forma do capital social, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais;

§ Sétimo:

Ambos os sócios, conjunta ou isoladamente, podem representar, ativa ou passivamente, a sociedade em juízo ou fora dele;

Parágrafo Único:

É permitido, subsidiariamente às atribuições elencadas nos §§ 2º, 3º e 4º desta cláusula, a ambos os sócios, se o crescimento e a expansão de suas atividades constituírem fator determinante, mediante consentimento comum, outorgar poderes de gerência e/ou administração a procuradores reconhecidamente idôneos e capazes, mediante instrumento público com prazo certo e renovável periodicamente, devendo o citado instrumento descrever quais os poderes outorgados a tais procuradores.

JHS
P.

Cláusula Sexta

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

- § Primeiro:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados de suas atividades, que serão desde logo atribuídos e/ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável;
- § Segundo:** O primeiro exercício social, terá início no dia 1º de janeiro de 2003, e se findará em 31 de dezembro de 2003, sendo precedido, os exercícios financeiros sempre nas mesmas datas de cada ano seguinte, durante toda a vigência do presente contrato;
- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, extraordinariamente, ao Sócio-Presidente o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, que o mesmo julgar conveniente, não sendo possível, porém, o levantamento de mais de 02 (dois) balanços contábeis extraordinários, durante o mesmo exercício social;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado na formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação, bem como, sempre na forma determinada em instrumento complementar (Estatuto Social), ter a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, lavrando-se a respectiva ata;
- § Quinto:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no parágrafo quarto da Cláusula Nona, reverterão em benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital social integralizado.

Cláusula Sétima

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

- § Primeiro:** A sociedade é constituída através do presente instrumento, com prazo de duração por tempo indeterminado;
- § Segundo:** A sociedade será dissolvida e conseqüentemente entrará em liquidação, por morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de um dos sócios;

[Handwritten signatures]

- § Terceiro:** Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, assumirá o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei;
- § Quarto:** A dissolução prevista no Parágrafo Segundo, não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto à sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e conseqüente remanejamento das cotas sociais.
- § Quinto:** Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido desde que tenham condições legais e impostas pela Lei nº 8.906/94. Se a sociedade não continuar com os herdeiros do *de cujus*, os haveres do sócio falecido serão apurados da mesma forma estatuída no Parágrafo seguinte para o sócio retirante;
- § Sexto:** Ocorrendo a saída de qualquer um dos sócios e a intenção expressa de continuidade, os haveres do sócio que desejar retirar-se, na proporção de sua participação no capital social, serão apurados através do último balanço contábil, se o acontecimento ocorrer no primeiro semestre do exercício social, ou por via de balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas, realizado com a assistência dos interessados, se o acontecimento se verificar no segundo semestre do mesmo. O montante dos haveres será pago em moeda corrente nacional, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes;
- § Sétimo:** Os bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade, após o falecimento ou efetivo afastamento do sócio, não serão considerados, para efeito de levantamento de haveres, a serem efetuados para fins de acerto final, apenas subsistirá à título de transmissão ou acerto final, os honorários pendentes de recebimentos decorrentes de procedimentos intentados antes do evento;
- § Oitavo:** Quaisquer controvérsias havidas entre os sócios nos casos de exclusão, retirada, dissolução parcial ou total da sociedade serão resolvidas com a mediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí;

197

§ Nono: No caso de dissolução da sociedade por incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de um dos sócios, o nome da sociedade previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, será automaticamente desfeito, salvo se as partes convencionarem o contrário de forma expressa e por meio do competente instrumento público;

§ Décimo: No caso de dissolução da sociedade pelo evento morte de um dos sócios, a permanência do nome da sociedade previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, será deliberada pelo sócio remanescente e pelos herdeiros do *de cuius*, que lavrarão o competente instrumento com os termos do acordado;

Parágrafo Único: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a deliberação da maioria absoluta do capital social remanescente, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo sexto da presente Cláusula.

Cláusula Oitava DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

§ Primeiro: A qualquer dos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital;

§ Segundo: O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado na sociedade que deverá atender a qualificação de advogado inscrito;

§ Terceiro: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da inequívoca notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se desejar exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade;

§ Quarto: Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre as cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso de eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita ao sócio remanescente;

Parágrafo Único: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, porém havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, de forma plenamente justificada, a

sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos do parágrafo sexto da Cláusula Sétima.

Cláusula Nona DISPOSIÇÕES GERAIS

- § Primeiro:** A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo;
- § Segundo:** Ambos os sócios, João Ulisses de Britto Azêdo e Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos, declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que também não participam de quaisquer outras sociedades de advogados no âmbito da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí e que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade de advogados;
- § Terceiro:** Todas as deliberações que importem em alteração do presente contrato serão tomadas por cotistas que representem, no mínimo, a maioria do capital social, mediante a assinatura destes, obrigando, quanto a seus termos, todos os demais sócios;
- § Quarto:** Todos os sócios poderão, com a anuência dos demais, atuarem no pleno exercício da advocacia, isoladamente na forma do inciso XI, do art. 2º, do Provimento nº 92/2000, em causas de interesse pessoal e que os mesmos, ou familiares, sejam parte na lide, sem que tais atos tragam prejuízo à sociedade nos seus interesses profissionais podendo, pois, particularmente, advogar sendo os honorários recebidos não revertidos a favor da mesma;
- § Quinto:** Os casos omissos não previstos no presente instrumento particular de contrato, serão regulados de acordo com a legislação em vigor e a partir da deliberação dos sócios que representem, no mínimo, a maioria do capital social;
- § Sexto:** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde a sociedade for registrada;
- § Sétimo:** Aplicam-se, a presente sociedade, todas as disposições legais previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), no seu Regulamento Geral, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 16.11.94, págs. 31.210 a 31.220 e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004;

149
P

Cláusula Décima DO FORO

Parágrafo Único: Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina/PI, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas no presente contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, *caput*, do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2002.

João Ulisses de Brito Azêdo
João Ulisses de Brito Azêdo
Sócio-Presidente

Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos
Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos
Sócia-Diretora

TESTEMUNHAS:

Altemelder Stroessner Batista de Sousa
ALTEMELDER STROESSNER BATISTA DE SOUSA (509 642) - PI

Márcio Augusto Ramos Pinólo
MÁRCIO AUGUSTO RAMOS PINÓLO - OAD 3347 - PI

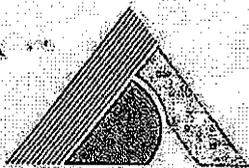
Reconheço verdadeira a firma	<i>Suorça</i>
<i>Moira Augusta</i>	
<i>Romão Passos</i>	
	dou fé
Em testemunho	da verdade
Teresina	02 de 09 2002
<i>Bernardo</i>	
	Isabela do 3º Ofício

009545703485171760133-7
CARI, NEILS MULAR - LUF, NUYAS E R. INOMEIS
Bela, LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR
RECONHECO por semelhança as firmas de:
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, MARIA
ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS,
ALTEMELDER STROESSNER BATISTA DE SOUSA
Teresina (PI), 03 de setembro de 2002
Fone: 221-7090

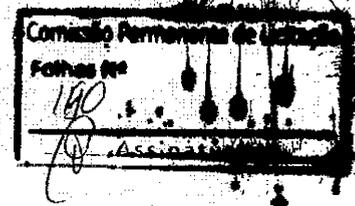
Altemelder Stroessner Batista de Sousa
Altemelder Stroessner Batista de Sousa
Sócio-Administrador
Bela, Lysia Bucar Lopes de Sousa
Teresina - PI

Cartório do 3º Ofício de Notas
Analbete G. de S. Pereira
Oficial Titular
Teresina - Piauí

Cartório do 3º Ofício de Notas
Analbete G. de S. Pereira
Oficial Titular
Teresina - Piauí



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados



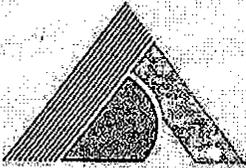
ADITIVO CONTRATUAL Nº 01

ADITIVO Nº 01 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

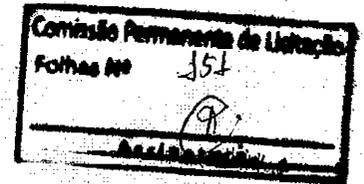
Pelo presente **Aditivo nº 01** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, sob o nº 3.446/01, portador do CPF/MF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Rua Aviador Irapuan Rocha, nº 2101, apto. 701, bairro Ininga, em Teresina/PI e **MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, sob o nº 217/98-B, portadora do CPF nº 474.190.083-53, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, nesta cidade de Teresina – PI, únicos sócios componentes da referida sociedade, vêm, conjuntamente, alterar algumas disposições contidas no referido contrato de constituição de sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí sob o nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, e adicionar outras disposições necessárias e de comum entre os sócios, que se regerá pelas cláusulas e condições previstas no presente instrumento, na forma adiante expandida:

Cláusula Primeira DO INGRESSO DE SÓCIO

Ingressa na Sociedade, o advogado **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 2.990, portador da Carteira de Identidade nº 1.449.332/SSP-PI e CPF nº 723.933.943-20, residente e domiciliado no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, nesta cidade de Teresina – PI.



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados



Cláusula Segunda DA RETIRADA DE SÓCIA

Retira-se da sociedade a sócia Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos, e que na condição de sócia retirante, cede e transfere 100% (cem por cento) de suas quotas de capital que totalizam 200 (duzentas) cotas, da seguinte forma:

200 (duzentas) cotas cedidas onerosamente para o novel sócio Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos, dando-lhe, neste ato, plena e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira DO CAPITAL SOCIAL (ALTERAÇÕES)

Em virtude do disposto na Cláusula acima, o capital social da sociedade permanece no mesmo patamar de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), dividido em 1.000 (mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um real), porém, constituindo agora, cada uma quota subscrita da seguinte forma:

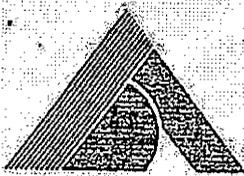
§ Primeiro: As quotas subscritas permanecem integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, cabem 800 (Oitocentas) cotas, perfazendo a quantia de 800,00 (Oitocentos reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do montante integralizado;

b - Ao sócio CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS, cabem 200 (duzentas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante integralizado;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
CRISTIANO ROBERTO B. DA SILVA PASSOS	200	R\$ 200,00
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	800	R\$ 800,00
		R\$ 1.000,00

Totalizando 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 152
Assinatura

**Cláusula Quarta
DEMAIS ALTERAÇÕES**

Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente, pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO N° 01 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina/PI, 10 de março de 2004.

João Ulisses de Brito Azêdo
Sócio-Remanescente

Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos
Sócia-Retirante

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos
Sócio-Ingessante

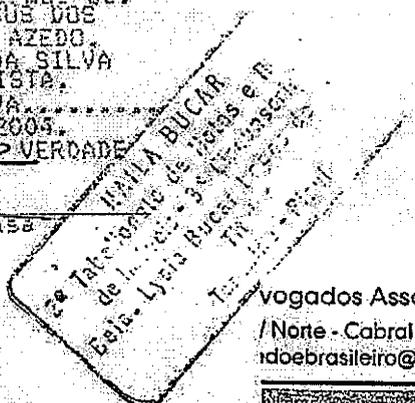
TESTEMUNHAS:

Bruno M. S. R.G. 1.603.124 - SSP/PE

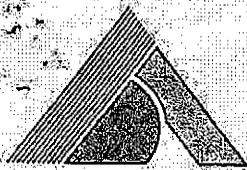
Franklin de Deus Amorim e Silva R.G. 842.969-PI

CART. NAILA BUCAR - 2. DE NOTAS E R. INOVEIS
Rua. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR
RECONHECO por assinatura as firmas de:
MARTA RÔZELE BRASILEIRO DE JESUS DOS
PASSOS, JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO,
CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA
PASSOS, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA,
FRANKLIN DE DEUS AMORIM E SILVA.
Teresina (PI), 06 de Abril de 2004.
Fone: 221-7090 EM TEST. VERDADE

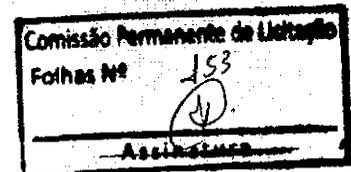
Maria Elvira Cardoso Sousa
Escritor(a) Auxiliar
000212701822310781697-3



Advogados Associados S/C
/Norte - Cabral CEP: 64.000-750
rdobrasileiro@uol.com.br Teresina - PI



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados



ADITIVO CONTRATUAL Nº 02

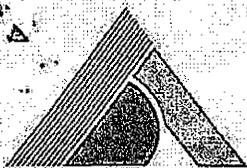
ADITIVO Nº 02 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 02** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Seção Piauí sob nº 3.446/01, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671 SSP/PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329-A/norte, bairro Cabral, Cep.: 64.000-750 em Teresina/PI e **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Seção Piauí sob nº 2.990 nascido em Paulistana - PI a 09/12/1975, CPF nº 723.933.943-20, Identidade nº 1.449.332/SSP-PI, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, Cep: 64049-750, nesta cidade de Teresina - PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO ULISSES AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada na Rua Governador Tibério Nunes, 329 - Bairro Cabral, Teresina/PI, Cep.: 64.000-750, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e alterações com o presente aditivo nas cláusulas e condições seguintes:

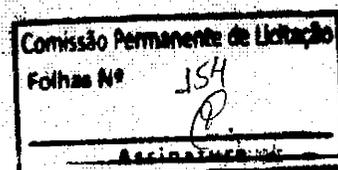
Cláusula Primeira DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ABERTURA DE FILIAL

Parágrafo Primeiro: Em virtude das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), os sócios resolvem alterar a denominação social da SOCIEDADE para: **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedoebrasileiro@uol.com.br Teresina - PI



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados



Parágrafo Segundo: Resolvem os sócios constituir uma filial em São Luís/MA que será estabelecida à Avenida dos Holandeses, nº 14 Quadra 11-A, Salas 907/908 – Bairro Calhau/São Marcos – CEP: 65071-380 – São Luís – MA.

Cláusula Segunda DO CAPITAL SOCIAL (ALTERAÇÕES)

O capital social que era de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), fica alterado para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), aumento este alimentado da seguinte forma: R\$ 56.054,90 (Cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em móveis e utensílios, conforme relatório em nossos arquivos, R\$ 2.945,10 (Dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) em moeda corrente e R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) em moeda corrente a ser integralizado em 8 (oito) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma. Total este dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, com este aumento o Capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma.

a - Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, cabem 90.000 (noventa mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 90% (noventa por cento);

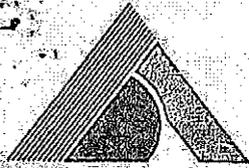
b - Ao sócio **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, cabem 10.000 (dez mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 10% (dez por cento);

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
CRISTIANO ROBERTO B. DA SILVA PASSOS	10.000	R\$ 10.000,00
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	90.000	R\$ 90.000,00
		R\$ 100.000,00

Cláusula Terceira DEMAIS ALTERAÇÕES

Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente, pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedoebrasileiro@uol.com.br Teresina - PI



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Unificação
Folhas Nº 135
P.
Assinatura

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 02 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 31 de outubro de 2006.

João Ulisses de Britto Azêdo
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Sócio

CRISTIANO ROBERTO DA SILVA PASSOS
CRISTIANO ROBERTO DA SILVA PASSOS
Sócio

TESTEMUNHAS:

Erica Venicio Sousa Costa Reis
Erica Venicio Sousa Costa Reis
RG nº 2.043.154 SSP/PI

Altenfelder Stroessner Batista de Sousa
Altenfelder Stroessner Batista de Sousa
RG nº 1.509.647 SSP/PI

000424/00/37350819059-3
NALLA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Posse Jurídica
Rua David Calkas, 167/N Teresina-PI, Fone: (86) 3221-7090 e-mail: nballabucar@nallabucar.com.br

RECONHEÇO por semelhança as firmas de:
ERICA VENICIA SOUSA COSTA REIS,
ALTENFELDER STROESSNER BATISTA DE SOUSA
Teresina(PI), 17 de Novembro de 2006.
Fone: 3221-7090. EM TESTE VERDADE

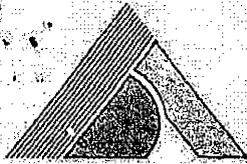
Maria Elvira Cardoso Sousa
Maria Elvira Cardoso Sousa

NALLA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Posse Jurídica
Rua David Calkas, 167/N Teresina-PI, Fone: (86) 3221-7090 e-mail: nballabucar@nallabucar.com.br

RECONHEÇO por semelhança as firmas de:
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, CRISTIANO ROBERTO DA SILVA PASSOS,
Teresina(PI), 17 de Novembro de 2006.
Fone: 3221-7090. EM TESTE VERDADE

Maria Elvira Cardoso Sousa
Maria Elvira Cardoso Sousa

1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis e Circunscrição de Imóveis
Bela. Lysia Bucar Lopes de Sousa
Teresina - Piauí



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 156

Assinatura

ADITIVO CONTRATUAL Nº 03

ADITIVO Nº 03 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI), para adequação ao Provimento nº 112/2006-CFOAB.

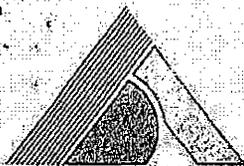
Pelo presente **Aditivo nº 03** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Seção Piauí sob nº 3.446/01, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671 SSP/PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329-A/norte, bairro Cabral, Cep.: 64.000-750 em Teresina/PI e **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Seção Piauí sob nº 2.990 nascido em Paulistana - PI a 09/12/1975, CPF nº 723.933.943-20, Identidade nº 1.449.332/SSP-PI, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, Cep: 64049-750, nesta cidade de Teresina - PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada na Rua Governador Tibério Nunes, 329 - Bairro Cabral, Teresina/PI, Cep.: 64.000-750, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e alterações com o presente aditivo nas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Parágrafo Primeiro: Em virtude das mudanças implementadas pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os sócios resolvem alterar os objetivos sociais da sociedade, constantes



João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedoebrasileiro@uol.com.br Teresina-PI
Filiais: Brasília-DF • São Luis-MA



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 157

Assinatura

da Cláusula Segunda do seu ato constitutivo de 28.08.2002 e que passará a ter a seguinte redação:

§ Primeiro: A sociedade ora constituída terá por objetivo a prestação de serviços eminentemente advocatícios, compreendidos a representação, consultoria e assessoria jurídicas, e da advocacia em geral voltada, preferencialmente, para a atuação na área do direito constitucional tributário, com a colaboração recíproca dos sócios no exercício profissional.

§ Segundo: Aqueles serviços exclusivamente voltados para atos privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Cláusula Segunda DO CAPITAL SOCIAL (ALTERAÇÕES)

O Capital social que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), fica alterado para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), divididos em 300.000 cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, aumento esse proveniente de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) de lucros acumulados conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2007, com este aumento o Capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

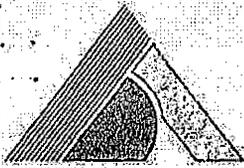
a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO, cabem 270.000 (duzentas e setenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 90% (noventa por cento) do capital;

b - Ao sócio CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS, cabem 30.000 (trinta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 10% (dez por cento) do capital;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
CRISTIANO ROBERTO B. DA SILVA PASSOS	30.000	R\$ 30.000,00
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO	270.000	R\$ 270.000,00
		R\$ 300.000,00

2

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedo@brasileiro@uol.com.br Teresina-PI
Filiais: Brasília-DF • São Luís-MA



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 158
Assinatura

**Cláusula Terceira
DEMAIS ALTERAÇÕES**

Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente, pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 03 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 05 de novembro de 2008.

[Handwritten Signature]
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Sócio

[Handwritten Signature]
CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS
Sócio

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Maria Antonieta Alves Ramos
RG nº 1.479.772 SSP/PI

[Handwritten Signature]
Marcus Azevedo Evangelista Gomes
RG nº 2309891 SSP/PI

RECONHEÇO veracidade da(s) Firma(s) *[Handwritten Signature]*
CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS
Dou fé.

Em Testemunho *[Handwritten Signature]* da Verdade

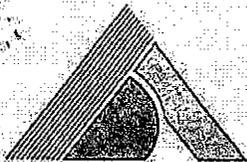
Corrente(PI) *[Handwritten Signature]* de *[Handwritten Signature]* em 05 de novembro de 2008

[Handwritten Signature]
ESCRIVÃO

Ana Josefa da Cunha
Escrevente Compromissada
CORRENTE-PIAUI

06.860.14210-001-05
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Escritório Provisório
FÓRUM DES. JOSÉ MESTIAS
CORRENTE - PI
CEP 64.980-000
Joaquim Nogueira Parangaba Júnior

NAILIA BUCARD
2º Tabelionato de Notas e Registros do Imóveis,
Tribuna e Documentação Civil de Partes Jurídicas
Rua David Galvão, 167AN Teresina-PI, Fone: (86) 3221-7090 email: nylabucard@notabucard.com.br
RECONHEÇO por semelhança a firma de: **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO**,
Teresina (PI) em 05 de novembro de 2008. (REP)
EM TEST. *[Handwritten Signature]* JIA VERDE
MARIA NILSA DE BRITO FAZ - ESCRIVENTE



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 159

Assinatura

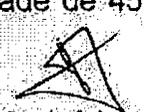
ADITIVO CONTRATUAL Nº 04

ADITIVO Nº 04 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 04** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob nº 3.446 e OAB/MA sob o nº 7.631-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329-A/norte, bairro Cabral, Cep.: 64.000-750 em Teresina/PI e **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Seção Piauí sob nº 2.990 nascido em Paulistana – PI a 09/12/1975, CPF nº 723.933.943-20, Identidade nº 1.449.332/SSP-PI, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, Cep: 64049-750, nesta cidade de Teresina – PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada na Rua Governador Tibério Nunes, 329 – Bairro Cabral, Teresina/PI, Cep.: 64.000-750, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, bem como formalizar o ingresso do sócio **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

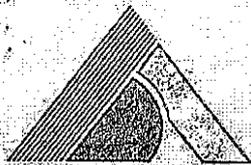
Cláusula Primeira DO INGRESSO DE SÓCIO

Parágrafo Primeiro: O sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, que é titular de 270.000 cotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), correspondendo à participação de 90% (noventa por cento) no capital social, transfere a titularidade de 45.000 cotas e todos os direitos a ela inerentes ao

 João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C

Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedoebrasileiro@uol.com.br Teresina-PI

Filiais: Brasília-DF • São Luís-MA



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 160

Assinatura

sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (doravante denominado CESSIONÁRIO);

Parágrafo Segundo: Por conseguinte, ingressa na SOCIEDADE o CESSIONÁRIO, sendo a ele transferido, nas proporções da cessão de cotas acima formalizada, todo direito, domínio, ação e posse que detinha sobre as cotas transferidas, para que delas possa usar, gozar e dispor, como melhor lhe aprouver, sem qualquer restrição, bem assim sobre os respectivos direitos de cotista, inclusive bonificações, dividendos, lucros, ainda que suspensos, acumulados ou não distribuídos, e quaisquer outros direitos, ainda que aqui não expressamente previstos, sejam eles presentes, passados ou futuros;

Cláusula Segunda DO CAPITAL SOCIAL (ALTERAÇÕES)

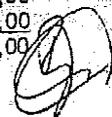
O Capital social que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), divididos em 300.000 cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma.

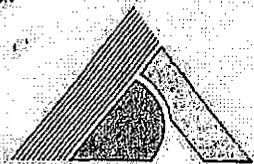
a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, restará 225.000 (duzentas e vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do capital;

b - Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 45.000 (quarenta e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do capital;

c - Ao sócio CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS, continuará cabendo 30.000 (trinta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 10% (dez por cento) do capital;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	225.000	R\$ 225.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	45.000	R\$ 45.000,00
CRISTIANO ROBERTO B. DA SILVA PASSOS	30.000	R\$ 30.000,00
		R\$ 300.000,00





João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 161

Assinatura

Cláusula Terceira DEMAIS ALTERAÇÕES

Parágrafo Primeiro: A administração da Sociedade continuará cabendo ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, vedado, no entanto o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros;

Parágrafo Segundo: A SOCIEDADE será dissolvida e serão liquidados os haveres: **a)** em qualquer tempo, por deliberação coletiva dos sócios que representem dois terços (2/3) do capital social; **b)** nos casos expressamente previstos em lei, interpretados de modo estrito;

Parágrafo Terceiro: A SOCIEDADE não se dissolverá na hipótese de falecimento ou dissolução de um dos sócios, prosseguindo o seu funcionamento com a aquisição de suas cotas sociais por qualquer um dos demais sócios, respeitada a ordem de preferência com base na proporção de sua respectiva participação no capital social;

Parágrafo Quarto: Excetuando-se a disposição retromencionada, a Sociedade dissolver-se-á com a dissolução ou falecimento do sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, situação em que serão repartidos proporcionalmente os haveres dos sócios componentes entre os mesmos ou, se for o caso, entre os seus respectivos herdeiros.

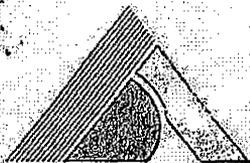
Cláusula Quarta DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente, pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 04 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados S/C
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jazedoebrasileiro@uol.com.br Teresina-PI
Filiais: Brasília-DF • São Luís-MA

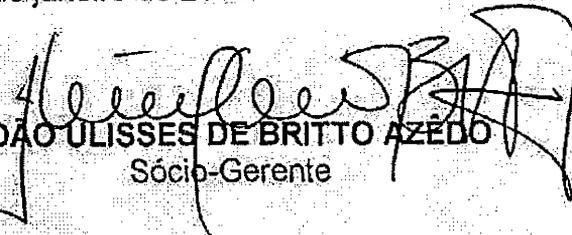


João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

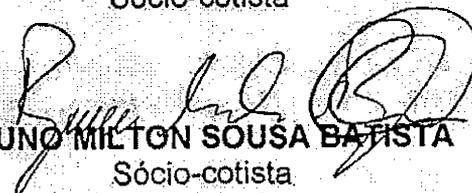
Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 162
Assinatura

determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

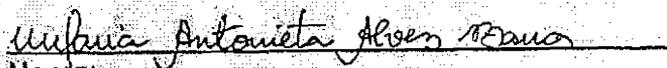
Teresina/PI, 05 de janeiro de 2009.


JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Sócio-Gerente


CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS
Sócio-cotista


BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-cotista

TESTEMUNHAS:


Nome: Wilma Antonieta Alves Sousa
CPF nº 791.290.213-91
RG nº 1.479.772 SSP/PI


Nome: Jure Wilma Jure Lucio
CPF nº 078.602.003-25
RG nº 174.281-PI

NAILA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Caldas, 167/N. Teresina-PI - fone: (86) 3221-7090 e-mail:nailabucar@nailabucar.com.br

RECONHECO por semelhança as firmas de: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS, Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2010. (ANA)
EM TEST. soa DA VERDADE.

MARIA ELVIRA CARDOSO SOUSA - ESCRIVENTE

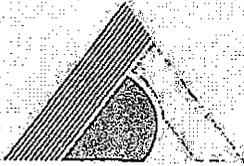


NAILA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Caldas, 167/N. Teresina-PI - fone: (86) 3221-7090 e-mail:nailabucar@nailabucar.com.br

RECONHECO por semelhança a firma de: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA. *****
Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2010. (ANA)
EM TEST. soa DA VERDADE.

MARIA ELVIRA CARDOSO SOUSA - ESCRIVENTE





João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas N° 163

Assinatura

ADITIVO CONTRATUAL N° 05

ADITIVO N° 05 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados n° 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", n° 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo n° 05** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob n° 3.446, OAB/MA sob o n° 7.631-A e OAB/CE sob o n° 29.278-A, portador da Carteira de Identidade n° 2.362.671/SSP-PI e CPF n° 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Governador Tibério Nunes, n° 329-A/norte, bairro Cabral, Cep.: 64.000-750 em Teresina/PI, **CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob n° 2.990 nascido em Paulistana/PI a 09/12/1975, CPF n° 723.933.943-20, Identidade n° 1.449.332/SSP-PI, residente e domiciliada no Residencial Santa Mônica, Bloco 5, apto. 404, bairro Ininga, Cep: 64.049-750 em Teresina/PI e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o n° 5.150, portador da Carteira de Identidade n° 1.603.184/SSP-PI e CPF n° 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, n° 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n° 05.500.356/0001-08, situada na Rua Governador Tibério Nunes, n° 329, bairro Cabral, Teresina/PI, Cep.: 64.000-750, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados n° 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", n° 02 da OAB/PI, na forma do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

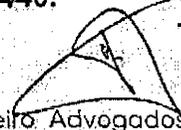
Cláusula Primeira DA MUDANÇA DE ENDEREÇO (MATRIZ)

A sede da matriz da SOCIEDADE que era situada à Rua Governador Tibério Nunes, n° 329, bairro Cabral, Teresina/PI, Cep.: 64.000-750, será transferida para outro logradouro, qual seja:

AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, N° 1425, BAIRRO FÁTIMA, TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, CEP.: 64.049-440.



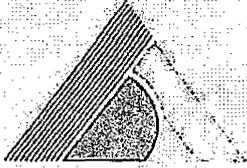
João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados



Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750

Fones: (86) 3225-8137 / 3226-5221 Site: www.jab.adv.br • E-mail: jab@jab.adv.br Teresina - PI

Filiais: Brasília-DF • São Luís-MA



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 164
Assinatura

Cláusula Segunda DA RETIRADA DE SÓCIO

Retira-se da sociedade o sócio Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos, e que na condição de sócio retirante, cede e transfere 100% (cem por cento) de suas cotas de capital que totalizam 30.000 (trinta mil) cotas, da seguinte forma:

30.000 (trinta mil) cotas cedidas onerosamente para o sócio João Ulisses de Britto Azêdo, sendo a esse outorgado todo direito, domínio, ação e posse que o sócio retirante detinha sobre as cotas transferidas, para que delas possa usar, gozar e dispor, como melhor lhe aprouver, sem qualquer restrição, bem assim sobre os respectivos direitos de cotista, inclusive bonificações, dividendos, lucros, ainda que suspensos, acumulados ou não distribuídos, e quaisquer outros direitos, ainda que aqui não expressamente previstos, sejam eles presentes, passados ou futuros, dando-lhe, neste ato, plena e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira DO CAPITAL SOCIAL (ALTERAÇÕES)

O capital social que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), divididos em 300.000 cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, fica distribuído entre os sócios remanescentes, da seguinte forma.

a – Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, ficará 255.000 (duzentas e cinquenta e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil) reais do capital social, correspondendo ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social;

b – Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 45.000 (quarenta e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do capital social;

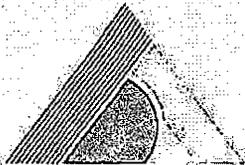
SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	225.000	R\$ 255.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	45.000	R\$ 45.000,00
		R\$ 300.000,00

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados

Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750

Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 Site: www.jab.adv.br • E-mail: jab@jab.adv.br Teresina - PI

Filiais: Brasília-DF • São Luis-MA



João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 165
Assinatura

Cláusula Quarta DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aumento este integralizado da seguinte forma: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em moeda corrente integralizado a vista pelo sócio João Ulisses de Britto Azêdo e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente integralizado em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma. Total este dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital distribuído entre os sócios da seguinte forma.

a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, caberá 425.000 (quatrocentas e vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social;

b - Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 75.000 (setenta e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do capital social;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	425.000	R\$ 425.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	75.000	R\$ 75.000,00
		R\$ 500.000,00

Cláusula Quinta DA DENOMINAÇÃO SOCIAL (ALTERAÇÃO)

Parágrafo Primeiro: Em virtude das alterações legislativas e reguladoras ocorridas, os sócios resolvem alterar a denominação social da SOCIEDADE para: **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Cláusula Sexta DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados

Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cocal CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 Site: www.jab.adv.br • E-mail: jab@jab.adv.br Teresina - PI
Filiais: Brasília-DF • São Luís-MA

Cartório Themistócles Sampaio
1º Ofício de Notas
Rua da Castro Cardoso
Avenida Comprimada
Teresina - PI

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA À FIRMA DE: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, DOU
FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 30/01/2014.

JUDITE DA COSTA CARVOSO - Escrevente Autorizada
Empl.: 2,64 Tj: 0,26 Selo: 0,10 Total: 3,00

Folhas Nº 66
Assinatura

João Azêdo & Brasileiro
Advogados Associados

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 05 do instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

3º OFÍCIO Teresina/PI, 29 de janeiro de 2014.

1º OFÍCIO

[Handwritten Signature]
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Sócio-Gerente
[Handwritten Signature]
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-cotista

[Handwritten Signature]
CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS
Sócio-retirante

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF nº *[Handwritten CPF]*
RG nº *[Handwritten RG]*

[Handwritten Signature]
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF nº *[Handwritten CPF]*
RG nº *[Handwritten RG]*

NAILA BUCAR
2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Caldas, 1677/N Teresina-PI - fone: (86) 3221-7090 - e-mail: nylabucar@nailabucar.com.br

RECONHEÇO por autenticidade a firma de: CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS
Teresina (PI), 30 de janeiro de 2014. (A.I.)
EN TEST. DA VERDADE

MARIA ELVIRA CARDOZO SOUSA - ESCRIVENTE
EMOL: 2,64 - FERROJUPI: 0,26 - SELOS: 0,10



Maria Nilsa de Brito
Escrevente Auxiliar
João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados
Rua Governador Tibério Nunes, 329 / Norte - Cabral CEP: 64.000-750
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 Site: www.jab.adv.br • E-mail: jab@jab.adv.br Teresina - PI
Filiais: Brasília-DF • São Luis-MA

Vertical stamps and seals on the right side of the page, including a circular seal for 'SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - JOÃO CRISÓSTOMO' and a rectangular stamp for '1º OFÍCIO - 29 CIRCUNSCRIÇÃO'.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 167

Assinatura

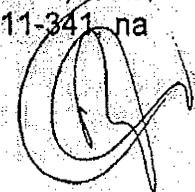
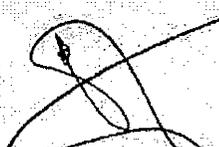
ADITIVO CONTRATUAL Nº 06

ADITIVO Nº 06 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

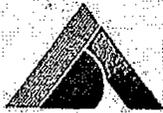
Pelo presente **Aditivo nº 06** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob nº 3.446, OAB/MA sob o nº 7.631-A e OAB/CE sob o nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Avenida Visconde da Parnaíba, nº 2340, Bloco Ébano, apto. 602, bairro Horto, Cep.: 64.049-460 em Teresina/PI, e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

Cláusula Primeira DA ABERTURA DE FILIAL

Parágrafo Único: Resolvem os sócios constituir uma filial em Fortaleza/CE que será estabelecida à Avenida Washington Soares, nº 55, 3º andar, Sala 317, Centro Empresarial Iguatemi, bairro Edson Queiroz, Cep.: 60.811-341, na Cidade de Fortaleza, Ceará.



Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br
Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Laudo
Folhas Nº 168

Cartório
Themistocles
Sampaio
Teresina - PI

TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - ANATÁLIA GONÇALVES DE SALES PEREIRA
RUA LIZANDRO NOGUEIRA, 1223 CENTRO - CEP: 64000-200 - TERESINA-PI
Fone: (085) 3221-7886 - E-mail: atendimento@cartoriobrasampio.com.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO, DOU FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 11/08/2014.

JUDITE DE CASTRO CARDOZO - Escrevente Autorizada
Eml.: 2,64 TJS: 0,26 Selos: 0,10 Total: 3,00 (42) 42/14084111 (082014) 2713

Tabela Escrevente autorizado

OFÍCIO DE NOTAS
TERESINA - PI
11/08/2014
7886

Cláusula Segunda
DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 05 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 07 de agosto de 2014.

3º OFÍCIO

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO
Sócio-Gerente

1º OFÍCIO

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-cotista

TESTEMUNHAS:

Maria da Conceição Cavalcante
RG nº 2.863.045 SSP/PI

SILVIO CESAR DOS SANTOS DOS SANTOS
RG nº 1.221.484 SSP/PI.

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - JOÃO CRISÓSTOMO
1º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Beja Maria Elizabeth Patyze Silva Müller - Tabela
Rua Lizandro Nogueira, 1185 - CEP: 64000-200
Fone: (86) 3221-7513 - Fax: (86) 3221-8007 - Teresina - Piauí - E-mail: atendimento@cartoriojoao.com.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, DOU FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 11/08/2014.

JANINE PEREIRA DA SILVA PEREIRA
Eml.: 2,64 TJS: 0,26 Selos: 0,10 Total: 3,00 (71)

Cartório João U. Sampaio
3º Ofício de Notas e Reg. e Escrevente Autorizada
Teresina - PI



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 163
Assinatura

ADITIVO CONTRATUAL Nº 07

ADITIVO Nº 07 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 07** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob nº 3.446, OAB/MA sob o nº 7.631-A e OAB/CE sob o nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão, nº 1909, Edif. Sun Place, apto. 1202, bairro Fátima, Cep.: 64.049-512 em Teresina/PI, e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar/aditivar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

Cláusula Primeira DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica alterado para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), aumento este integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores. Total este dividido em 1.000.000 (Um milhão) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital distribuído entre os sócios da seguinte forma.

a – Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, caberá 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 170
ASSIS 13

850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social;

b – Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do capital social;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	850.000	R\$ 850.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	150.000	R\$ 150.000,00
		R\$ 1.000.000,00

Cláusula Segunda DA ABERTURA DE FILIAL

Parágrafo Único: Resolvem os sócios constituir uma filial em Brasília/DF que será estabelecida à SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, nº 30, Bloco II, Sala 136, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Cep.: 70.340-906, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Cláusula Terceira DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 07 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 171
Assinatura

determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2016.

3º OFÍCIO
1º OFÍCIO
[Handwritten Signature]
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO
Sócio-Gerente
[Handwritten Signature]
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-cotista

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
RG nº 1.221.489 587/PI

[Handwritten Signature]
RG nº 2.868.045

SERVICIO NOTARIAL E DE REGISTRO - JOÃO CRISÓSTOMO
1º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Beir Maria Elizabeth Palva e Silva Müller - Tabella
Rua Lindoro Nogueira, nº 1156, CEP: 64000-200
Fone: (86) 3221-7513 - Fax: (86) 3221-9034 - Teresina - Piauí - E-mail: tab@uol.com.br

Cartório João Crisóstomo
1º Of. de Notas e Reg. de Imóveis
Tabela Maria de L. Moraes
Nº ANG 068338
Série 107

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA À FIRMA DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA.
DOU. FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 09/12/2016.
Empl.: 3,52 Tj: 0,35 Selo: 0,30 Total: 3,97 Selo: 107.68338 (F290F281)

TELA MARIA DE LIRA HERES - Escrevente

Cartório Themistocles Sampaio
Teresina

TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - ANITAYÁ GONÇALVES DE BARRAÇO PEREIRA
RUA LINDORO NOGUEIRA, 1223 CENTRO - CEP: 64000-300 - TERESINA-PI
Fone: (86) 3221-7561 - E-mail: cartorio3@themistoclessampaio.com.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA À ASSINATURA DE JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO, QUE ASSINA POR JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
DOU. FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 09/12/2016.
Empl.: 3,52 Tj: 0,35 Selo: 0,10 Total: 3,97 Selo: 105.40266 (F420F369)

JUDITE DE CASTRO CARDOSO - Escrevente Autorizada

Tabella Escrevente autorizado

Cartório Themistocles Sampaio
3º Ofício de Notas
Judite de Castro Cardoso
Escrevente Comprimissada
Teresina - PI

NOTAS
Análise - Sampaio
Tabella
(86) 3221-7561

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telephone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br
Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 7º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados "JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 01/2003, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 18 de janeiro de 2017


Lorena Brígide Carneiro Nunes Leite
Oficial de Registro

Comissão Permanente de Licitação

Folhas Nº

182



Assinada



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 173
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura

Doc. 02

Processo nº 69866- 56.2016.4.01.3400.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 174

Assinatura

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 22 de Novembro de 2016 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 174 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 698665620164013400

Classe: 4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Objeto: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

Vara: 20ª VARA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2016

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

EXQTE MUNICIPIO DE CIDELANDIA CNPJ :01.610.134/0001-97

EXCDO UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente


SERVIDOR



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

SECLA/NUCIU-DF

Fl. 2

Comissão Permanente de Licitação

Folhas Nº

175

PD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 69866-56.2016.4.01.3400

21 JAN 14 5 4
2010
JUSTIÇA FEDERAL
DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA/MA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.610.134/0001-97, com sede na Avenida Senador La Roque, S/N, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia, Estado do Maranhão, vem através de seus Advogados ao final assinados, com fundamento nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 97 da Lei nº 8.078/90, 535, caput e § 3º, I do CPC, e outros diplomas aplicáveis, promover **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra a **UNIÃO**, ente de direito público representado em Juízo por sua Advocacia-Geral, nos termos que seguem.

I – DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO

É fato incontroverso que, na vigência da Lei nº 9.424/96, Instituidora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a União descumpriu preceito contido no art. 6º, § 1º daquela lei.

Tal fato se deu com a utilização de critérios distintos do previsto em lei quando do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser praticado e que serviria de parâmetro para chegar ao valor que a União deveria transferir a título de **complementação** ao FUNDEF de cada ente que não atingisse, com recursos próprios, o valor considerado necessário à implementação das metas para desenvolvimento da educação fundamental.

A matéria cognitiva (de mérito) necessária ao reconhecimento do direito aos Municípios prejudicados por tal prática, que já chegou a ser resolvida de forma definitiva pelo STJ (REsp nº 1.101.015/BA, julgado sob o rito especial dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73), foi veiculada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0)¹.

Como não poderia ser diferente, a ação teve seu pedido principal **juizado procedente** para "*condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais*".

Referido comando fora confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua Terceira Turma², em julgamento ocorrido em 19 de março de 2009, alvo de recursos infrutíferos da União, tendo a ACP chegado a termo com a consolidação do título judicial coletivo (**Trânsito em Julgado**) em 01 de julho de 2015³.

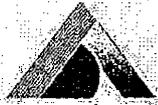
Quanto ao alcance do título judicial, restou definido por decisão naqueles autos que o dano ocorrido "*não será restrito a um local determinado, espargindo seus efeitos para além das fronteiras territoriais de determinado Estado, considerando-se, ainda, a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto*"⁴, tendo sido a obrigação de pagamento dos valores

¹ Doc. anexo.

² Doc. anexo.

³ Doc. anexo.

⁴ Doc. anexo.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

3

SECLA ANUCLILDE	Fl. 4
Comissão Permanente de Licitação	
Folhas Nº	177
P.	

não repassados imposta à União sem determinar os sujeitos a quem beneficiaria, por se tratar de interesses judicialmente reconhecidos como difusos.

A decisão mencionada segue a mesma linha que foi adotada pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo no REsp nº 1.391.198/RS, no qual ao discutir-se a abrangência de uma decisão proferida em ação coletiva contra o Banco do Brasil, a Corte consignou que *"é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio"*⁵.

Tendo a ação sido ajuizada ainda em 1999, abrange quanto aos seus efeitos os valores que deixaram de ser repassados aos Municípios prejudicados pela errônea imposição do VMAA desde o ano de 1998, primeiro para o qual deveria ter sido observada a fórmula legal de cálculo dos valores devidos a título de complementação ao FUNDEF.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE

Consoante já mencionado, a decisão proferida na Ação Civil Pública tem efeitos que beneficiam todos os prejudicados pelo ato ilegal perpetrado pela União em todo o território nacional (a fixação do VMAA, mesmo sendo apenas um ato "isolado", gera efeitos sobre todos os entes que poderiam ter o direito à percepção de parcelas complementares do FUNDEF, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Adiante serão quantificados os prejuízos sofridos pelo Município autor devido à ilegal conduta da União ao se desviar dos critérios

⁵ REsp. 1.391.198/RS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2º S. J. 13.08.14, DJe 02.09.14.

legais para estabelecer o VMAA a cada ano, afetando diretamente no cálculo das complementações devidas para que cada ente federado atingisse as metas fixadas para a manutenção e desenvolvimento da Educação Fundamental.

Tendo o Município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, o mesmo habilita-se como vítima do ilícito objeto daquela lide, para os fins do art. 97 da Lei nº 8.078/90, aqui transcrito:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma para ações coletivas previstas na Lei nº 7.347/85, cita-se o art. 21 desta:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Estando o direito do Município abrangido pelo título judicial passado em julgado⁶, e demonstrado o efetivo prejuízo que o qualifica como vítima, torna-se inquestionável sua legitimidade para propor a presente execução⁷.

III – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

No tocante à competência do foro desta Seção Judiciária para processar a presente execução individual, a mesma é igualmente matéria já pacificada.

⁶ Doc. anexo;

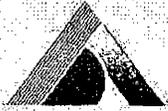
⁷ REsp. 1.391.198/RS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª S, j. 13.08.14, DJe-02.09.14.

O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é taxativo ao disciplinar que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

No mesmo sentido, já é firme a jurisprudência das Cortes Federais, conforme exemplificado na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. 1. Nas causas intentadas contra a União, o autor possui a prerrogativa de optar pela Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da CF/1988. 2. O autor optou por ajuizar ação ordinária contra a União na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, foro que abrange o município em que domiciliado (Resolução 600-17, de 13/07/2007 do TRF da 1ª Região), autorizado pelo dispositivo constitucional em referência, para se eximir de tributo sobre a comercialização de sua produção rural, razão pela qual não poderia, o juízo escolhido (suscitado), declinar de sua competência, por entender que a fazenda de propriedade do autor estaria localizada em município do Estado de Tocantins submetido à jurisdição do juízo suscitante. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, o suscitado.
(CC 00498605320104010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/07/2011 PAGINA:365.)

Indiscutível, portanto, a competência do presente foro para processamento do feito.



Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 180
Assinatura

IV – DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – APURAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS TENDO POR BASE DADOS DISPONÍVEIS

Consoante já afirmado, o título judicial condenou a União ao pagamento dos valores não repassados a título de complementação ao FUNDEF durante os anos de 1998 a 2006 (período de vigência do Fundo), em decorrência da subestimação do VMAA, calculado em desacordo com a fórmula prevista no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96.

Referida fórmula é feita para que, de posse de dados públicos (censo escolar, arrecadação efetivada, arrecadação prevista, etc), se efetue uma operação matemática (aritmética) simples através da qual se chega aos VMAA a cada ano e por cada faixa de escolaridade prevista nas normas regentes (ensino urbano séries iniciais, ensino urbano séries finais, ensino rural, educação especial, etc)⁸.

Calculados os VMAA corretos, e de posse das receitas realizadas a cada ano se verifica a diferença entre a complementação paga pela União ao ente público, e o que deveria ter sido pago, montante este que é o objeto da execução do título judicial.

Vê-se, destarte, que mesmo se tratando de um grande volume de dados, os mesmos são disponibilizados pelo próprio Governo Federal (STN, FNDE e INEP), e aplicados em fórmulas aritméticas de baixa complexidade, não se fazendo necessário procedimento próprio visando a liquidação dos valores a serem executados.

⁸ Doc's anexos.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

SECLA/NUCJU-DF

Fl. 8

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 181
<i>P.</i>
Assinatura

No tocante à apuração do VMAA, o E. TRF da 1ª Região tem entendimento pacificado de que tal questão *não exige outros conhecimentos que não sejam exclusivamente jurídicos*. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preambularmente, não há que se falar que a parte autora não se desincumbiu de comprovar em juízo o repasse pela União de valores inferiores ao que afirma serem devidos, haja vista que, conforme já decidiu esta Corte de Justiça Regional: "O que se discute no feito é a fórmula do cálculo do valor mínimo anual por aluno. Caso a União e o Município partissem da mesma fórmula e chegassem a valores diferentes, seria necessária a produção de prova pericial, porquanto teriam partido da mesma premissa. A questão posta é exclusivamente de direito, porquanto há divergência na interpretação da Lei, não se fazendo necessária para a resolução da lide prova pericial." (AC 2003.33.00.031252-6/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.45 de 26/03/2008). Preliminar afastada. [...] (AC 0041593-77-2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.197 de 04/07/2014)

Seguindo a metodologia de cálculo determinada pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, e considerando que as demais variáveis para a apuração do *quantum debeatur* encontram-se disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais⁹, torna-se desnecessário procedimento de liquidação de sentença, podendo o valor executado ser obtido na forma do art. 534, da Lei nº 13.105/2015, por plenamente aplicável à espécie, veja-se:

⁹ <http://www.fnnde.gov.br>; <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>; <http://portal.incp.gov.br>.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação

Folhas Nº 180

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

A falta de procedimento de liquidação de sentença, quando desnecessário, não macula de forma alguma a execução individual da sentença coletiva, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com sumula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. II - Os recursos especiais representativos de controvérsia nºs 1.391.198 e 1.392.245 já foram objeto de julgamento pelo colendo STJ, não subsistindo razão para a suspensão da ação. III - A jurisprudência desta Corte de Justiça firma-se pela desnecessidade de liquidação de sentença, que condenou o agravante ao pagamento de expurgos inflacionários, porquanto suficiente à instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. IV - O STJ firmou orientação, sob o rito do art. 543-C do CPC, que: (a) os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública; e que (b) são devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC). V - Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - AGR1: 201500201406181 Agravo de Instrumento, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 269)

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 183
[Assinatura]

Passa-se à efetiva e pormenorizada demonstração dos valores devidos pela União ao Município exequente.

V – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta no *demonstrativo discriminado e atualizado do crédito*¹⁰ a apuração dos valores executados, totalizando a monta de **R\$ 30.186.072,67 (Trinta milhões, cento e oitenta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, a título de créditos em favor do Município, referentes aos anos de 1998 a 2004.

Os parâmetros utilizados pelo exequente no demonstrativo do crédito para fins de *atualização monetária* foram os seguintes:

3.2 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:
TERMO INICIAL E TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA:
Correção monetária das parcelas com base no IPCA-E[IPCA-15] desde quando devidas até 11-2016.

3.3 JUROS APLICADOS:
TERMO INICIAL E TERMO FINAL DOS JUROS UTILIZADOS:
Juros de Mora de 0,5% a partir da citação até dez/2002; 1% de jan/2003 a jun/2009 e com base no Art. 1º-F da lei nº 9.494/97 de jul/2009 até mai/2012, onde a partir do qual incidiram:
0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;
70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.
PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:
Sem capitalização.

3.4 DESCONTOS OBRIGATÓRIOS REALIZADOS:
Nenhum.

4. DA APURAÇÃO
Valores apurados de jan/1998 a dez/2004.

Preenchidos, portanto, os requisitos para a propositura da presente execução, conforme preceituado no Código de Processo Civil vigente.

¹⁰ Vide Doc. 02 em anexo.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

10

SECLA/NUCIIU-DF

Fl. 11

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 154

Assinatura

VI – DA NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

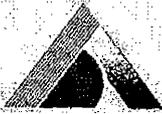
O STJ já tem entendimento sumulado quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais na execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, veja-se:

Súmula nº 345/STJ – São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nesta linha, é uníssona a jurisprudência daquela Corte, conforme exemplificado na ementa adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula n. 345 do STJ). 2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental da União não provido. 4. Agravo regimental de Aldo Leandro de Mello provido. (STJ - AgRg no REsp: 1106873 RS 2008/0266856-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)

Devidos, portanto, os honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência conforme os parâmetros legais da *novel* lei processual, donde se destaca a redação do art. 85, §§ 1º a 5º, veja-se:



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

SECLA/NUCIU-DF

Fl. 12

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 195
<i>P.</i>
Assinatura

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

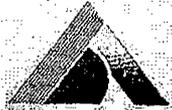
- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

12

SECLA/NUCIU-DF

Fl. 13

Comissão Permanente de Licitação

Folhas Nº

186

[Handwritten signature]

Assinado

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Não obstante prescindida de procedimento autônomo de liquidação, o Município apresentou seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que tem a finalidade de obter o valor líquido em execução, e muito embora tal valor possa ser impugnado pela União, este valor deve servir como parâmetro para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Deve ser obedecido, ainda, para fins de utilização dos percentuais previstos no § 3º acima citado, o salário mínimo vigente na data da propositura da presente execução.

VII – DA FORMA DE PAGAMENTO

Como se trata de obrigação de pagar imposta à Fazenda Pública, o pagamento dar-se-á através de Precatório, em total obediência ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

VIII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

A) na forma do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determinar a intimação da União Federal, através do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a execução, se assim entender conveniente;



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

13

SECLA/NUCIU-DF,

Fl. 14

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 187

B) seja julgada procedente a presente execução, com a homologação dos cálculos ofertados na memória que acompanha a presente (doc. 02), além da condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma da lei;

C) ao final, a adoção das providências do inciso I, § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil c/c art. 100 da Constituição Federal, com a inclusão do crédito integral em precatório, por ser de direito e de justiça.

Por derradeiro, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, os signatários declaram autênticas todas as cópias reprográficas das peças colacionadas à presente.

A presente execução importa no valor total de R\$ 30.186.072,67 (Trinta milhões, cento e oitenta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo o Autor isento de custas a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de Novembro de 2016.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/MA 7.631-A

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/MA 14.692-A



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 186
②

Doc. 03

DECRETO Nº 21 (Anulação).

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - MA

ministrativos bilaterais ou multilaterais dentro de sua competência e quando não for legalmente exigida a assinatura do Prefeito Municipal; III - autorizar a realização de licitação nas modalidades de concorrência, tomada de preço, convite e pregões, para aquisição de matérias e execução de obras ou serviços dentro de sua competência; IV - revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, na área de sua competência; V - respeitadã a legislação pertinente, cometer tarefas funcionais executivas, aos servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem; VI - fiscalizar e impugnar despesas públicas, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem; VII - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e prover as correções exigidas, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem; VIII - resolver, mediante despacho exarado em processo, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas ao Executivo Municipal, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem; IX - autorizar previamente compras e serviços de terceiros, relativas a área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem. § 1º - As autorizações de compras e serviços de terceiros, bem como das autorizações de diárias dos servidores municipais, deverão ser obrigatoriamente referendadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para posterior emissão do empenho, sendo que nos casos de eventuais faltas, ausências ou impedimentos do titular desta Secretaria, este será substituído pelo titular do cargo de Gerente Fazendário. § 2º - Nos casos de eventuais faltas, ausências ou impedimentos dos titulares das respectivas Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais, estes serão substituídos pelo titular da Secretaria Municipal de Administração especificamente na ordenação das despesas de que trata o inciso III deste artigo. X - autorizar a realização de despesas na forma dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8666 de 1993, dentro de sua competência; XI - autorizar a inserção de empresas, devidamente habilitadas aos processos licitatórios no âmbito de sua competência, no cadastro de fornecedores do Tribunal; XII - autorizar a liberação da garantia prestada por licitante vencedor, de licitações realizadas, dentro de sua competência, de acordo com o previsto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8666, de 1993; XIII - autorizar a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como anti-econômicos, irrecuperáveis, ociosos e recuperáveis, na área de sua competência; XIV - proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto em caso de recurso, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame, realizado dentro de área de competência; XV - proceder à homologação de leilão de bens permanentes, dentro de área de competência; XVI - aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços, dentro da área de sua competência as penalidades previstas no art. 87, inciso I a III, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; XVII - exercer outras atividades e atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 2º - Fica delegada competência ao titular da Secretaria Municipal de Administração para expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores públicos municipais, administração direta, nos termos da lei, exceto: I - nomeação e exoneração; II - aplicação de penas administrativas e disciplinares, inclusive de demissão de servidores estáveis. Parágrafo único - Os atos administrativos bilaterais de que trata o artigo deverão ser obrigatoriamente assinados pelo titular da Secretaria Municipal da respectiva área de competência. Art. 3º - A Estrutura Administrativa de cada Secretaria permanece a prevista na Lei Orgânica Municipal. Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar ato administrativo de adequação sempre que julgar necessário ao fiel cumprimento deste Decreto. Art. 5. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal do Maranhão em 03 de janeiro de 2017. JOSÉ VIEIRA LINS - Prefeito Municipal

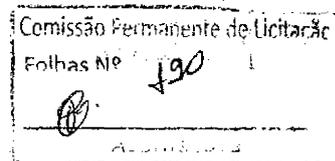
DECRETO Nº 31 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017. DECRETA A ANULAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATO, PROCURAÇÃO E PODERES OUTORGADOS AOS ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADOS E CONSTITUÍDOS PARA RECUPERAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, Considerando a outorga de poderes ao(s) causídico(s) subscritor(es) da Ação de Execução Nº 69866.56-2016.4.01.3400, corrente perante a 20ª Vara Federal de Brasília, por instrumento de procuração outorgado com o objetivo de prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional. Considerando que contratação do escritório Advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se deu equivocadamente pela via da inexigibilidade de licitação, sem que reconhecidamente preenchidos os requisitos da referida banca jurídica para que se adequasse à modalidade; Considerando o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; Considerando, por fim, que não houve qualquer pagamento à empresa irregularmente contratada ou a seu(s) representante(s), RESOLVE; **DECRETAR: Art. 1º.** Fica determinada, para todos os fins de direito, a Anulação do Processo de Inexigibilidade de Licitação que teve por objeto a contratação do escritório de Advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e do conseqüente Contrato, bem como da(s) Procuração(ões) e dos Poderes outorgados ao advogado João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), ou a quaisquer outros eventualmente subestabelecidos e/ou que com este ou em seu nome atuem, a fim de que se abstenha(m) de executar qualquer serviço com o objeto descrito em favor deste Município de CIDELÂNDIA-MA, seja nos autos da Ação de Execução Nº 69866.56-2016.4.01.3400 corrente perante a 20ª Vara Federal de Brasília ou em qualquer outra com o mesmo ou semelhante fim ou dela decorrente. **Art. 2º.** A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO firmado em 08 de novembro de 2016, tendo por objeto a Prestação de Serviços Jurídicos especializados na área financeira para ajuizamento de medida judicial objetivando o pagamento, pela União, de pagamento de valores em favor do município decorrentes das diferenças de FUNDEF pela subestimação do cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS,** Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA - Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017. APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - E DESAPROVA O PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga este Decreto Legislativo; **Artigo 1º.** Fica aprovada a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita do Município de Mata Roma, Carmem Silva Lira Neto, do exercício financeiro de 2009 e desaprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão PL-TCE número 25/2013, extraído dos autos nº 3240/2010-TCE. **Artigo 2º.** Revogam-se todas as disposições em contrário. **Artigo 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mata Roma, aos 01 de Setembro de 2017. TIAGO DE SOUSA MONTELES - Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma - MA.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados



Doc. 04

Procuração Dr. YURI
RODRIGUES
BESERRA.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE

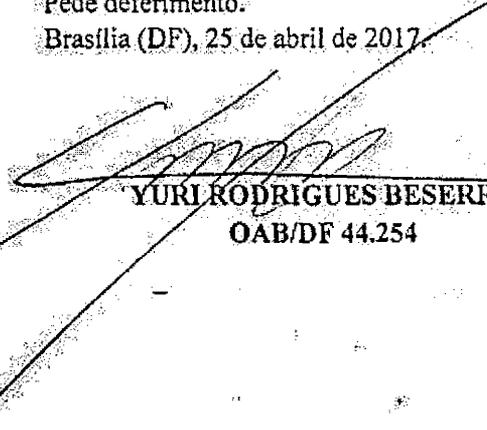
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ADVERCI RATES MENDES DE
ABREU DA VIGÉSSIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO N.: 0069866-56.2016.4.01.3400

Recebi em
26/05/2017
M. R. Mendes
Município de Santana
CEP 93115-95

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - MA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., REQUERER a juntada da procuração em anexo, bem com que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas exclusivamente em nome do patrono Sr. YURI RODRIGUES BESERRA, OAB/DF N. 44.254, com endereço profissional ST SRIA II, AE 02, Lotes C e D, Ed. Antares, CEP n.: 71010-970, Guará - DF, sob pena de nulidade. Requer-se ainda, a modificação e a ÚNICA indicação do patrono acima mencionado como advogado da impetrante na página de internet desta seção judiciária do Distrito Federal, bem como na capa dos autos, revogando, por conseguinte, os poderes outorgados ao patrono anterior¹.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília (DF), 25 de abril de 2017.


YURI RODRIGUES BESERRA
OAB/DF 44.254

¹ A jurisprudência do STJ "é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário" (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

PROCURAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

Folhas Nº 192

P.

Assinatura

OUTORGANTE:

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - MA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com endereço na Avenida Senador La Roque, S/N, CEP n. 65.921-000, Centro, Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, CNPJ sob o n. 01.610.134/0001-97;

OUTORGADOS:

YURI RODRIGUES BESERRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.254, com endereço profissional com endereço profissional ST SRIA II, AE 02, Lotes C e D, CEP n.: 71010-970, Ed. Antares, Guará - DF.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes, de modo irrevogável e irretroatável, para o Foro em geral, para propositura de demanda judicial ou administrativa, visando os interesses da Outorgante em qualquer repartição pública ou privada, juízo, instância ou tribunal, devendo ainda defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras, e, podendo, para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, nomear e destituir advogados, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato; podendo, ainda, representar a outorgante em qualquer processo administrativo ou judicial, promover intimação para pagamento, bem como compensação, realizar pedido de restituição ou ressarcimento e quaisquer medidas ou defesa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em qualquer circunscrição da república (SRF), INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, inclusos neste, também, os poderes de representação perante a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) bem como repartições públicas, sociedades de economia mista e autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e municípios) e, por fim, especificamente, para atuar com todos os poderes previstos nesta procuração no processo sob n. 0069866-56.2016.4.01.3400.

Cidelândia - MA, 15 de Maio de 2017.

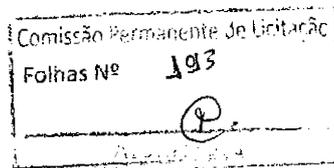
Fernando Augusto C. Teixeira

OUTORGANTE

Sr. Prefeito Fernando Teixeira



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados



Doc. 05

Impugnação da União.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



141

Comissão Permanente de Heterarçã
Folhas Nº 194
22 Q-3

20/7

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

NÚMERO: 0069866-56.2016.4.01.3400
IMPUGNANTE(S): UNIÃO FEDERAL
IMPUGNADO(S): MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - MA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante judicial que esta subscreve, ex vi legis (Lei Complementar nº 73/93), tendo em vista o cumprimento de sentença proposto pelo município exequente, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 535 do CPC, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

I. DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação civil pública – ACP movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo (n. 1999.61.00.050616-0), na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno – VMAA definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior.

Na petição inicial da presente execução, o autor requer a execução da sentença proferida na referida ACP quanto ao suposto valor de diferenças devidas e não repassadas ao Município a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 30.186.072,67 (trinta milhões cento e oitenta e seis mil e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), além da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

162

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 195

II. DA TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada para apresentar impugnação mediante remessa dos autos em 06/02/2017. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para impugnar o cumprimento de sentença (art. 535 c/c art. 219 do CPC), a data final para o oferecimento desta impugnação é 20/03/2017.

Portanto, tempestiva a presente impugnação

III. PONTOS RELEVANTES A RESPEITO DO FEITO

III.1. DA MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO Nº 0014568-55.2011.4.01.3400

Conforme documentos em anexo, está em trâmite no TRF - 1ª Região, 17ª Vara Federal, o processo nº Nº 2005.33.00.006460-0, em que o Município exequente litiga contra a União, objetivando a sua condenação para efetuar a complementação ao FUNDEF, de acordo com o estabelecido no Decreto de nº 5.299/2004, aos municípios associados, no importe resultante das diferenças entre as Receitas Garantidas e as Recebidas, calculadas nos termos da Lei de nº 9.424/96, conforme quadro que apresenta:

Presentes, assim, os requisitos para a caracterização da litispendência: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Como se observa, pretende este demandante repetir ação em curso, medida esta que, além de desleal, é expressamente vedada pela legislação civil pátria.

Isto posto, requer a União a extinção do presente processo, nos termos do art. 485, inc. V do CPC/15.

III.2 PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES NO STF

Apenas a título de registro, mas não de pouca importância, importa ressaltar a existência de Ações Civis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701-AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CÉ, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

IV - PRELIMINARES

IV.1 - DO LIMITE TERRITORIAL DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI 7.347/85 - OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO DO E. STJ

Inicialmente cumpre destacar que não foi decidido pelo título executivo judicial ora executado que os efeitos daquela decisão teriam abrangência em todo o território nacional, e não apenas nos limites da competência do órgão territorial prolator (São Paulo).

O que se decidiu no bojo da ACP, foi que os danos não são restritos a determinado local, nada se mencionando quanto aos efeitos do julgado que condenou à União ao ressarcimento de valores ao FUNDEF.

Neste sentido, foi a decisão que apreciou pedido de liminar na referida ACP, veja-se:

"No caso vertente, o possível dano, caso ocorra, não será restrito a um local determinado, espargindo seus efeitos para além das fronteiras territoriais de determinado Estado, considerando-se, ainda, a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto, o que torna competente o magistrado que conhecer da causa em primeiro lugar".

No parágrafo transcrito, se mencionou a questão da amplitude dos danos apenas para fins de explicitar a competência para o julgamento da ACP, nada sendo disposto quanto à abrangência dos efeitos da decisão.

Assim, o julgado proferido na ACP é restrito aos limites do território de São Paulo (competência territorial do órgão prolator), em observância ao disposto no art. 16 da Lei 7.347/85.

Aliás, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o julgado encontra limite na competência territorial do órgão julgador.

A propósito, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos pelas Turmas de suas 3 Seções sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. (...)

6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

7. (...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES À CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. (...)

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.

7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.

8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FARMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SUMULA 283/STF.

1. (...)

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

Não se desconhece a discussão que gira em torno do mencionado dispositivo. No entanto, como o STJ, responsável pela unificação do entendimento sobre a aplicação da legislação federal, pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme se observa dos precedentes acima colacionados, não resta mais dúvidas quanto a limitação territorial do juízo de piso para fim de definir o efeito de decisão em ACP.

Dessa forma, considerando que o exequente não se localiza no Estado de São Paulo onde a referida ACP foi proposta, é inevitável a extinção da execução, diante da ineficácia do título executivo em relação ao exequente.

IV. 2 - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA

Semelhante raciocínio pode ser aplicado aos limites subjetivos da decisão proferida em ação civil coletiva.

Os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva estão determinados pelo art. 16 da Lei da 7.347/85, bem como pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97 no que é cabível (trechos em **negrito**):

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados...



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Note-se que, dos comandos legais acima, bem como do art. 8º, III, da CF, extrai-se a seguinte exigência para verificar se a coisa julgada obtida no processo coletivo aproveita aos interessados: devem ter domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator quando do ajuizamento da ação de conhecimento.

Por analogia, tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento de diferenças ao FUNDEF, tem-se que a sentença proferida apenas pode abranger os Municípios situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ou seja, apenas os Municípios do Estado de São Paulo.

Não se está aqui tratando da legitimidade para ajuizar a execução coletiva em nome dos Municípios, mas, sim, da legitimidade desses entes para se beneficiarem do título executivo.

No caso em exame, repita-se, o exequente não se localiza no Estado de São Paulo, onde foi proposta a ação de conhecimento originária. Dessa forma, é inevitável a extinção da execução pela ilegitimidade ativa do exequente, pois o título executivo, em princípio, não lhe beneficia.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei 7.347/85 é, sem dúvidas, polêmico. Há, inclusive, doutrina sustentando a sua inconstitucionalidade. Todavia, há que se pontuar o seguinte:

- a) O STF negou a medida cautelar para declarar o art. 16 inconstitucional (ADI 1576 MC).
- b) Nunca foi pronunciado pela Corte Especial do STJ a invalidade do art. 16 da Lei 7.347/85. O que há, na verdade, são julgados aplicando tal dispositivo em sua inteireza (conforme os três precedentes citados acima), ou julgados restringindo a sua aplicabilidade aos direitos individuais homogêneos. Vejamos:

(...) 6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Os direitos que permitem o seu fracionamento na execução, de forma a individualizar os entes que passarão a pleitear o cumprimento do comando, são justamente os individuais homogêneos. São aqueles que decorrem de uma origem comum. São dotados da chamada transindividualidade instrumental (justamente por isso são chamados de direitos "acidentalmente coletivos"), têm como titulares pessoas determinadas e o seu objeto é divisível, admitindo reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual¹.

IV. 3 - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (ACP).

Neste caso, ao contrário do que sustenta o exequente, o Distrito Federal não é foro competente para o ajuizamento da presente ação, por haver dispositivo legal específico estabelecendo que, tratando-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência é do juízo que processou e julgou a ação de conhecimento condenatória.

Nesse sentido, dispõe o art. 98 da Lei nº 8.078/90, que trata das ações coletivas:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Aliás, tal dispositivo visa justamente a evitar a ocorrência de litispendência, diante da possibilidade da propositura de diversas demandas executivas com o mesmo objeto em juízos distintos.

¹ Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis (coord.). Ação civil pública - Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Com o mesmo objetivo, a Lei 7.374/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seu art. 16, dispõe sobre a limitação territorial da decisão, nos seguintes termos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." (grifou-se)

Assim, seria um contrassenso a previsão contida em tal dispositivo (restrição dos efeitos da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator) se a execução pudesse ser promovida em outros juízos, especialmente por Estado e Município não abrangidos pela sentença condenatória.

Desta forma, a execução do julgado, individual ou coletiva, deve ocorrer perante o juízo da condenação.

A propósito, salienta-se que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a Lei de Ação Civil Pública:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Portanto, considerando que a presente execução é amparada em sentença proferida em ACP pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, a Seção Judiciária do Distrito Federal não é competente para o processo e julgamento da presente execução.

IV.4 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A AMPARAR A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO

Como exposto, a presente execução é fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou a União "a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Ocorre que a condenação que se pretende executar apenas fixa genericamente a obrigação de ressarcir o FUNDEF, não tendo reconhecido qualquer suposto direito de determinados Municípios de receberem eventuais diferenças a título de complementação da transferência dos recursos ao FUNDEF.

Trata-se, portanto, de condenação genérica, que não impôs nenhuma obrigação da União em relação a qualquer Município determinado, não tendo especificado quais seriam os Municípios prejudicados por pagamentos a menor dos recursos ao FUNDEF.

Ressalta-se que não são todos os Municípios que fazem jus à mencionada complementação.

Assim, não há comprovação de que os valores repassados pela União ao Município exequente foram inferiores ao que afirma serem devidos.

Desta forma, a sentença proferida na referida ACP não serve como título executivo para amparar ação executiva pelo Município.

Antes de promover a execução, o Município precisaria ter em seu favor título executivo judicial que lhe reconhecesse pretensão direito a diferenças de complementação ao FUNDEF, o que não ocorreu.

Assim, o julgamento na mencionada ACP não constitui título executivo hábil a amparar ação executiva pelo Município autor.

Portanto, a execução como posta, padece do vício da nulidade, razão pela qual deve ser extinta.

IV. 5 PREJUDICIAL AO MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O exequente alega fazer jus a supostas diferenças na complementação devida pela União ao FUNDEF, desde o ano de 1998, considerando que a ACP na qual foi emanada a sentença executada foi proposta em 1999.

Entretanto, como exposto no tópico anterior, a referida ACP não conferiu qualquer direito ao Município ora exequente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Assim, considerando que não há título executivo a amparar a presente execução, que somente foi proposta em 2016, verifica-se que a pretensão ao recebimento das diferenças ao FUNDEF ora pleiteadas encontra-se fulminada pela prescrição.

É consabido que o Decreto 20.910/32 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

É de ser reconhecida a prescrição integral da pretensão deduzida em juízo pelo Autor, considerando o prazo quinquenal fixado pelo Decreto nº 20.910/30.

Assim, considerando que o FUNDEF deixou de existir em 31/12/2006, quando substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por força da EC nº 53, de 19/12/2006 e da Medida Provisória nº 339, de 28/12/2006, e tendo em vista que o exequente pleiteia supostas diferenças desde 1998 até 2006 (quando extinto o FUNDEF), enquanto a presente ação foi proposta apenas em 2016, tem-se que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser o feito extinto, com resolução do mérito.

Desta forma, o presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

V - DA INEXEQUIBILIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 535, III, DO CPC

V.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Desta forma, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que a complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo per capita assegurado.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 6º, caput, do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de "distribuição de responsabilidades e recursos" entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério.

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a predestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Como não há essas comprovações, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo.

V.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR

Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos per capita, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§3º a 5º.

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que cabe ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

**VI. DA EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO -
ART. 535, VI, DO CPC - DO FATO CONSUMADO**

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 535, VI, do CPC.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

As verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEF, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

Qual seria a natureza dessa condenação?

Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEF.

Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional.

Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEF.

VII - DA VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À CRÉDITO NO FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DO ADCT.

Convém esclarecer que a coisa julgada refere-se à condenação da União ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao Município exequente, referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§ 1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição, proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A Complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a destinação exclusiva em favor do ensino fundamental.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Parágrafo 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

(...)

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

(...)

Parágrafo 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

(...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Infere-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que o FUNDEF fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;
- (...)
- XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007, que assim estatui:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no Inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados à que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao plano cumprimento desta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que caso não seja reconhecida a inexigibilidade do título, o montante a ser pago refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS** à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.

A atual Lei nº 11.494/2007, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 36/2000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1.º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município à intervenção do Estado, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 8º assim preceitua:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, o precatório eventualmente expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município de Quixeramobim referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07).

VIII. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 535, IV, DO CPC

Conforme manifestação da Contadoria da AGU, ora anexada, e com fundamento nos documentos presentes nos autos, demonstra-se que o pedido posto em execução não se ajusta ao julgado.

Nos termos do Parecer Técnico em anexo, a União discorda do montante executado, tendo em vista que a conta realizada pelo exequente apresenta as seguintes inconsistências:

- i. Em relação à atualização monetária e aos juros de Mora não foi observado o disposto na legislação vigente ou seja, art. 1º -F da Lei 9.494/97;
- ii. Os autores não seguiram a metodologia adequada para apuração dos valores. Pois de acordo com a legislação vigente os valores devidos são apurados multiplicando-se o número de matrículas efetuadas pelo Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Sendo diferenciados os valores de Séries finais (5ª a 8ª série), nos anos de 2000 à 2004



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

(acréscimo de 5%; séries iniciais rurais (1ª a 4ª série), nos anos de 2005 e 2006 (acréscimo de 5%); e séries finais rurais nos anos de 2005 e 2006 (acréscimo de 7%).

A União apurou para esta execução o montante de R\$ 16.630.433,65 (dezesseis milhões seiscentos e trinta mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2016, sem prejuízo de atualização para a data do pagamento, acarretando um excesso de apuração na ordem de R\$ 13.555.639,02 (treze milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Em resumo, os presentes embargos à execução devem ser conhecidos e providos, ao menos no que tange ao excesso de execução, nos termos do art. 535, IV, do CPC, uma vez que o excesso é patente, conforme explicitado na manifestação do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, a qual integra estes embargos.

IX. DO EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA

Por fim, cumpre suscitar que a presente impugnação tem o condão de suspender qualquer tipo de execução antes de seu julgamento final.

É que, no presente caso, a União questiona e impugna toda a execução, não apenas seu valor; assim, não há valor incontroverso.

Há de se ponderar, ainda, que a Fazenda Pública obedece a regras próprias descritas no artigo 100 da CF/88 para o pagamento de suas dívidas (sistema de precatórios), não lhe sendo dado depositar qualquer valor antes do trânsito em julgado da decisão que decidirá esta execução. Assim, afigura-se temerário o prosseguimento da execução antes da definição do quantum debeat a ser apurado ao final da presente ação.

O pagamento antecipado mostra-se inviável por expressa previsão constitucional. Assim, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos, restam preenchidas as condições para a suspensão da execução ora embargada.

Dessa forma, requer que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo em relação ao valor TOTAL da execução.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente impugnação no efeito suspensivo;
- b) que sejam reconhecidas as preliminares de incompetência absoluta deste juízo; ilegitimidade ativa do Município exequente, inexecutibilidade ou inexigibilidade do título executivo em face do limite territorial da decisão;
- c) que seja extinto o processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência de prescrição;
- d) seja julgada procedente para ser reconhecida a insubsistência da pretensão executória ante a ocorrência de inexigibilidade de título executivo (art. 535, III, do CPC), fato modificativo (art. 535, VI, do CPC), vinculação dos valores às despesas com educação (at. 60 ADCT) e excesso de execução (art. 535, IV, do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial o Parecer Técnico anexo.

Brasília, 20 de março de 2017.


ROCKWEEL BARBOSA SILVA
Advogado da União
PRU 1ª Região



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

Comissão de Julgamento de Licitação
Folhas Nº 220
<i>(Handwritten signature)</i>

Doc. 06

Processo nº 0014568-
55.2011.4.01.3400.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014568-55.2011.4.01.3400/DF
(AO - 15.006-743-611-14.337-7.038-1.831-2012)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - MA
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DF
CRISTIANE PEDERZOLLI
RENTZSCH JUÍZA

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES (RELATOR):

Vistos, etc.

1 - O MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - MA, qualificado nos autos, moveu AÇÃO ORDINÁRIA à UNIÃO FEDERAL, pretendendo compeli-la a pagar-lhe diferenças a título de complementação de recursos referentes aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes ao argumento de que não fora observado o valor mínimo anual por discente de acordo com os parâmetros legais estabelecidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF.

2 - Feita a citação, contestado e julgado procedente o pedido, a União Federal, mediante recurso de Apelação sem resposta, pleiteia modificação da sentença que dirimiu a controvérsia.

3 - É o relatório.



Comissão de Administração da Justiça
Folhas Nº 222
P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014568-55.2011.4.01.3400/DF

V O T O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES (RELATOR) :

1 - Preliminarmente, esclareço que, vencido o Município, a Remessa Oficial é obrigatória nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 475. ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, O MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;" (Grifei e destaquei.)

2 - Assim, continuo a insistir porque o art. 475 do Código de Processo Civil não faz nenhuma distinção. Vs. Ex^{as} estão considerando a União Federal órgão público e o Município não. Então, não me impressiona a alegação de que haveria "reformatio in pejus" em relação à União Federal. E o Município? Quanto à improcedência, não haveria, também, prejuízo para ele? Logo,

"ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet."

3 - Nessa circunstância, se a lei prescreve que deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, portanto, à Remessa Oficial, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal e contra os Municípios, pouco importa quem esteja no polo oposto da relação processual; não há hierarquia entre a União, os Estados e os Municípios, que são órgãos federados. Está aí a Federação; nosso Estado não é unitário, é federado. Conseqüentemente, se a lei prescreve "proferida contra", parece-me irrelevante se é a favor da União ou do Estado. Importante é que o Município é entidade pública, é, expressamente, citado no art. 475 do Código de Processo Civil e, sem dúvida, a improcedência da sua pretensão é uma sentença "contra o Município".

4 - Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, referindo-se o julgamento do REsp nº 1.144.732/BA a acórdão proferido nesta Egrégia Turma, que foi reformado por meio dele:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

A sentença ilíquida proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp nº 1.103.025/SP - Relator Ministro Ari

Pargendler - STJ - Corte Especial (10/5/2010.) (Grifei e destaquei.)

UNÂNIME	DJe
Folhas Nº	221

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO.
MUNICÍPIO AUTOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBMISSÃO AO
DUPLO GRAU. NECESSIDADE.

1. A controvérsia reside em saber se a sentença de improcedência proferida em demanda ajuizada pelo ente público, no caso o Município, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A ação de cobrança foi ajuizada pelo Município de Esplanada contra a União, objetivando-se a fixação do valor mínimo anual por aluno(sic) e o pagamento de complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF entre os anos de 1998 a 2002, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/1996 (e-STJ fls. 13).

3. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido da municipalidade e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 141-144). Após, o magistrado de piso determinou a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC (e-STJ fls. 147).

4. A Corte regional não conheceu da remessa oficial, ao entendimento de ser prescindível submeter sentença de improcedência ao duplo grau de jurisdição quando a ação de conhecimento for ajuizada pelo próprio Município.

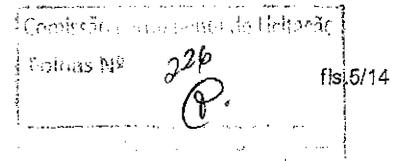
5. A determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa, no sentido de que todas as sentenças proferidas CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, respectivas autarquias e fundações de direito público devem submeter-se ao regime do duplo grau de jurisdição.

6. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código Processual se encontram nos §§ 2 e 3º da citada norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

7. Se o legislador não excluiu expressamente a submissão ao duplo grau quando o ente público - autor da demanda de conhecimento - for vencido, não cabe ao intérprete excluí-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, "in casu", a máxima "inclusio unius alterius exclusio". Precedente: (AgRg no Ag nº 954.848/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.3.2009).

8. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE ("SIC") QUE A SENTENÇA SEJA REEXAMINADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

9. Recurso especial provido." (Resp nº 1.144.732/BA - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 15/10/2009.) (Grifei e destaquei.)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 325 DO STJ.

1. Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão hostilizado incorreu em julgamento "extra petita", violando o disposto nos artigos 128, 460, caput, e 515, caput, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, "reformou parcialmente a sentença do magistrado a quo, somente no tocante à forma de restituição dos valores indevidamente descontados à título do Imposto de Renda, decidindo pela restituição através (sic) de nova declaração de rendimentos (retificatória), o que não foi ventilada na contestação e na apelação da recorrida" (fls. 128).

2. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedentes.

3. Mesmo sendo parcial o recurso voluntário do ente público, ao examinar a remessa oficial a que alude o art. 475, II, do CPC, pode o Tribunal modificar o julgado de primeiro grau em maior extensão, sem incidir em decisão "extra petita". Súmula nº 325 do STJ.

4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.088.651/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 28/5/2009.) (Grifei e destaquei.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA (SIC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STF. DECISÃO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 325 DO STJ.

.....

1. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado. Súmula nº 325 do STJ.

2. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

3. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 956.037/RN - Relator Ministro Teori Albino Zavascki

STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 26/3/2009.)
(Grifei e destaquei.)

5 - Nessa ordem de ideias, com essas considerações, volto a insistir e peço licença à divergência para discordar e conhecer da Remessa Oficial em relação ao Município, não, sem antes esclarecer que a decisão que tem sido tomada por Vs. Ex^{as} CONTRARIA jurisprudência da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado, repito, no julgamento do REsp nº 1.144.732/BA.

6 - Verifica-se, pela leitura da sentença recorrida (fls. 157/161), que o juízo de origem julgara procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar ao Município o valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ter sido repassado ao último, correspondente à média nacional obtida por meio da média entre a soma dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas, e os efetivamente transferidos pela Ré com efeito retroativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes.

7 - A prescrição na espécie, não se tratando de TRIBUTO, rege-se pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, sendo quinquenal. Contudo, em decorrência do disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, os valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte, minudência que determina o termo inicial do lapso prescricional no caso em 31/12/1999. Conseqüentemente, ajuizada a vindicação em 02/3/2011, existe prescrição em relação aos valores devidos de 1998 a 2004.

8 - No que tange a alegação de que é aplicável ao caso o prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, não assiste razão à Apelante porque a legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela,

seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) contados do ato ou do fato do qual se originara, independentemente, da natureza da ação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

1. É PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ("SIC") NO SENTIDO DE QUE DEVE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32, A TODO QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A NATUREZA.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 969.613/AC - Rel. Ministra LAURITA VAZ - STJ - Quinta Turma - D.J. 03/12/2007 - pág. 362.) (Grifei e destaquei.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CELETISTA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º, 86 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 145, INCISOS III E V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 2º, INCISOS VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, 50 INCISO I, E § 1º, 53 E 65 DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.

REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade do Decreto nº 20.910/32 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

3. A suposta afronta aos arts. 2º, 86 e 458 do Código de Processo Civil; ao art. 145, incisos III e V, do Código Civil de 1916; bem como aos arts. 2º, incisos VI, VII, VIII, e parágrafo único, 50, inciso I, 53 e 65 da Lei nº 9.784/99, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não tendo sido efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, impossível a verificação quanto à existência de dissenso pretoriano, o que atrai à espécie a Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

5. Visando a ação configurar ou restabelecer situação jurídica, o prazo prescricional deve ser

contado (sic) a partir do momento em que o direito foi vulnerado de forma inequívoca.

6. A rescisão do contrato de trabalho data de 24/8/1984, mas tão somente em 24/8/2000 foi ajuizada ação ordinária pleiteando a nulidade daquele ato, cumulada com a reintegração aos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER - e, portanto, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito.

7. DEVE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32, A TODO QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A NATUREZA, NÃO SENDO CORRETA, INCLUSIVE, A ANALOGIA COM O CÓDIGO CIVIL, POR SE TRATAR DE ("SIC") RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp nº 574.123/PR - Rel. Ministra LAURITA VAZ - STJ - Quinta Turma - DJe 17/12/2010.) (Grifei e Destaquei.)

9 - Prescreviam o art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno (sic) não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno (sic), ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por

ato(sic) do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno(sic), inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.”

10 - Observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que a complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria “inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas”, tendo como espeque o “censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

11 - Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a União Federal pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional.

12 - Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames.

13 - Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMMA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC nº 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMMA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008." (Resp nº 1.101.015/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 02/6/2010.) (Grifei e destaquei.)

14 - Desse modo, como a própria União Federal admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do Autor merece guarida.

15 - Referentemente, à correção monetária e aos juros de mora, não sendo hipótese de INDEBITO TRIBUTÁRIO, aplicam-se, respectivamente, os índices oficiais (Manual de Cálculos da

Justiça Federal) e os arts. 405 e 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os últimos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante entendimento desta Turma. (AC nº 2003.33.00.030900-7/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 19/9/2008 - pág. 211; AC nº 00747-94.2007.4.01.3700/MA - Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 19/3/2010 - pág. 251.)

16 - Em relação à nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, dada pela Lei nº 11.960/2009, não pode ter efeito retroativo porque o débito se refere a período anterior a sua vigência, pormenor que a torna inaplicável ao caso, que, tão somente, veio reconhecer a ilegitimidade de retenção de parcela pretérita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, mesmo porque, a redação primitiva do aludido dispositivo legal aplicava-se, tão somente, ao pagamento de valores devidos a servidores e empregados públicos.

17 - Não obstante as considerações expendidas no item anterior, a 4ª Seção deste Tribunal, ao julgar em 21/11/2012 os Embargos Infringentes nºs 2005.40.00.007664-7/PI, 2005.37.00.007953-0/MA e 2005.40.00.003472-5/PI, decidiu, POR MAIORIA, contrariando o Princípio da Irretroatividade das Leis, aplicar a Lei 11.960/2009, retroativamente, ao fundamento EQUIVOCADO de que ela tem "natureza instrumental (?)".

18 - Diante disso, como as decisões da Seção devem prevalecer sobre as proferidas pelas Turmas, não me resta, SENÃO, acatá-las e decidir conforme suas diretrizes, RESSALVANDO, ENTRETANTO, MEU ENTENDIMENTO.

19 - No que pertine aos honorários de advogado, o Apelo não merece guarida porque, independentemente da natureza da questão debatida, o trabalho do advogado é sempre o mesmo, devendo fiscalizar prazos, o comportamento da parte contrária e a atuação

do juiz. Consequentemente, embora o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecê-los em percentagem inferior a 10% (dez por cento), como, elucidativamente, ensina o Desembargador Assis Santiago, "a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional". (AC nº 39.693 - T.J.M.G. - Rel. Desembargador Assis Santiago - Revista Forense, 251/291.) (Grifei.)

20 - Não fora isso, esta Egrégia Turma tem decidido, reiteradamente, que a fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa DO JUIZ, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, somente, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante.

21 - Na espécie, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor da condenação em honorários de advogado estabelecido na sentença é razoável e justo.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso de Apelação e às Remessas Oficiais atinentes à União Federal e ao Município para, reformando, parcialmente, a sentença discutida, estabelecer o termo inicial do lapso prescricional em 31/12/1999 e determinar que o cômputo da correção monetária e dos juros seja feito na forma especificada nos itens 15 a 18 supra.

É o meu voto.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Comissão

Fólicas Nº

Processo:	0014568-55.2011.4.01.3400	Fólicas Nº	230
Classe:	7 - Procedimento Comum		
Vara:	17ª VARA BRASÍLIA		
Juiz:	JOÃO CARLOS MAYER SOARES		
Data de Autuação:	02/03/2011		
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 03/03/2011		
Nº de volumes:			
Assunto da Petição:	60775 FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério		
Observação:	DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES NÃO REPASSADOS NO PERÍODO AINDA NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO PARTE DO EXERCÍCIO DE 2005 A FEVEREIRO DE 2007.		
Localização:	ARQ SEC P 04 - ARQUIVO SEC PRATELEIRA 04		

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/04/2012 11:54:27	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	TRF
23/04/2012 14:00:37	222	REMESSA ORDENADA TRF	
23/04/2012 14:00:08	220	RECURSO CERTIFICADA NAO APRESENTACAO CONTRA RAZOES	
28/02/2012 09:44:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
28/02/2012 09:44:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
08/02/2012 12:50:47	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	2ª NOVA PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28022012 BOL 04
20/01/2012 11:22:15	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23022012 BOL 03 2012
24/11/2011 13:49:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
24/11/2011 13:49:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/11/2011 09:45:14	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU DATA DEVOLUÇÃO028112011
11/11/2011 13:01:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
11/11/2011 13:00:41	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/11/2011 13:00:36	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/10/2011 19:01:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/10/2011 18:36:27	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	
07/10/2011 13:30:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/10/2011 12:35:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
05/10/2011 12:34:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/09/2011 09:01:21	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO UNIÃO FEDERAL DATA DEVOLUÇÃO003112011
23/09/2011 17:31:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
23/09/2011 17:30:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/09/2011 17:29:41	155	DEVOLVIDOS C SENTENÇA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	SENTENÇA Nº8812011
29/08/2011 12:42:24	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
29/08/2011 12:42:17	225	REPLICA APRESENTADA	
02/08/2011 13:20:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/07/2011 18:01:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
14/07/2011 13:15:59	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
14/07/2011 13:15:53	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
21/06/2011 12:18:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	BOL 48 PUBLICAÇÃO PREVISTA 07072011
01/06/2011 15:32:49	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
01/06/2011 15:32:46	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
01/06/2011 15:32:37	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
17/05/2011 13:44:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/05/2011 12:37:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
12/05/2011 12:36:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/03/2011 17:34:35	126	CARGA RETIRADOS AGU	MALOTE PREPARADO P ENVIO EM 01042011 PRAZO CONTADO A PARTIR DA DATA DO ENVIO INTERESSADO DATA DEVOLUÇÃO02062011
25/03/2011 17:51:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
25/03/2011 08:38:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/03/2011 14:02:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	ESCANINHO 0203
24/03/2011 14:02:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/03/2011 12:18:31	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADO DATA DEVOLUÇÃO20052011
17/03/2011 18:25:09	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
11/03/2011 18:00:00	136	CITACAO ORDENADA	UNIÃO FEDERAL
11/03/2011 17:35:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/03/2011 17:35:25	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/03/2011 18:36:37	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/03/2011 16:41:08	170	INICIAL AUTUADA	
10/03/2011 14:18:36	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
03/03/2011 13:34:50	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIÃO FEDERAL	
Autor	PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA	SYLVIO CADEMARTORI NETO MARTA BORTOLOTTI CADEMARTORI MARCIO ZIULKOSKI

Publicação
Inteiro Teor

18/06/2018

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=145685520114013400&secao=JFDF#>

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 18/06/2018 às 14:16:52. Consulta respondida em 0,242 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Comunicação	Processo nº
Folhas Nº	237
	PD.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados

Comarca:	
Folhas Nº	238

Doc. 07

Processo nº 1000943- 94.2017.4.01.3700.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



31/05/2017

Número: 1000943-94.2017.4.01.3700

Classe: PETIÇÃO

Órgão julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 26/05/2017

Valor da causa: R\$ 7.76689931606E9

Assuntos: Correção Monetária

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	União Federal

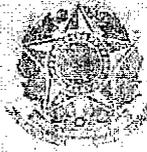
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1745473	26/05/2017 11:49	Petição Inicial	Petição Inicial
1745478	26/05/2017 11:49	1 PDFsam Petição inicial PP 530-2017-87	Inicial
1745482	26/05/2017 11:49	4 PDFsam Petição inicial PP 530-2017-87	Inicial
1745484	26/05/2017 11:49	7 PDFsam Petição inicial PP 530-2017-87	Inicial
1745487	26/05/2017 11:49	10 PDFsam Petição inicial PP 530-2017-87	Inicial
1745504	26/05/2017 11:49	1 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745508	26/05/2017 11:49	4 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745513	26/05/2017 11:49	7 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745516	26/05/2017 11:49	10 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745536	26/05/2017 11:49	13 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745540	26/05/2017 11:49	16 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745544	26/05/2017 11:49	19 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745552	26/05/2017 11:49	22 PDFsam petição inicial do processo 1999.61.50616	Documentos Diversos
1745575	26/05/2017 11:49	1 PDFsam sentença proferida no processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
1745579	26/05/2017 11:49	4 PDFsam sentença proferida no processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
1745585	26/05/2017 11:49	1 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
1745589	26/05/2017 11:49	4 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos

17455 95	26/05/2017 11:49	7 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 19	26/05/2017 11:49	10 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 24	26/05/2017 11:49	13 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 36	26/05/2017 11:49	16 PDFsam Acórdão e Voto proferido nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 40	26/05/2017 11:49	1 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 44	26/05/2017 11:49	4 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 46	26/05/2017 11:49	7 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 47	26/05/2017 11:49	10 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 55	26/05/2017 11:49	13 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 58	26/05/2017 11:49	16 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 65	26/05/2017 11:49	19 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 69	26/05/2017 11:49	22 PDFsam Apelação da União nos autos do processo 1999.61.50616-0	Documentos Diversos
17456 82	26/05/2017 11:49	1 PDFsam Nota técnica da CGU	Documentos Diversos
17456 92	26/05/2017 11:49	4 PDFsam Nota técnica da CGU	Documentos Diversos
17457 05	26/05/2017 11:49	7 PDFsam Nota técnica da CGU	Documentos Diversos
17457 12	26/05/2017 11:49	10 PDFsam Nota técnica da CGU	Documentos Diversos
17457 21	26/05/2017 11:49	13 PDFsam Nota técnica da CGU	Documentos Diversos
17458 91	26/05/2017 11:49	certidão de trânsito em julgado	Documentos Diversos

Carimbo: ...
Folhas Nº

Comissão de ...
Folhas Nº 241
90

SEGUE PETIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO MARANHÃO

NF nº 1.19.000.000530/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso das suas atribuições, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos autos da Notícia de Fato em epigrafe, promover o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por sua representante a Advocacia Geral da União, nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1.- DOS ANTECEDENTES FÁTICOS

O Ministério Público Federal em São Paulo interpôs a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, em desfavor da União, objetivando que o Governo Federal ressarcisse ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) os valores correspondentes à diferença entre o valor mínimo definido pelo art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, e o valor a menor repassado pela União em desrespeito à citada lei.

1. Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Av. Senador Vitorino Freire, 52 - Areinha, São Luís/MA CEP: 65030-010 - Fone/Fax: (98) 3213-7133
Site: www.prma.mpf.gov.br

MPE

Após o regular trâmite processual, o juiz natural da ação julgou procedente a demanda, condenando a ré, no caso a União, a ressarcir ao FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o montante definido na lei mencionada e o anteriormente repassado pela União, a contar do ano de 1998, com os devidos acréscimos legais.

Inconformada com a sentença proferida no referido processo (fls. 212/217), a União, por intermédio da Advocacia Geral da União, interpôs recurso de apelação que, após seu trâmite regular, foi julgado parcialmente procedente para excluir a condenação em honorários.

Em seguida, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário que não foram admitidos pelo TRF da 3ª Região.

Em 30 de setembro de 2015, conforme se verifica às fls. 1452/1453 do processo 1999.61.00.050616-0 (fls. 257/258 da NF anexa), o acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado, determinando o retorno dos autos à origem.

Através da mencionada decisão, portanto, condenou-se a União a ressarcir ao FUNDEF a diferença entre o valor determinado pela lei e o valor estipulado pela ré, restando, após o trânsito em julgado, o cumprimento da decisão judicial, por meio da execução do julgado que ora se propõe.

É o que se passa a fazer através da presente demanda.

2. DA NECESSIDADE DA EXECUÇÃO POR ESTADO DA FEDERAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Através desta demanda, o Ministério Público Federal, parte autora da ação de conhecimento que resultou no título executivo judicial em discussão e, por conseguinte, parte legítima exclusiva para a presente execução, busca dar cumprimento ao julgado supramencionado.

A referida condenação, conforme exposto, engloba verbas que devem ser destinadas ao FUNDEB (sucessor do FUNDEF) a serem administradas por inúmeros municípios da federação, integrantes dos mais diversos estados.

Nesse cenário, não se mostra razoável que a execução integral do julgado ocorra na 11ª Vara Federal de São Paulo, procedimento extremamente complexo e moroso, sendo a maneira mais eficaz e econômica de buscar o cumprimento da condenação a concentração da atividade executória por conjunto de municípios de um respectivo estado, a ser manejada pelo próprio Ministério Público Federal por meio de um dos seus membros na respectiva unidade federativa.

Sobreleva, nesse aspecto, os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, § 1o., da Constituição Federal. Sendo que os membros do Ministério Público Federal integram

MPF

um só órgão (unidade) e que podem ser substituídos uns pelos outros (indivisibilidade) é legítima a propositura da presente execução para contemplar os municípios maranhenses e assim atender um critério de razoabilidade calcado na eficiência e economicidade.

Ademais, a presente execução por conjunto de municípios de um respectivo estado possibilitará um controle do MPF da utilização desses recursos exclusivamente para as despesas com a educação, objetivo da ação civil pública que resultou no título judicial que ora se executa.

Nesse diapasão, o Ministério Público Federal no Maranhão promove, conforme detalhamento liquidatório especificado no tópico seguinte, o cumprimento da condenação resultante da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 em favor do FUNDEB referente aos 217 municípios maranhenses contemplados no título judicial, devendo o pagamento ocorrer de acordo com a sistemática constante no tópico 4 desta petição.

3 - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Na sentença condenatória em discussão, proferida no dia 29 de março de 2006, restou consignado que o critério extraído do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados da federação. Ou seja, esse valor não pode ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescido da estimativa de novas matrículas.

Desse modo, condenou-se a União a pagar as diferenças de complementação do FUNDEF aos municípios, correspondente ao valor mínimo anual por aluno (VMAA), conforme o critério da média nacional, consistente no quociente dos recursos totais nacionais e da matrícula total nacional no ano anterior, acrescido do total nacional estimado das novas matrículas. Deverá a União, portanto, pagar aos municípios as diferenças apuradas em face das narradas situações, correspondentes ao período de novembro de 1998 a dezembro de 2016.

Em anexo, conforme planilha que se discrimina nesta oportunidade, segue a nota técnica nº 788/2017/REGIONAL/MA, elaborada pela CGU (fls 197/211), especificando os valores a serem pagos aos municípios maranhenses, a título de complementação, em razão da ventilada condenação.

Na referida nota, encontra-se detalhada a maneira como se chegou aos valores discriminados nesta demanda, especificando-se o montante total devido a cada município.

Anexo à Nota Técnica nº 788/2017/NAE/MA/Regional/MA

Diferença apurada entre os repasses de FUNDEF devidos e os realizados entre 1998 e 2005 para 68/217 municípios maranhenses				
Município	Diferença Apurada			
	Valor Histórico (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Açailândia	47.815.580,43	76.640.445,41	51.041.891,98	127.682.337,39
Afonso Cunha	3.662.957,45	5.425.186,97	3.447.997,14	8.873.184,11
Agua Doce do Maranhão	5.308.372,30	8.072.996,76	5.168.540,45	13.241.537,21
Alcântara	12.357.213,14	19.381.165,75	12.537.509,20	31.918.674,94
Aldeias Altas	13.861.996,22	22.509.115,08	14.016.669,63	36.525.784,72
Altamira do Maranhão	4.314.886,63	6.518.691,36	5.344.994,83	11.863.686,20
Alto Alegre do Maranhão	10.274.483,51	15.314.026,14	13.174.299,63	28.988.325,74
Alto Alegre do Pindaré	22.066.834,01	34.279.795,24	22.608.322,77	56.888.118,02
Alto Patanaíba	5.367.069,18	8.390.997,80	7.086.997,85	15.477.995,65
Amapá do Maranhão	4.937.334,22	7.899.511,94	6.803.385,70	14.702.897,64
Amarante do Maranhão	21.591.510,32	32.957.842,34	27.495.660,58	60.453.492,91
Anajatuba	12.707.393,89	19.878.145,77	12.626.873,12	32.505.018,90
Anapurus	10.420.879,26	15.673.454,65	10.180.747,45	25.854.202,10
Apicum-Açu	8.083.745,53	12.430.215,38	7.741.756,26	19.861.969,64
Arariuanã	7.620.732,65	12.534.762,17	8.431.289,25	20.966.051,42
Araioses	20.404.704,80	31.123.836,19	19.444.038,41	50.567.924,60
Arame	15.121.830,58	23.249.541,88	19.358.020,21	42.607.562,09
Araú	13.417.852,13	21.141.920,55	17.990.868,00	39.132.788,55
Arixá	5.749.260,74	8.831.468,41	7.349.342,26	16.180.810,68
Bacabal	32.366.676,68	49.960.740,03	32.887.308,27	82.848.048,30
Bacubela	7.378.162,63	11.469.059,90	9.640.542,76	21.109.602,65
Bacuri	10.360.556,27	15.777.322,20	10.376.780,76	26.148.102,96
Bacurituba	2.812.129,63	4.334.570,31	3.618.660,80	7.953.231,11
Balsas	34.794.792,38	53.915.652,55	45.208.794,57	99.124.447,12
Barão de Grajaú	5.676.134,34	8.816.306,23	7.402.159,87	16.218.466,10
Barra do Corda	42.704.170,60	65.479.033,92	54.400.833,17	119.879.867,08
Barreirinhas	29.145.139,62	43.816.777,73	35.735.417,45	79.552.195,18
Bela Vista do Maranhão	6.048.395,49	9.375.863,37	7.849.611,00	17.223.474,36
Belágua	3.147.821,14	7.909.127,40	6.581.458,43	14.490.885,83
Benedito Leite	3.752.074,63	5.648.433,81	4.617.868,92	10.266.302,73
Bequimão	11.359.768,22	17.736.799,86	11.455.529,45	29.192.329,31
Bernardo do Meaqui	2.421.683,80	3.763.490,82	2.549.868,77	6.303.359,60
Bom Vista do Gurupi	4.489.748,74	7.035.183,01	4.308.554,43	11.343.737,43
Bom Jardim	25.554.656,16	38.845.526,87	24.958.127,41	63.503.654,28
Bom Jesus das Selvas	15.336.489,41	24.317.409,53	15.840.730,49	40.158.140,03
Bom Lugar	9.571.748,37	13.935.046,83	9.006.618,53	22.941.665,36
Brejo	14.160.743,53	22.122.762,57	18.667.951,72	40.790.714,28
Brejo de Areia	8.489.547,42	13.314.487,13	11.583.770,75	25.098.257,88
Buriti	15.843.691,78	23.839.760,73	15.988.928,31	40.828.689,04
Buriti Bravo	9.016.569,67	13.157.531,46	8.901.604,21	22.059.135,67
Buriticupú	31.265.375,13	47.035.813,85	29.874.175,16	76.909.989,01
Buritirana	10.073.877,76	15.877.910,55	13.504.954,29	29.382.864,84
Cachoeira Grande	5.048.968,17	7.634.351,18	4.915.453,89	12.550.305,07
Cajarió	4.653.069,71	7.210.791,38	4.528.976,98	11.739.768,36

Diferença apurada entre os repasses de FUNDEF devidos e os realizados entre 1998 e 2005 para os 217 municípios maranhenses				
Cajari	10.615.627,21	16.058.528,19	10.528.319,54	26.586.847,73
Campestre do Maranhão	7.236.108,44	11.269.572,51	9.485.716,93	20.755.289,43
Cândido Mendes	9.464.188,20	14.709.746,74	12.356.795,45	27.066.542,19
Cantanhede	10.071.383,06	15.401.706,84	12.766.232,94	28.167.939,78
Capinzal do Norte	5.592.151,14	8.768.590,53	7.427.050,86	16.195.641,39
Carolina	10.446.531,38	16.227.391,39	13.627.101,93	29.854.493,32
Carutapera	14.321.430,18	21.563.278,84	13.855.764,45	35.419.043,29
Caxias	70.166.957,71	109.285.853,15	69.228.968,22	178.514.821,37
Cedral	4.767.258,26	7.433.869,79	6.268.323,35	13.702.193,14
Central do Maranhão	3.554.671,76	5.453.694,31	4.530.435,02	9.984.129,33
Centro do Guilherme	5.055.518,94	7.688.281,58	5.240.378,10	12.928.659,68
Centro Novo do Maranhão	11.941.915,15	18.163.746,89	11.112.509,41	29.276.256,30
Chapadinha	32.722.699,13	50.815.816,85	32.583.272,73	83.399.089,58
Cidelandia	8.110.070,32	12.697.580,18	7.924.997,48	20.622.577,66
Codó	61.476.885,30	97.453.977,41	83.263.262,10	180.717.239,51
Coelho Neto	24.742.477,04	37.922.349,04	31.482.004,92	69.404.353,96
Colinas	15.157.258,04	23.556.017,53	19.789.867,66	43.345.883,19
Conceição do Lago-Açu	11.001.996,67	16.786.315,96	13.877.660,18	30.663.976,14
Coroatá	37.592.451,75	58.347.023,95	49.001.422,98	107.348.446,93
Curupu	13.957.079,83	21.761.274,90	14.051.987,84	35.813.262,74
Davinópolis	7.961.090,99	12.521.455,44	8.142.563,11	20.664.018,26
Dom Pedro	11.551.706,58	17.642.632,84	14.603.498,56	32.246.151,40
Duque Bacelar	5.661.150,07	8.564.835,65	5.694.740,75	14.259.626,39
Espernópolis	10.522.766,61	16.446.623,79	10.527.351,93	26.974.175,72
Estreito	13.935.148,49	21.149.760,32	17.415.795,99	38.565.556,31
Feira Nova do Maranhão	5.834.324,35	9.143.496,17	7.737.321,61	16.880.817,78
Fernando Falcão	5.412.148,16	7.707.305,51	5.022.046,76	12.729.352,28
Formosa da Serra Negra	11.869.154,68	17.817.264,27	14.524.255,27	32.342.019,54
Fortaleza dos Nogueiras	6.175.489,85	9.333.648,11	5.967.985,17	15.301.633,28
Fortuna	7.552.626,15	11.759.572,47	9.899.545,40	21.659.117,87
Godofredo Viana	3.371.699,68	5.224.893,00	3.416.483,97	8.641.366,97
Gonçalves Dias	7.160.871,61	11.090.351,36	7.004.423,86	18.094.775,22
Governador Archer	5.193.954,24	8.068.716,21	6.805.894,88	14.894.611,28
Governador Edison Lobão	7.068.054,82	11.048.840,85	9.333.561,01	20.382.401,86
Governador Eugênio Barros	8.123.658,64	12.668.337,77	10.679.241,67	23.347.579,43
Governador Luiz Rocha	6.532.204,66	10.262.131,25	6.610.607,21	16.872.738,47
Governador Newton Bello	6.780.674,83	10.516.789,88	6.795.266,50	17.312.053,38
Governador Nunes Freire	17.032.253,13	25.804.823,44	16.758.073,38	42.562.896,82
Gracilândia	2.079.095,59	4.503.189,03	3.035.196,99	7.538.386,02
Grajaú	32.302.100,27	58.532.863,27	30.734.614,28	79.267.477,55
Guimarães	4.686.923,10	7.026.938,94	5.718.092,24	12.745.031,18
Humberto de Campos	14.145.460,74	21.166.340,58	13.744.716,49	34.911.037,06
Jacuí	14.529.554,73	21.646.771,84	13.973.095,92	35.619.867,76
Igarapé do Meio	8.043.695,67	11.899.026,17	7.929.088,59	19.828.109,76
Igarapé Grande	4.928.903,40	7.334.493,12	4.861.382,67	12.195.873,79
Imperatriz	77.594.884,52	122.781.335,42	104.719.370,07	227.500.705,48
Itaipava do Grajaú	8.925.419,04	13.101.926,32	8.473.973,84	21.575.900,07
Itapecuru Mirim	24.471.386,26	37.828.347,62	24.351.121,57	62.179.469,19
Itinga do Maranhão	15.879.472,20	24.227.577,80	15.584.029,96	40.311.607,77
Jarobá	6.238.472,53	9.386.053,98	6.057.037,31	15.443.993,29

MPF

Diferença apurada entre os repasses de FUNDEF devidos e os realizados entre 1998 e 2005 para os 217 municípios maranhenses				
Jenipapo dos Vieiras	10.194.703,14	15.682.949,46	9.757.690,62	25.440.640,08
João Lisboa	19.285.897,98	29.416.932,46	24.336.249,18	53.751.181,63
Joselandia	11.719.812,57	18.030.600,36	15.029.727,38	33.060.327,74
Junco do Maranhão	3.490.909,29	5.317.397,61	3.301.869,43	8.719.267,04
Lago da Pedra	23.186.046,32	36.238.631,94	30.905.910,49	67.344.542,42
Lago do Junco	5.155.543,38	7.862.440,55	5.164.802,41	13.027.242,96
Lago das Rodrigues	4.316.139,42	7.583.163,73	6.445.105,82	14.028.269,56
Lago Verde	7.536.755,03	11.662.020,65	9.743.414,53	21.405.433,20
Lagão do Mato	5.638.364,17	8.498.343,87	5.706.438,47	14.204.783,33
Lagoa Grande do Maranhão	7.999.552,57	12.655.988,90	10.804.477,79	23.460.166,69
Lajeado Novo	4.568.941,56	6.952.145,32	4.459.113,69	11.411.229,01
Limão Campos	5.825.347,64	8.880.253,24	5.842.112,84	14.722.366,18
Loreto	4.591.028,82	6.999.694,09	4.540.983,03	11.540.677,13
Luis Domingues	3.339.791,27	5.092.675,45	4.214.485,20	9.307.160,65
Magalhães de Almeida	6.877.687,14	10.369.184,03	6.675.489,74	17.044.673,77
Maracaçumé	11.452.253,64	17.508.521,15	14.495.081,39	32.003.602,54
Marajá do Sena	8.088.020,05	12.712.630,96	10.793.447,49	23.506.078,45
Maranhãozinho	7.864.020,38	11.966.892,95	7.757.037,17	19.723.930,12
Mata Roma	8.592.374,39	12.780.405,38	8.345.710,25	21.126.115,64
Matinhá	11.740.846,11	18.022.529,33	14.858.668,70	29.880.998,04
Matões	16.216.225,10	24.913.918,23	20.728.028,11	45.641.946,34
Matões do Norte	8.693.806,26	13.247.336,45	11.062.228,94	24.309.385,39
Milagres do Maranhão	4.445.756,31	6.713.442,68	4.551.356,77	11.266.799,46
Mirador	6.179.228,89	9.144.209,81	5.923.338,69	15.067.548,50
Miranda do Norte	12.262.127,45	18.252.458,88	14.748.474,19	33.000.933,07
Mirizal	4.481.553,91	6.849.634,01	5.673.505,40	12.523.139,41
Moção	15.326.556,35	23.637.364,76	19.731.747,18	43.369.111,95
Montes Altos	4.345.719,89	6.958.889,86	5.995.380,26	12.954.270,14
Morros	8.277.976,77	12.944.741,74	10.951.140,73	23.875.882,47
Nina Rodrigues	4.564.010,49	6.987.859,14	4.541.175,10	11.529.034,24
Nova Colinas	3.332.460,08	4.920.717,18	2.974.802,84	7.895.520,03
Nova Fátima	2.067.908,00	3.142.503,01	2.590.098,71	5.732.601,73
Nova Olinda do Maranhão	11.742.608,27	17.773.403,51	11.923.891,24	29.697.294,75
Olho D'Água das Cunhãs	8.332.039,27	12.777.579,37	10.619.978,76	23.397.558,13
Olinda Nova do Maranhão	6.162.210,01	9.490.779,82	6.107.875,40	15.598.653,22
Paço do Lumiar	12.070.574,28	18.127.545,37	11.660.028,01	29.787.873,37
Palmeirândia	8.855.668,84	13.807.433,66	9.055.901,05	22.863.334,71
Paraibano	11.744.542,55	18.043.852,23	15.012.133,38	33.055.985,61
Paruarama	20.263.787,07	31.258.863,46	26.363.557,90	51.622.421,37
Passagem Franca	7.570.248,67	11.502.736,76	9.615.546,79	21.208.283,55
Pastos Bons	6.330.131,29	10.712.461,46	9.073.808,34	19.786.270,31
Paulino Neves	10.623.706,15	15.636.152,36	9.964.518,46	25.600.871,02
Paulo Ramos	14.665.252,37	22.969.102,57	19.419.085,52	42.388.188,10
Pedreiras	15.037.489,09	23.690.194,58	20.153.641,18	43.843.835,76
Pedro do Rosário	15.152.790,24	23.106.475,43	15.057.686,00	38.224.161,43
Penalva	20.914.257,56	32.076.483,84	20.762.905,00	53.439.390,83
Peri Mirim	7.576.472,87	11.497.978,20	9.467.341,68	20.965.319,88
Pêitoró	9.197.452,21	13.576.888,48	8.821.482,65	22.398.371,12
Pindaré Mirim	15.297.107,40	23.299.437,74	14.880.482,59	38.178.916,33
Pinheiro	37.682.961,84	58.703.287,78	37.417.990,30	94.146.278,08

MPF

Diferença apurada entre os repasses do FUNDEC devidos e os realizados entre 1998 e 2005 para os 217 municípios maranhenses				
Pio XII	15.034.152,29	23.684.985,51	20.182.087,43	43.867.072,94
Pirapemas	9.531.388,01	14.686.347,96	9.619.700,31	24.306.048,27
Poção de Pedras	15.272.712,35	23.937.382,56	20.247.711,33	44.185.093,88
Porto Franco	7.796.095,13	11.996.963,46	7.623.524,62	19.620.488,08
Porto Rico do Maranhão	4.141.191,08	6.378.766,13	4.028.753,44	10.407.519,57
Presidente Dutra	11.310.502,22	17.711.759,38	11.539.004,10	29.250.743,48
Presidente Juscelino	6.457.959,30	9.726.735,11	6.275.128,30	16.001.863,91
Presidente Médici	4.026.011,54	6.212.529,05	5.188.517,39	11.401.046,44
Presidente Sarney	12.282.755,28	18.882.100,05	15.729.313,64	34.611.413,69
Presidente Vargas	6.468.205,67	9.530.750,52	6.285.490,94	15.816.241,46
Primeira Cruz	6.617.291,73	10.389.218,13	8.664.571,11	18.953.789,35
Raposa	11.781.405,54	17.875.758,14	11.560.095,82	29.435.853,96
Riachão	12.012.220,78	18.703.453,18	11.944.085,12	30.647.838,30
Ribamar Fiquene	5.029.355,92	8.114.160,82	5.048.383,88	13.162.484,70
Rosário	17.171.192,67	26.460.684,30	22.068.209,52	48.528.893,82
Sambalva	3.070.002,08	4.763.482,66	4.000.512,10	8.763.994,76
Santa Filomena do Maranhão	4.397.254,35	6.767.878,69	4.351.285,73	11.119.162,42
Santa Helena	18.145.587,73	28.067.033,21	23.514.866,73	51.581.899,94
Santa Inês	38.532.358,99	59.509.250,74	49.762.155,89	109.271.406,63
Santa Luzia	40.271.549,82	61.617.113,92	40.089.811,20	101.706.925,12
Santa Luzia do Paruá	13.238.327,32	20.462.502,19	13.317.438,07	33.779.940,26
Santa Quitéria	17.480.574,54	25.998.051,86	16.345.812,99	42.843.864,84
Santa Rita	14.797.893,44	17.778.073,69	1.560.654,00	29.338.727,69
Santana do Maranhão	4.961.962,67	7.555.660,13	6.241.321,80	13.796.981,94
Santo Amaro do Maranhão	5.643.697,99	8.595.954,12	7.092.823,05	15.688.757,17
Santo Antônio dos Lopes	8.107.018,09	12.596.412,62	11.276.288,88	22.672.701,50
São Benedito do Rio Preto	9.236.700,64	13.958.891,64	9.000.729,67	32.959.611,32
São Bento	15.406.022,60	22.771.796,94	15.009.072,36	37.780.869,29
São Bernardo	14.333.571,05	21.918.848,15	18.170.966,61	40.089.811,75
São Domingos do Azeitão	4.164.392,17	6.494.461,42	5.430.264,96	11.974.746,39
São Domingos do Maranhão	19.445.828,22	30.352.076,38	25.551.680,27	49.903.756,65
São Félix de Balsas	2.581.220,46	3.997.902,14	3.351.250,15	7.349.152,29
São Francisco do Brejão	5.357.868,09	8.589.309,10	7.414.496,66	16.003.805,76
São Francisco do Maranhão	5.822.419,51	9.091.707,77	6.033.388,53	15.125.096,30
São João Batista	10.898.418,77	16.496.374,73	11.713.542,84	27.209.917,57
São João do Carú	11.023.779,85	16.685.583,95	10.864.815,16	27.550.399,10
São João do Paraíso	7.167.451,25	11.196.484,55	9.446.396,33	20.642.880,87
São João do Soter	12.361.171,22	18.773.542,31	11.907.135,15	30.680.677,46
São João dos Patos	7.196.208,31	11.109.919,96	5.277.207,48	20.387.127,45
São José de Ribamar	28.029.966,93	44.172.257,99	37.569.996,76	81.739.254,76
São José dos Basílios	4.632.830,23	7.126.007,43	5.935.573,60	13.059.581,03
São Luís	168.474.065,28	237.622.227,58	213.512.841,53	471.135.072,11
São Luís Gonzaga do Maranhão	13.831.753,45	21.882.400,38	18.541.951,07	40.414.355,84
São Mateus do Maranhão	18.546.401,33	28.725.741,54	24.699.823,15	52.795.564,69
São Pedro da Água Branca	8.087.530,59	12.626.307,53	7.938.400,48	20.544.708,00
São Pedro dos Crentes	3.524.979,63	5.500.356,98	4.639.586,82	10.139.943,80
São Raimundo das Mangabeiras	6.523.606,29	10.015.870,54	8.338.875,40	18.347.726,04

SMA

244
PD

MPF

Diferença apurada entre os repasses de FUNDEF devidos e os realizados entre 1998 e 2005 para os 217 municípios maranhenses				
São Raimundo do Douro	5.453.499,90	8.417.712,45	7.034.264,02	15.451.976,47
Bérrera	3.891.156,73	6.049.383,93	5.089.238,48	11.138.622,41
São Roberto	10.562.477,57	16.108.168,06	10.775.746,86	26.883.914,92
Saubinha	3.627.265,14	5.612.409,90	4.701.578,30	10.313.988,21
Senador Alexandre Costa	5.394.089,47	8.032.141,53	5.166.993,41	13.199.134,94
Senador La Rocque	20.103.710,89	31.270.653,71	26.294.339,70	57.564.993,41
Serrano do Maranhão	8.093.464,28	12.205.806,12	7.994.948,87	20.260.754,99
Sítio Novo	12.771.414,77	19.464.962,90	12.711.545,63	32.176.508,53
Sucupira do Norte	4.178.181,96	6.470.256,34	5.418.100,63	11.888.356,96
Sucupira do Riachão	3.034.183,33	4.670.954,87	3.072.873,76	7.743.828,63
Tasso Fragoso	3.514.829,40	5.379.397,84	4.463.234,53	9.842.632,37
Timbiras	11.996.668,84	18.715.267,35	15.770.399,60	34.485.666,96
Timon	54.170.704,23	81.495.997,71	66.591.226,22	147.997.223,93
Trizidela do Vale	9.820.920,72	15.378.373,06	12.705.389,96	27.883.763,02
Tufilândia	3.678.798,77	5.610.861,59	3.837.690,61	9.448.552,20
Tuntum	20.812.674,99	32.175.360,78	21.112.713,30	53.288.074,08
Turiaçu	22.221.480,03	33.267.982,07	27.041.761,29	60.309.743,35
Turilândia	12.469.936,59	19.240.796,20	16.084.362,11	35.325.158,31
Turóia	30.211.371,18	45.807.349,44	37.668.353,60	83.475.903,03
Urbano Santos	13.867.981,81	21.470.473,83	17.972.664,82	39.443.138,65
Vargem Grande	19.939.341,34	30.549.139,91	25.349.639,08	55.898.778,99
Viana	20.947.524,13	32.502.541,20	27.274.839,49	59.777.380,69
Vila Nova dos Martírios	4.782.220,85	7.354.449,97	4.652.715,85	12.007.165,83
Vitória do Mearim	19.560.074,64	30.212.249,43	25.240.086,27	55.452.335,71
Vitorino Freire	21.788.133,60	33.869.512,64	21.903.961,70	55.773.474,35
Zé Doca	27.838.364,30	42.733.438,38	27.634.061,83	70.367.500,21
Total	2.886.319.111,31	4.443.715.626,68	3.323.183.689,39	7.766.899.316,06

4 - DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO CRÉDITO À EDUCAÇÃO – CONTA ESPECÍFICA

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos a seguir consignados:

Constituição da República:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Atualmente, a ventilada previsão normativa encontra-se detalhada pela lei n. 11.494/2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O referido diploma legal estabelece, no caput do art. 17:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.
(...)

Ou seja, os recursos advindos do FUNDEB (ou do antigo FUNDEF) devem ser repassados para conta única e específica do respectivo ente receptor. Objetiva-se, com tal medida, evitar a dilapidação indevida do recurso e garantir sua regular aplicação no objetivo ao qual se destina (educação), facilitando, por conseguinte, a fiscalização e o controle da execução da verba pelos órgãos de fiscalização.

Desse modo, os valores apurados na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 e executados neste momento devem ser, por imperativo lógico e jurídico, pagos mediante precatório através de repasse para uma conta específica vinculada às verbas do FUNDEF / FUNDEB, evitando-se que os Municípios se utilizem do recurso como verba própria, o que redundaria na possibilidade, em muitos casos, de ocorrer destinação diversa da finalidade do recurso ("gasto com educação").

A finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que a motivou - manutenção do ensino. Ora, o pagamento extemporâneo

MPF

do recurso, em razão de grave falha do ente repassador (UNIÃO), não descaracteriza sua natureza, devendo, por conseguinte, manter a sistemática de pagamento e o destino ao qual se vinculava inicialmente.

Repita-se, a legislação de regência (art. 60 do ADCT) estabelece que os recursos do FUNDEF, agora FUNDEB, não podem ser utilizados para finalidade diversa, pelo que se conclui que os valores a serem repassados aos municípios deverão ser depositados em conta com vinculação específica à educação. Os recursos serão apenas gerenciados pelos municípios, que serão os ordenadores das despesas às quais a verba se destina, não se incorporando, por conseguinte, ao patrimônio municipal.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, O MPF requer:

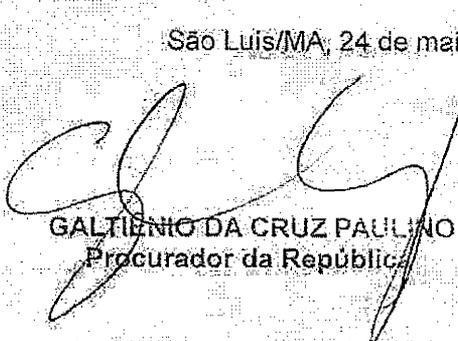
A) A intimação da União, na forma do artigo 535 do CPC;

B) Que seja julgado procedente a presente demanda de cumprimento de sentença, a fim de que sejam repassados aos municípios listados na planilha anexa os valores devidos a cada um, na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvando-se que os pagamentos devem ocorrer mediante depósito em conta específica vinculadas à Educação, nos termos da Lei n. 11.494/2007;

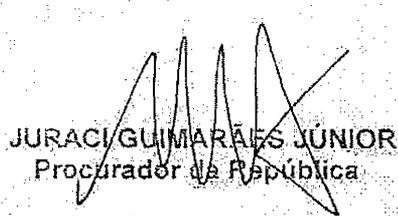
Atribui-se à causa o valor total de R\$ 7.766.899.316,06 (sete bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos), sendo o autor isento de custas a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luis/MA, 24 de maio de 2017.



GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

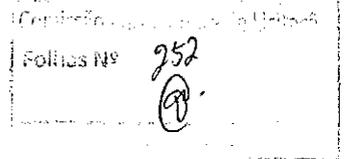


JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador da República



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Doc. 08

Representação nº
2889/2017 –
TCE/MA, do
Município de Afonso
Cunha.

Processo nº 2989/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: ~~Município de Afonso Cunha/MA~~

Responsável: José Leane de Pinho Borges. Ex-Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Contratada: ~~Monteiro e Monteiro Advogados Associados~~

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Bruno Romero Redrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA 2.728

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Afonso Cunha, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a respectiva Prefeitura Municipal e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)* pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Objetivamente, a representação aponta os seguintes vícios no contrato ou em razão dele: contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, fundada em imprópria inexigibilidade de licitação, por não estar caracterizada a suposta singularidade dos serviços objeto do contrato; estipulação de cláusula fixando honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos que forem recebidos, sem definir, portanto, o valor do contrato, contrariando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; previsão de remuneração do contratado com recursos recebidos do *Fundef/Fundeb*, contrariando normas da Constituição Federal, a Lei do Fundef, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes da Educação) e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb), que determinam que tais recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério.

Diante dos fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, este requereu o seguinte:

"a) seja a Representação distribuída ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas do município de Afonso Cunha, exercício 2016;

b) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no sentido de que:

b.1) seja determinada por V. Exa. a suspensão do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, eis que viciado desde a origem, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados [...];

b.2) concomitantemente, seja o Representante legal do Município notificado, nos termos do art. 51 da LOTCE/MA, para que adote as providências corretivas a fim de adequar o contrato em epígrafe aos termos da lei, anulando-o com base em seu poder de autotutela;

b.3) que o Município representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

b.4) que o Município representado encaminhe ao TCE/MA, caso ainda não o tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 19/04/2018 às 11:35:01.

b.5) que, caso o Representado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, face à mediana complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.

b.6) que seja dado ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e à Justiça Federal, Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da decisão cautelar proferida;

c) a citação do Representante legal do Município representado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação, ou para adotar as providências corretivas de que trata o art. 51 da LOTCE/MA, com a consequente anulação da inexigibilidade e da contratação em epígrafe. E, também, caso ainda não o tenha feito, para que encaminhe ao TCE/MA cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha;

d) ao final, seja confirmada a medida cautelar pleiteada, bem como seja julgada procedente a Representação, com a ANULAÇÃO da inexigibilidade e da contratação, DECLARANDO-SE NULO tal Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Representado e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados [...]”

Os autos foram encaminhados a unidade técnica competente que emitiu o Relatório de Instrução nº 65/2017, concluindo assim:

a) Que seja conhecida a presente Representação nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA.

b) Que seja concedida a medida cautelar requerida pelo Representante para suspender a Contratação Direta advinda da Inexigibilidade na fase em que se encontra, bem como qualquer pagamento dela decorrente.

c) Que sejam citados os representados, a Prefeitura Municipal, ora representada, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para se assim desejar manifestar-se sobre a presente Representação e acompanhar seu deslinde.

Ato contínuo, os autos retornaram ao Gabinete deste Conselheiro Relator que votou, apreciando o pedido cautelar, no seguinte sentido:

"a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/01/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 38;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viêgas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.”

Às fls. 36/42, a OAB/MA posicionou-se no seguinte sentido: “a conduta de ‘presumir’ a ilegalidade da contratação unicamente pela modalidade Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 19/04/2018 às 11:35:01.

empregada, viola, além da presunção de legalidade dos atos administrativos, as prerrogativas profissionais dos Advogados, que não podem atuar sob constante temor de que sua legítima atuação seja considerada ilegal ou criminalizada, em flagrante violação às prerrogativas da advocacia.”

Após publicada esta decisão e efetuadas as respectivas diligências determinadas em Acórdão, não houve manifestação dos interessados.

Passada a palavra final ao Douto Ministério Público de Contas, este manifestou-se às fls. 65/70, através do Parecer nº 1416/2017 – GPROC2, este reiterou as afirmações inicialmente declinadas.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, manifesto concordância com a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Afonso Cunha, reiterada no Parecer Ministerial nº 1416/2017, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos expostos, proponho ao Plenário:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Afonso Cunha e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Afonso Cunha que:

d1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 19/04/2018 às 11:35:01.

- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

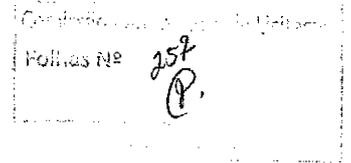
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE ABRIL DE 2018.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator



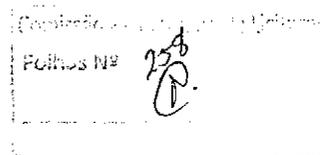
João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados



Doc. 09

Editais (Grajaú/MA.
Brejo Santo/CE,
Cristais/MG, Vargem
Grande/MA e
Jatobá/MA).

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2017 – CPL/PMG

EDITAL

PROCESSO Nº. 2.659/2017 – Sec. Educação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO EXTINTO FUNDEF QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO EM PERÍODO INTEGRAL OU PARCIAL, CONFORME SE ENQUADRE ESTE MUNICÍPIO COM CREDOR.

ORGÃO LICITADOR: Prefeitura Municipal de Grajaú

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 27/11/2017

HORA: 09h30m

LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Patrocínio Jorge, nº 05, Centro, Grajaú-MA.

PRESIDENTE: André Farias Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**, inscrita no CNPJ sob nº 06.377.063/0001-48, sediada na Rua Patrocínio Jorge, 05, Centro, Grajaú-MA, através de sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMG**, instituída nomeada pela Portaria nº 02/2017, assinada em 02/01/2017, neste ato denominada **COMISSÃO**, torna público que, às **09:30 horas do dia 27 de novembro de 2017**, que na sala da **CPL/PMG**, situada Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada em Prédio na Rua Patrocínio Jorge, 05, Centro, Grajaú-MA, **LICITAÇÃO**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, sob regime de **TÉCNICA E PREÇO**, de interesse desta Prefeitura, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que dispõe no presente Edital, de acordo com as condições seguintes:

1. DO OBJETO

1.1. Esta licitação tem por objeto a **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município com credor.** Conforme especificações do anexo I – descrição dos serviços.

1.2 É parte integrante deste edital:

- 2.2.1. Anexo I - Descrição dos Serviços.
- 2.2.2. Anexo II - Modelos para compor o processo.
- 2.2.3. Anexo III - Minuta do contrato.

2. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

2.1. Poderão participar do presente certame as sociedades de advogados constituídas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04/07/1994), com domicílio profissional ou sede em qualquer cidade do Brasil.

2.2. Não será permitida a participação de consórcios juridicamente formados ou em formação, de grupos de sociedades ou subcontratações parciais ou totais dos serviços objetos desta licitação.

2.3. Quando a empresa cadastrada for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, serão adotados os procedimentos em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

- 2.4. Não será admitida a participação de sociedades empresariais que se encontrem:
- 3.4.1. Em recuperação judicial ou extrajudicial;
 - 3.4.2. Em processo de falência;
 - 3.4.3. Em impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal
 - 3.4.4. Declaradas inidôneas.

3. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

3.1. Os documentos de Habilitação (ENVELOPE Nº 01), Proposta Técnica (ENVELOPE Nº 02) e Proposta de Preços (ENVELOPE Nº 03) deverão ser entregues no Departamento de Licitações, até o horário previsto para o início da sessão de abertura, não sendo tolerados atrasos, nem recebidos após o horário acima mencionado, não sendo também permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações aos documentos propostos.

3.2. Para efeito de remessa pelo Correio ou outro serviço de entrega, os envelopes de números 01, 02 e 03, depois de lacrados e devidamente identificados, poderão ser acondicionados em um único envelope, desde que em seu sobrescrito venha exposto seu conteúdo, que identificará a Licitação a que se refere. Entretanto, a Comissão de Licitação não será responsável por qualquer perda de envelopes enviados pelo correio ou outro serviço de entrega, ou pelo atraso na entrega dos mesmos.

3.3. As licitantes deverão apresentar os documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços em 03 (três) envelopes distintos, fechados e lacrados, com o nome do proponente, os quais, obrigatoriamente, deverão conter externamente a indicação de seu conteúdo, do seguinte modo:

No Envelope Nº 01
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
Edital de Concorrência Pública Nº 001/2017
Envelope Nº 1 – Documentação de Habilitação
Data de Abertura: 27/11/2017 as 09:30 Horas
Proponente:
Nome:
CNPJ:
Endereço:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

No Envelope Nº 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
Edital de Concorrência Pública Nº 001/2017
Envelope Nº 1 – **Proposta Técnica**
Data de Abertura: 27/11/2017 as 09:30 Horas
Proponente:
Nome:
CNPJ:
Endereço:

No Envelope Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
Edital de Concorrência Pública Nº 001/2017
Envelope Nº 1 – **Proposta de Preços**
Data de Abertura: 27/11/2017 as 09:30 Horas
Proponente:
Nome:
CNPJ:
Endereço:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. A licitante que no ato da licitação não puder estar representada por Sócio, Sócio gerente, Diretor ou Presidente, poderá se fazer representar por preposto munido de procuração ou Carta de Credenciamento (Anexo II), com poderes gerais para negociação, bem como os especiais de assinar ou rubricar toda a documentação e as propostas da licitante, emitir declarações, discordar ou concordar, requerer e desistir de prazos recursais.

4.2. A procuração deverá estar inserida dentro do Envelope Nº 01, sendo a procuração hábil nos termos da lei.

5. DO ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.1. Se pessoa jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

5.1.2. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil;

5.1.3. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de que a sociedade de advogados encontra-se regular.

5.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.2.2. Certidão de regularidade de tributos municipais, expedida pelo Município no qual esteja localizado o domicílio ou a sede da licitante;

5.2.3. Certidão de regularidade de tributos estaduais, expedida pela Unidade da Federação na qual esteja localizado o domicílio ou a sede da licitante;

5.2.4. Certidão conjunta de regularidade de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias;

5.2.5. Certificado de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

5.2.6. Certidão Negativa de Débito Trabalhista, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho.

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1. Prova do registro da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou prova de inscrição dos sócios e integrantes não sócios da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

5.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 03 (três) profissionais, que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados e comprovando individualmente experiência na área jurídica objeto da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

5.3.3. O profissional apresentado como Responsável Técnico e Coordenador Geral deverá ser parte integrante do quadro permanente do licitante, na condição de empregado, sócio, diretor ou proprietário;

5.3.4. Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. A licitante poderá apresentar até 03 (atestados) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa licitante na condição de contratada.

5.3.4. Declaração de que recebeu toda a documentação pertinente e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições, inclusive quanto ao local de prestação dos serviços, do objeto desta licitação, conforme sugestão anexa (Anexo II).

5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

5.4.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor do foro da sede da pessoa jurídica e, quando for o caso, da filial, válida na data da sessão inaugural;

5.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. As empresas licitantes deverão apresentar balanços autenticados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro Diário e folhas em que cada balanço se acha regularmente transcrito. Com dados extraídos dos documentos apresentados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a licitante deverá comprovar que dispõe dos seguintes índices econômico-financeiros:

5.4.2.1. Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00

5.4.2.2. Índice de Liquidez Total (ILT) igual ou superior a 1,00

5.4.2.3. Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 0,50

5.4.3. Os índices Econômico-Financeiros a que se refere o item supracitado deverão ser calculados pelas seguintes fórmulas:

$$ILC = AC / PC$$

$$ILT = (AC+ARLP) / (PC+ELP)$$

$$IEG = (PC+ELP) / (AT)$$

Onde:

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

LT= Liquidez Total

LT= Liquidez Corrente

ARLP= Ativo realizável a longo prazo (após o término do exercício seguinte)

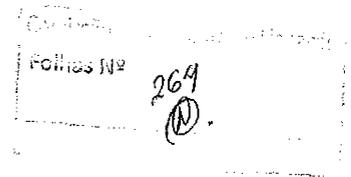
ELP= Exigível a longo prazo (exigibilidade após o término do exercício seguinte)

AT= Ativo Total.

5.4.4. O cálculo destes índices deverá ser apresentado pela empresa licitante com a respectiva assinatura do Contador com o registro no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada a documentação da(s) respectiva(s) Certidão de Regularidade Cadastral de Sociedade e/ou Profissional, conforme o caso, expedida(s) pelo CRC.

5.5. OUTRAS EXIGÊNCIAS

5.5.1. Declaração firmada pelo representante legal da empresa, de que o respectivo quadro de pessoal cumpre o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme determina Lei Federal nº 9.854/99, conforme Anexo II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

5.6. Declaração de aceitação integral dos termos e das condições da presente licitação, bem como das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

5.8. Os documentos acima relacionados se apresentados na forma de fotocópias, deverão ser autenticados.

5.9. As autenticações poderão ser feitas no Departamento de Licitações, pelo próprio presidente da Comissão de Licitações, com até 01 (um) dia de antecedência a data da sessão inaugural, das 08h às 12h.

5.10. O documento obtido pela internet não precisa ser autenticado, devendo constar o certificado de autenticidade quando for o caso.

5.11. O documento sem data de validade expressa só será admitido se tiver sido emitido nos 60 (sessenta) dias que precedem a sessão inaugural.

5.12. A licitante que pretenda se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar no Envelope da Documentação de Habilitação, além de todos os documentos acima elencados, declaração formal de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

5.13. O licitante que deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos nesta fase de habilitação ou que o fizerem em desacordo com as normas deste edital, será considerado automaticamente inabilitado, não sendo concedido sob qualquer pleito, prazo para complementação desses documentos, salvo o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

5.14. Ao licitante considerado inabilitado, nos termos acima, serão devolvidos, devidamente lacrados, os envelopes contendo as Propostas Técnicas e Propostas de Preços.

6. DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE Nº 02)

6.1. As propostas técnicas serão avaliadas de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

6.2. **EXPERIÊNCIA NA ÁREA JURÍDICA (EAJ)** – Este critério propõe-se a avaliar a experiência na área Jurídica dos profissionais que serão responsáveis pela execução do contrato.

6.2.1 O licitante receberá 05 (cinco) pontos por cada profissional indicado, com no mínimo até 02 (dois) anos de exercício na área jurídica. Para cada profissional com mais de 04 (quatro) anos de exercício na área jurídica, receberá 10 (dez) pontos.

6.2.2. É permitido que cada licitante some o máximo de 50 (cinquenta) pontos.

6.3. **ESPECIALIZAÇÕES EM DIREITO** – Este critério é aferido através da apresentação de certificados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujo conteúdo indique que os advogados que irão prestar os serviços objeto da presente licitação tenham pós-

graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado nos ramos do Direito relacionados ao objeto desta licitação, reconhecidos pelo MEC. Saliente-se, por oportuno, que os certificados não serão cumulados para um mesmo profissional.

- 7.3.1. Cada certificado de especialização apresentado vale 10 (dez) pontos.
- 7.3.2. Cada certificado de mestrado apresentado vale 15 (pontos) pontos.
- 7.3.3. Cada certificado de doutorado apresentado vale 20 (pontos) pontos.
- 7.3.4. É permitido que o licitante some o máximo de 100 (cem) pontos.

6.4. AÇÕES JUDICIAIS – Este critério busca aferir as ações referentes à matéria que são patrocinadas nas instâncias judiciais. Para comprovação deste requisito basta apresentar a Certidão Informativa retirada no sítio dos tribunais.

6.4.1. Havendo mais de um licitante apresentado certidões informativas relativas ao mesmo processo, não se podendo esclarecer no momento a real titularidade daquela(s) causa(s), faculta-se à Comissão requisitar cópia reprográfica do(s) instrumento(s) contratual(is) ou seu(s) decorrente(s) ato(s) extrajudicial(is) de publicidade, apto(s) a demonstrar o vínculo entre o licitante o(s) cliente(s) ali representado(s), na matéria específica da(s) Certidão(ões) e aqui objeto da licitação;

6.4.2. Permite-se a apresentação parcial da Certidão Informativa, desde que nela conste os dados processuais (número do processo, partes, matéria, advogados, etc).

6.4.3. Não constando expressamente na(s) Certidão(ões) Informativa(s) ou em sua(s) consulta(s) eletrônica(s) no portal do respeito(s) Tribunal(is) o nome do(s) titular(es) legalmente responsável(is) pela licitante, deve-se apresentar já na proposta técnica, obrigatória e conjuntamente, o(s) instrumento(s) contratual(is) ou seu(s) decorrente(s) ato(s) extrajudicial(is) de publicidade, apto(s) a demonstrar o vínculo entre o licitante e o(s) cliente(s) ali representado(s), na matéria específica da(s) Certidão(ões) e aqui objeto da licitação;

6.4.4. Quanto à pontuação para esse critério de avaliação:

- 6.4.4.1. Ações de primeira instância são conferidos 5 pontos, podendo acumular o total de 100 pontos;
- 6.4.4.2. Ações de segunda instância são conferidos 15 pontos, podendo acumular o total de 300 pontos;
- 6.4.4.3. Ações de terceira instância STF e STJ são conferidos 30 pontos, podendo acumular o total de 600 pontos.
- 6.4.4.4. É permitido que o licitante some o máximo de 1000 (mil) pontos.

6.5. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PRESENTE OBJETO – Este critério é aferido através da apresentação de documentos (Precatórios, Certidões, etc.) que comprovem que o licitante obteve êxito com trânsito em julgado em ações de conhecimento na prestação do serviço objeto da presente licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

6.5.1. Havendo mais de um licitante apresentado documentos relativos ao(s) mesmo(s) processo(s), não se podendo esclarecer no momento a real titularidade daquela(s) causa(s), faculta-se à Comissão requisitar cópia reprográfica do(s) instrumento(s) contratual(is) ou seu(s) decorrente(s) ato(s) extrajudicial(is) de publicidade, apto(s) a demonstrar o vínculo entre o licitante o(s) cliente(s) ali representado(s), naquela matéria específica e aqui objeto da licitação;

6.5.1.1. Cada documento que comprove, na forma do caput deste item que o licitante executou os serviços do referido objeto da presente licitação vale 30 (trinta) pontos.

6.5.1.2. É permitido que o licitante some o máximo de 600 (seiscentos) pontos.

6.6. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS COLETIVAMENTE OBTIDOS POR ATUAÇÃO DO LICITANTE – Este critério é aferido através da apresentação de certidões informativas retiradas nos sítios dos Tribunais, comprovando o número de ações de execuções de títulos coletivos obtidos por atuação patronal do escritório, em matéria idêntica à presente.

6.6.1. Permite-se a apresentação parcial da Certidão Informativa, desde que nela conste os dados processuais (número do processo, partes, matéria, advogados, etc).

6.6.1.1. Cada documento que comprove, na forma do caput deste item que o licitante executou os serviços do referido objeto da presente licitação vale 10 (dez) pontos.

6.6.2.2. É permitido que o licitante some o máximo de 1000 (mil) pontos.

6.7. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÕES (COM ÊXITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA) DE TÍTULOS JUDICIAIS COLETIVAMENTE OBTIDOS POR ATUAÇÃO DO LICITANTE OU DE PATRONO DIVERSO – Este critério é aferido através da apresentação de certidões informativas retiradas nos sítios dos Tribunais, comprovando o número de ações com êxito em segunda instância de execuções de títulos coletivos obtidos por atuação patronal do licitante ou por patrono diverso, em matéria idêntica à presente.

6.7.1. Cada documento que comprove, na forma do caput deste item que o licitante executou os serviços do referido objeto da presente licitação vale 10 (dez) pontos.

6.7.2. É permitido que o licitante some o máximo de 1000 (mil) pontos.

6.8. O Fator Técnico (FT) relativo a cada um dos Lotes será obtido de acordo com o seguinte cálculo:

$FT = EAJ + ED + AJ + EPO + EE + ESE$, onde:

FT = Fator Técnico;

EAJ = Experiência em Advocacia;

ED = Especialização em Direito;

AJ = Ações Judiciais;

EPO = Experiência em execução de serviços do presente objeto;

EE = Experiência em execuções de títulos coletivos “próprios”;

ESE = Experiência em execuções de títulos coletivos com êxito em Segunda Instância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpil-grajau@hotmail.com

6.9. Permite-se aos licitantes a apresentação dos documentos em cópia simples, facultando-se aos membros da Comissão exigir-lhes os originais em caso de dúvida ou necessária a diligência, por motivo justificado.

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 03)

7.1. A proposta de execução será apresentada em 1 (uma) via digitada ou datilografada, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo interessado ou seu bastante procurador, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, acompanhadas e/ou contendo;

7.2. A descrição do objeto a ser prestado, de acordo com o item “2 - DO OBJETO e Especificações Técnicas”, deste Edital;

7.2.1. A proposta de preço deve ser composta exclusivamente de honorários sobre êxito, indicada através de porcentagem (%) sobre o benefício direto auferido pelo Município através da recuperação de receitas, sendo expressamente vedado que tal montante seja superior a 17% (dezessete por cento);

7.2.2. O Fator Preço (FP) será obtido da seguinte forma:

PERCENTUAL	PONTUAÇÃO
17%	1000
16%	1020
15%	1040
14%	1060
13%	1080
12%	1100
11%	1120
10%	1140
09%	1160
08%	1180
07%	1200
06%	1220

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

05%	1240
-----	------

8. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

8.1. Iniciada a sessão inaugural, considerar-se-á encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, não sendo tolerados atrasos, sendo que nenhum outro documento será recebido e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação apresentada.

8.2. Abertos os envelopes de nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, os documentos serão apresentados a todos os licitantes e rubricados, folha a folha, pelos seus representantes e membros da Comissão de Licitação, não implicando a rubrica em reconhecida validade de seu conteúdo, mas tão somente na sua existência legal.

8.3. A licitação transcorrerá em sessão pública, sendo que somente o representante credenciado e identificado de cada empresa licitante terá direito a manifestação.

8.4. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar toda a documentação solicitada dentro do Envelope nº 01 ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem ou impossibilitem seu entendimento.

8.5. Promulgado o resultado da fase de habilitação, a Comissão de Licitação procederá à abertura dos ENVELOPES de nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA, em continuidade a sessão já aberta, se todas as licitantes habilitadas ou não, de modo expresso, desistirem de interpor recurso(s), mediante registro circunstanciado em ata ou em sessão pública a ser designada. Os envelopes de nº 02 e 03 contendo as Propostas Técnicas e Propostas de Preços das licitantes inabilitadas serão devolvidas ainda lacradas, diretamente ou pelo correio, após definitivamente encerrada a fase de habilitação.

8.6. Abertos os envelopes de nº 02, contendo as Propostas Técnicas, estas serão examinadas e rubricadas pelas licitantes presentes e pela Comissão. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou comprometam sua idoneidade, não atendam as especificações consideradas relevantes do Edital, especificamente as condições exigidas no Envelope nº 02.

8.7. Para o julgamento das propostas técnicas, será avaliado o seu conteúdo pela Comissão de Licitação, considerando os aspectos indicados neste certame. Após a avaliação, será atribuída pontuação a cada proposta, conforme critérios de pontuação definidos no item 7, do instrumento convocatório.

8.8. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da Comissão de Licitação do resultado das notas referentes às Propostas Técnicas e, depois de decididos os eventuais

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

recursos interpostos, a Comissão comunicará o local, o dia e a hora para a sessão pública de abertura dos envelopes de proposta de preços.

8.9. Não serão aceitas propostas de preços que ultrapassem o valor fixado no item 8, ou incompatíveis com aqueles praticados por órgãos ou entidades da Administração Pública, precedidos de ampla pesquisa de mercado, ou ainda aqueles que ofereçam como opção outro preço.

8.10. Da Proposta de Preços

8.10.1. No local, dia e hora marcados serão devolvidos os envelopes nº 03 dos licitantes não classificados na avaliação das Propostas Técnicas e abertos os envelopes nº 03 dos licitantes classificados. As Propostas de Preços serão mostradas aos representantes credenciados, que as rubricarão juntamente com a Comissão de Licitação.

8.10.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem integralmente ao Edital e/ou contiverem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, que prejudiquem o seu perfeito entendimento; as que apresentarem preços baseados em cotações de outro licitante e as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

8.10.3. O julgamento das Propostas de Preços dos Licitantes classificados será realizado de acordo com a soma do Fator Técnico (FT) com o Fator Preço (FP) / 2, em ordem crescente, sendo julgada vencedora a empresa que obtiver maior pontuação total.

8.10.4. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, em ato público, com convocação de todos os interessados;

8.10.5. A Comissão reserva-se ao direito de no interesse público, propor a revogação ou a anulação da licitação, no todo ou em parte, justificadamente;

8.10.6. A Comissão emitirá parecer de julgamento final na forma da lei, indicando a proposta vencedora que atenda aos interesses da Administração, para adjudicação do objeto desta licitação, em relatório fundamentado que, decorridos os prazos recursais ou de sua renúncia explícita, será submetido à Autoridade competente autorizadora para deliberação quanto a sua homologação e adjudicação ou não, em decisão justificada.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO

9.1 – Será desclassificada a licitante que:

10.1.1. Não atender as exigências deste Edital e de seus Anexos;

10.1.2. Apresentar proposta de preço acima do estipulado no item “8.2.1.” deste Edital.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpj-grajau@hotmail.com

10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93.

10.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

10.3. A falta de apresentação de manifestação motivada, no prazo previsto neste item, importará na decadência do direito de interposição de recurso.

10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

10.5. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação, no caso de julgamento de propostas e habilitação ou inabilitação de licitante(s) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando registrada na ata a intenção de recorrer.

10.6. Não serão conhecidas as impugnações ao Edital e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante de licitante que não comprove poder legal de representação.

10.7. Não serão conhecidos os recursos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela licitante, na forma e prazo estipulado neste item.

10.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste Edital, o Administração poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:

11.2. Advertência formal;

11.3. Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado na execução do contrato limitado esta a 30 (trinta) dias, após o qual será considerado inexecução contratual;

11.4. Multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois anos);

11.5. Multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois anos);



Polícia MP 291

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

11.6: as multas constantes dos itens 12.3 a 12.5 serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

12. DA ADJUDICAÇÃO E CONTRATO

12.1. Esgotados os prazos recursais, a Administração, no prazo de até 05 (cinco) dias, homologará o objeto desta licitação a empresa vencedora através de comunicação do resultado do processo pela Comissão Permanente de Licitações, ficando convocada esta para assinar o contrato, imediatamente, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 81 e 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

12.2. Se o convocado não assinar o contrato, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura de contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, ou então, revogará a licitação, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

12.3. Além das penalidades cabíveis, a rescisão importará na suspensão do direito de licitar pelo prazo de 02 (dois) anos com o Município.

13. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS PAGAMENTOS

13.1. Os serviços devem ser executados com retidão, em obediência às normas éticas provenientes da Ordem dos Advogados do Brasil.

13.2. Os serviços serão fiscalizados pela Assessoria Jurídica do Município Contratante e pela sua Secretaria Municipal de Adm. Plan. e Gestão.

13.3. A prestação dos serviços deve iniciar na data da publicação na Imprensa Oficial do respectivo contrato, ou no prazo de 10 dias após assinatura do contrato, desde que fornecida pelo Município toda a documentação necessária à prestação.

13.5. A contratada deve apresentar ao respectivo Assessor Jurídico do Município e ao Secretário de Adm. Plan. e Gestão, relatório das atividades realizadas e do andamento processual de todas as ações e demandas objeto da presente licitação, quando solicitado por escrito.

13.6. O inadimplemento das obrigações contratuais por parte da contratada sujeita a mesma às sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 86 da Lei 8.666/93, dentre as quais advertência, multa, suspensão do direito de participar de licitação pública e declaração de inidoneidade.

13.7. Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a até 21,67% (vinte e um inteiros e sessenta e sete centésimo por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE – a depender dos termos ofertados pelo vencedor – valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

13.7.1 Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

13.8. O futuro contratado dispõe do prazo de **12 (doze) meses** para assessorar o Município, podendo o dito prazo ser prorrogado, nos moldes da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo. A responsabilidade do licitante vencedor estende-se até a data do recebimento do crédito.

13.9. Os serviços objeto desta licitação serão prestados na sede do contratado e quando necessário na sede da contratante, ficando as despesas com deslocamentos, hospedagem e alimentação e outras, por conta do contratante.

14. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. Os recursos necessários para o custeio da prestação dos serviços procederão da seguinte dotação orçamentária:

As despesas resultantes deste certame correrão por conta de dotação orçamentária própria:

023900.12.361.0008.2175.0000.3.3.90.35.00

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender quaisquer disposições deste Edital.

15.2. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para a apresentação da documentação e proposta exigidas no Edital e não apresentadas no dia, hora e local fixados no item 1.

15.3. Não serão admitidas, por qualquer motivo modificações ou substituições das propostas, ou quaisquer outros documentos bem como não serão aceitas propostas diversas das constantes dos documentos apresentados.

15.4. Não serão aceitas nesta licitação, empresas suspensas ou impedidas de licitar.

15.5. A Administração Municipal poderá anular ou revogar esta licitação nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

15.6. Fica vedada a transferência total ou parcial para terceiros, dos serviços que forem adjudicados em consequência desta licitação, exceto com autorização da autoridade competente.

15.7. O contratante será o responsável pelos ônus sucumbenciais (custas judiciais, despesas e honorários advocatícios) devidos caso o Município não consiga êxito na execução do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

15.8. No caso de êxito do município na recuperação judicial das receitas relativas ao repasse Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, o licitante vencedor fará jus aos honorários sucumbenciais decorrentes das respectivas sentenças judiciais recuperativas.

15.9. O licitante que apresentar proposta relativa a esta licitação subentender-se-á que aceita todas as condições deste Edital, bem como que recebeu todos os documentos e informações sobre as condições locais para o cumprimento das obrigações.

15.10. Os casos omissos serão dirimidos na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

15.11 – Os licitantes considerados EPP ou ME gozarão do disposto na LC nº 123/2006.

15.12 – O Edital poderá ser retirado na Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal. Os interessados na aquisição do edital deverão trazer algum dispositivo eletrônico para que o mesmo seja copiado, exemplo: CD, PENDRIVE, MP4 e outros.

15.13 – Todas as informações, documentos e demais elementos e/ou dados e esclarecimentos pertinentes, poderão ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitação em horário de expediente.

Grajaú/MA, 23 de outubro de 2017.

ANDRÉ FARIAS PEREIRA
Presidente da CPL/PMG

Date: _____
Initials: _____
294
①

Qualificação: _____
Polícia de _____
215
②

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1 – DO OBJETO

O presente processo licitatório será processado pela técnica e preço, com o **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município com credor.**

2 – JUSTIFICATIVA

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Estado, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Estados este valor seja atingido.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome.

Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quantos aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência – inclusive em eventuais ações executivas de título coletivo de FUNDEF, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação (o que poderia acarretar na insuficiente prestação, com prejuízos ao erário), deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça sobremaneira em relação ao preço – este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexecuível.

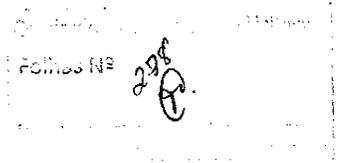
No quesito preço, embora importante a melhor prestação com alguma economia aos Cofres municipais, não se pode definir tal critério como preponderante à escolha do Prestador, inclusive para que não se equipare o trabalho do advogado a um leilão de menor preço e não se lhe remunere de forma aviltante – o que de um jeito ou de outro fere de morte o regramento profissional da categoria.

3 – VALOR ESTIMADO DA PERDA DO FUNDEF.

Após análise do setor financeiro do Ente municipal verifica-se a necessidade de contratação de escritório especializado, respeitadas as formas e condições da lei de licitações, para recuperar os valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA pela União.

Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ **67.160.624,61** (sessenta e sete milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

4 – PAGAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

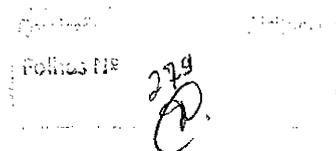
Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até **21,67% (vinte e um inteiros e sessenta e sete centésimo por cento)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

5 - CRONOGRAMA

Os serviços iniciarão em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, desde que fornecida pelo Município toda a documentação necessária à prestação.

Tais serviços ocorrerão em total reciprocidade com todos os Órgãos do Ente Municipal que fornecerão todas as informações solicitadas pela Empresa responsável para o bom desempenho dos serviços.

Toda a equipe técnica estará acompanhando o processo de execução, mantendo a Prefeitura Municipal devidamente informada de todo trâmite jurídico.

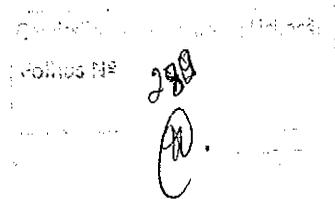


PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

ANEXO II – MODELOS

ESTE ANEXO CORRESPONDE AOS SEGUINTE MODELOS:

1. MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA A USUFRUIR O TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO NO CAPÍTULO V – SEÇÃO ÚNICA DAQUELA LEI COMPLEMENTAR n.º 123/2006.
2. PROCURAÇÃO
3. DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
4. CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL
5. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO
7. DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E RESPONSÁVEL TÉCNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

1. MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA A USUFRUIR O TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO NO CAPÍTULO V – SEÇÃO ÚNICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

À Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX

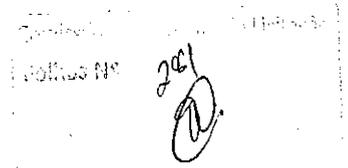
REF: Processo Administrativo n.º ____/2017

Concorrência n.º ____/2017

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, por seu representante legal o Sr. (a) _____, portador da cédula de identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins do disposto no Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu Artigo 3º e está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no Capítulo V – Seção Única daquela Lei Complementar. Declaro ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos Incisos do §4º do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006. Por ser verdade, firmo a presente.

Local e Data

Nome e assinatura da Licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

2. PROCURAÇÃO

À Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX

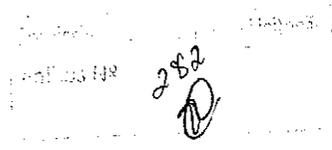
REF: Processo Administrativo n.º ____/2017

Concorrência n.º ____/2017

Prezados Senhores, A (nome da empresa), CNPJ n.º, com sede na____, neste ato representada pelo(s) (diretores ou sócios, com qualificação completa – nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço) pelo presente instrumento Credencia e nomeia seu Procurador, o Senhor (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), a quem confere poderes para junto à Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX, praticar os atos necessários para representar a empresa na licitação na modalidade de Concorrência n.º ____/2017, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar contratos, compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Para os efeitos legais, firmamos a presente carta de credenciamento e autorização.

Local data.

Nome e assinatura da Licitante Reconhecer a firma no Cartório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

3. DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX

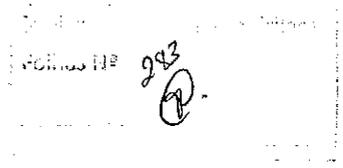
REF: Processo Administrativo n.º ____/2017

Concorrência n.º ____/2017

A empresa, CNPJ n.º....., através de seu Diretor e/ou Sócio, o Sr..... (qualificação: nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), portador da Carteira de Identidade RG. N.º....., inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o N.º....., declara ter ciência e cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital. Local/UF, de de 2017.

Local data.

assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

4. PROPOSTA COMERCIAL

À Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX

REF: Processo Administrativo n.º ____/2017

Concorrência n.º ____/2017

Prezados Senhores, ao submeter à apreciação de V. Sas., Proposta Comercial relativa à Licitação em referência, o abaixo assinado assume inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma. Se esta Proposta Comercial for aceita, conforme apresentada na folha anexa, concorda, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX, em disponibilizar os serviços licitados, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) e em fornecer todas as garantias de qualidade destes serviços.

Valor Global em Percentual do item único: _____ (Percentual por extenso).

O abaixo assinado concorda também, em manter as condições ora ofertadas por um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para entrega dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta Comercial”, podendo, entretanto, aceitá-la a qualquer tempo antes do término daquele prazo.

Atenciosamente,

.....
Nome e assinatura da Licitante



Formas 112 284

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

5. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX

REF: Processo Administrativo n.º ____/2017

Concorrência n.º ____/2017

A empresa, inscrita no CNPJ n.º....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)..... (qualificação, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), portador da Carteira de Identidade RG. N.º....., inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o N.º....., **declara**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º8666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz: SIM () NÃO ().

Local/UF, de de 2017.

.....

Nome e assinatura da Licitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

O LICITANTE abaixo DECLARA, para todos os fins e efeitos da Lei Federal nº 8.666/93, sob as penalidades cabíveis, responsabilizando-se pelo inteiro teor desta declaração, que:

- a) Recebeu em tempo hábil toda a documentação pertinente e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do presente Edital,
- b) Possui capacidade operativa e disponibilidade financeira para atender ao objeto desta licitação;
- c) obriga-se, sob as penalidades cabíveis, a prestar declaração sobre a superveniência de fato impeditivo da habilitação, (quando for o caso).
- d) durante o prazo de execução do objeto desta licitação, manterá todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei, além daquelas elencadas pelo Edital.

Local/UF, data.

Nome do licitante e assinatura do seu representante



286
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

7. INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o Sr(a) _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____

_____ e do CPF nº _____, DECLARA, para os devidos fins, que os profissionais abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, integram a Equipe Técnica desta empresa para a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em Administração Tributária Municipal, na conformidade com o Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

_____, ____ de _____ de 2017.

Nome e assinatura do representante legal da LICITANTE



Folhas Nº 288

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

ANEXO III

MINUTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N° _____

MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXX – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato, representada por seu(ua) Prefeito(a), XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e do outro lado _____, inscrito no CNPJ sob o n.º _____, com endereço na _____, _____, Bairro _____, na cidade de _____, no Estado do _____, CEP: _____, doravante denominados apenas MUNICÍPIO e CONTRATADO, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e alterações, celebram este contrato mediante as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE E OBJETO:

O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município com credor.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a ___% (___ por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

§1º A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§2º Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO (A) CONTRATADO (A):

Obriga-se o(a) Contratado(a), através de trabalho realizado pela sua equipe técnica, à prática de todos os atos legais necessários ao incremento de receita ao município tal como constante do objeto;



Formos Nº 288
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta do seguinte recurso orçamentário:

023900.12.361.0008.2175.0000.3.3.90.35.00

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O presente contrato não poderá ser reajustado durante a sua vigência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

O(A) contratado(a) dispõe do prazo de 12 (doze) meses para assessorar o Município no andamento da execução judicial para receber os valores do FUNDEF VMAA.

Pode o presente contrato ser prorrogado, mediante termo aditivo. A responsabilidade da CONTRATADA estende-se até a data do trânsito em julgado/deslinde de todas as medidas judiciais, propostas pelo Município ou contra ele, relativas à recuperação do eventual crédito.

CLÁUSULA SETIMA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO:

O(A) Contratado(a) reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 77 da Lei Federal N°. 8.666/93, sendo que a rescisão deste contrato implicará na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados a contratante.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS:

Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste contrato, o contratante poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:

- a) multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso injustificada da execução do Contrato, limitado esta a 30 (trinta) dias, após o qual será considerada inexecução contratual;
- b) multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- c) multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos).

Parágrafo único: as multas constantes desta cláusula serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obrigações do (a) Contratado (a):

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

- a) O CONTRATADO responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante o objeto pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar, ou decorrentes de danos por qualquer razão causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do contratante, aos quais desde logo, nesta assegura o direito de regresso contra a contratada, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.
- b) O CONTRATADO não será o responsável pelos os ônus sucumbenciais (custas judiciais, despesas e honorários advocatícios) devidos caso o Município não consiga êxito na recuperação judicial das receitas relativas ao não repasse de FUNDEF.
- c) Apresentar sempre que solicitado relatório sobre serviços editados ou em andamento.
- d) Guardar e fazer com que seus prepostos empregados guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos.

Obrigações da Contratante:

- a) Fornecer todos os dados e documentos necessários à execução do serviço aos profissionais credenciados e indicados pelo(a) Contratado(a) da prestação das atividades necessárias a execução do serviço objeto deste instrumento Contratual.
- b) Assumir o risco da sucumbência caso não consiga êxito na recuperação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Art. 79 da Lei Federal N°. 8.666/93, se o (a) contratado (a) não cumprir qualquer cláusula do presente Contrato, e se os serviços não forem executados conforme o estabelecido, não ensejando o (a) contratado (a) qualquer tipo de indenização.

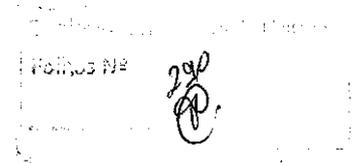
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

A CONTRATANTE considera o sistema de trabalho da contratada como informações e segredos comerciais da CONTRATADA. A fiscalização dos serviços inerentes ao objeto deste contrato ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá adotar as providências contratuais e legalmente previstas visando à perfeita execução do objeto contratado. Aplicam-se ao presente instrumento o disposto da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como o disposto no Edital Concorrência nº _____, e supletivamente às regras de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO

No caso de êxito do município na recuperação judicial das receitas relativas ao repasse integral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000
Site: www.grajau.ma.gov.br / E-mail: cpl-grajau@hotmail.com

Magistério – FUNDEF, o Contratado fará jus aos honorários sucumbenciais decorrentes das respectivas sentenças judiciais recuperativas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Elegem as partes, independente de qualquer outro por mais privilegiado que for o Foro da Comarca da capital do Estado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas.

XXXXXXXXXX/XX, data.

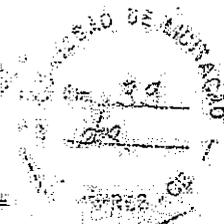
Contratante

Contratado



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Uma nova cidade para todos



EDITAL DE LICITAÇÃO

Folhas Nº

291
B

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2017.08.17.001
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES, inscrita no CNPJ nº 07.655.277/0001-00, com sede na Rua Presidente Vargas, Nº 200, Centro, Milagres/CE, CEP 63.250-000, em conformidade com a legislação e normas pertinentes, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, pelo que dispõe no presente Edital, de acordo com as condições seguintes:

1. DO LOCAL, DATA E HORARIO DA SESSÃO

- 1.1. LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Milagres.
- 1.2. DATA: 04 de Outubro de 2017
- 1.3. HORARIO: 08h:00min

2. DO OBJETO

2.1. Esta licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO EXTINTO FUNDEF QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO, EM PERÍODO INTEGRAL OU PARCIAL, CONFORME SE ENQUADRE ESTE MUNICÍPIO COMO CREDOR**. Conforme especificações do anexo I – descrição dos serviços.

2.2 É parte integrante deste edital:

- 2.2.1. Anexo I - Descrição dos Serviços.
- 2.2.2. Anexo II - Modelos para compor o processo.
- 2.2.3. Anexo III - Minuta do contrato.

3. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Poderão participar do presente certame as sociedades de advogados constituídas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04/07/1994), com domicílio profissional ou sede em qualquer cidade do Brasil.

3.2. Não será permitida a participação de consórcios juridicamente formados ou em formação, de grupos de sociedades ou subcontratações parciais ou totais dos serviços objetos desta licitação.

3.3. Quando a empresa cadastrada for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, serão adotados os procedimentos em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06.

de *de* *de*

**ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA-MA**

Comissão de Licitação	108
Folhas 1/1	9.

Ref.: Concorrência 01/2018



NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/1, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, com sede na SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP nº 70.070-050, Brasília/DF, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos e com o objetivo principal de manter a ordem, equidade, a moralidade e os princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, assim como busca a modificação dos termos do edital que serão mencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de impugnação, conforme item do edital, é de dois dias anteriores a data fixada para recebimento das propostas, restando tempestiva a propositura da presente impugnação.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação modalidade concorrência que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre este Município como credor.

Após a leitura do edital o impugnante deparou-se com exigências que restringiam a ampla participação dos interessados, assim como dificulta o preciso caminho para uma nítida interpretação de pretensa exigência.

Dessa forma, em nome da ampla concorrência, equidade, moralidade e todos os demais princípios que regem não só o procedimento licitatório, mas também a Administração Pública, resolveu apresentar impugnação aos termos do edital que serão logo abaixo demonstrados fundamentalmente.

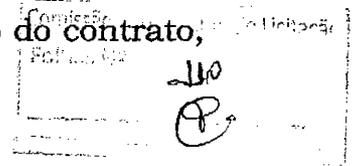
DO DIREITO:

1.1. Da Qualificação Técnica - Item 5.1.2

O item 5.1.2 "d" exige a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. A licitante poderá apresentar até 03 (três) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa licitante na condição de contratada.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que

o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹ Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Nesse prisma, é necessário que o atestado técnico deva também ser considerado em nome do corpo técnico da licitante, ou seja, atestados de capacidade técnica em nome dos sócios e associados da licitante.

Nesse sentido, segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7.2 – fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme

pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.

(TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)

Da Proposta técnica (Envelope nº 02) - Item 6.4

O instrumento convocatório traz em seu item 6.4 que as propostas técnicas serão avaliadas de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

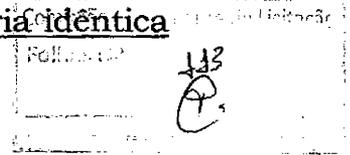
(...)

6.4. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PRESENTE OBJETO (EEPO) – Este critério é aferido através da apresentação de documentos (Precatórios, Certidões, etc.) que comprovem que o licitante obteve êxito com trânsito em julgado em ações de conhecimento na prestação do serviço objeto da presente licitação.

Dessa forma, data vênua, sempre com grande respeito as linhas que compõem a confecção do edital debatido, torna-se necessário findar qualquer embaçado interpretativo.

Assim, em breve leitura da exigência solicitada no item 6.4 do edital, denota-se a necessidade que a licitante apresente em seu envelope de proposta técnica, certidões comprovando o êxito obtidos por

atuação patronal do licitante ou por patrono diverso, em matéria idêntica à presente.



Ou seja, a referida exigência requer que a empresa licitante apresente em seu envelope de proposta técnica, certidões *que comprovem que o licitante obteve êxito com trânsito em julgado em ações de conhecimento na prestação do serviço objeto da presente licitação.*

Destaca-se mais uma vez: é inviável cumprir a exigência do item 6.4, posto Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 em trâmite no Tribunal Federal da 3ª Região.

Em suma, esta ação rescisória objetiva desconstituir a condenação da União ao pagamento de complementação ao FUNDEF nos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária.

Entre os pontos levantados pela União, esta argumenta que o Município de São Paulo, sede do juízo, não é credor das citadas complementações. Aduz ainda a intervenção inconstitucional do Ministério Público Federal.

Em seu pedido a União pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para suspender imediatamente todas as execuções/cumprimentos de sentença ou pagamentos eventualmente decorrentes da decisão, alegando que centenas de municípios brasileiros passaram a ajuizar ações individuais de cumprimento de sentença com base no título judicial produzido no objeto da rescisória.

Destarte, ao analisar o pedido da ação rescisória, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu acatar os argumentos da União, concedendo tutela cautelar para determinar a suspensão da eficácia do Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivada.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5964-8B72-69CA-6790.

Assim, a partir da síntese delineada acima, torna-se irrefutável a afirmação da impossibilidade de comprovação de ÊXITO em segunda instância de execuções de títulos coletivos obtidos por atuação patronal do licitante ou por patrono diverso, em matéria idêntica à presente, **uma vez que todas as execuções encontram-se suspensas por liminar deferida pelo TRF 3ª Região.**

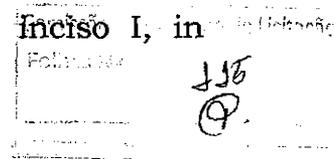
Impraticável assim o cumprimento do item 6.4 do instrumento convocatório do certame em tela!

Nas palavras sempre profícuas de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.337, a Administração tem a obrigação de fundamentar as exigências de qualificação impostas aos licitantes:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional, não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos da sua decisão. Depois conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. **Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.**"

Como já demonstrado, não obstante a violação do princípio da legalidade, por desrespeito ao art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, o edital ainda afronta o princípio da competitividade, que é intrínseco ao

procedimento licitatório, na forma prevista no art.3º,§ 1º, inciso I, in
verbis:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Sem dúvidas, a competição é a alma da licitação porque quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, razão pela qual é imprescindível que se evite qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, restringindo a competição.

CONCLUSÃO

No que se refere à proporcionalidade – faceta da razoabilidade que tem por meta ponderar a relação entre os meios e os fins da medida adotada –, as exigências consubstanciam, a nosso ver, restrições desproporcionais ao objetivo almejado. De fato, a fim de atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, os critérios fixados naquele Edital avançam para além da discricionariedade, sacrificando o princípio da isonomia e obstando, de forma injustificada, a participação de licitantes que, até prova em contrário, poderiam suprir os anseios da Administração, prestando-lhe os serviços com a qualidade desejada.

Acerca do assunto, vale tecer algumas considerações à luz da doutrina, da jurisprudência e dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes. O Prof. Marçal Justen Filho apresenta a definição de que qualificação técnica “em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.” (in Comentário à Lei de Licitação e Contratos, 10 Ed., p. 316). Depreende-se do conceito retro que os requisitos técnicos, que podem ser exigidos para habilitação de interessados, visam a garantir a condição destes de executar o objeto licitado, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder

discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

Nesse mesmo norte, já decidiu o STJ (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado.”

Assim, torna-se necessário que esta administração pública se abstenha de incluir, em seus editais, critérios de avaliação de capacidade técnica desnecessários ou excessivos, que importem restrição do caráter competitivo dos certames

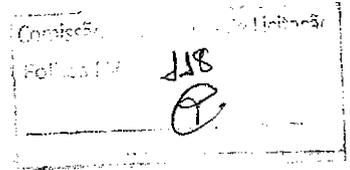
Necessário que limitem as exigências relativas à capacidade técnica aos requisitos mínimos de participação, necessários à garantia da execução do contrato e à segurança e perfeição da obra ou serviço, adequando-as à dimensão e à complexidade do objeto pretendido pela Administração.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se a imediata suspensão da Concorrência em tela e que seja conhecida e provida a presente impugnação, com efeito ativo para retificar os itens acima debatidos.

Não sendo acatada a presente medida, requer-se que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como, ao Ministério Público, com fim de apurar a prática dos atos administrativos na

condução do referido certame e todos outros praticados pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Cidelândia-MA.



Nestes termos
Pede deferimento

Brasília-DF, 15 de junho de 2018

ASSINADO DIGITALMENTE

BRUNA FREITAS DE CARVALHO

OAB/DF 37.277

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5964-8B72-69CA-6790.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Companhia	
Folhas de	119

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5964-8B72-69CA-6790> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5964-8B72-69CA-6790



Hash do Documento

F25FB6051EFBC1CA3368415D2C00BB38016B1B591D6403C4731FAAB856957588

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2018 é(são) :

- Bruna Freitas De Carvalho (Signatário) - 699.264.921-34 em 15/06/2018
11:56 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

